



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA APLICADA ÀS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE
GÊNERO NO BRASIL

Mariana Caroline Fontes de Oliveira

Rio de Janeiro
2023

MARIANA CAROLINE FONTES DE OLIVEIRA

A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA APLICADA ÀS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE
GÊNERO NO BRASIL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof.^a Adriana Ramos de Mello

Coorientadora:

Prof.^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2023

MARIANA CAROLINE FONTES DE OLIVEIRA

A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA APLICADA ÀS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE
GÊNERO NO BRASIL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2023. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador – Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: Prof.a Livia de Meira Lima Paiva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof.a Adriana Ramos de Mello - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ - NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

À minha mãe Silvia, que me ensinou que ser
mulher nesse mundo,
significa ser forte.

AGRADECIMENTOS

À Deus, em quem confio todos os meus projetos de vida, por ser a força que sustenta o meu ser e me guia sempre para os caminhos que por Ele me são reservados.

À Dra. Adriana Ramos de Mello, pela honra de sua orientação, e por ser grande parte da minha inspiração sobre o tema.

À professora e coorientadora Mônica C. F. Areal, pela assistência e atenção com a elaboração deste trabalho, bem como toda a equipe do SEMON pelo auxílio e disponibilidade.

Aos meus pais, por acreditarem e apoiarem as minhas escolhas, especialmente minha mãe Silvia, por nunca duvidar que os meus sonhos são possíveis.

À minha irmã Aline, por ser o meu local de conforto e paz nas maiores dificuldades.

Ao Leonardo, meu companheiro de vida e de caminhada na luta pela garantia e defesa dos direitos humanos.

Aos amigos que estiveram ao meu lado durante todo o tempo, por compreenderem minhas ausências e por me darem força para continuar produzindo esta pesquisa. Um especial agradecimento às minhas amigas de caminhada na EMERJ, Victória e Geovanna, que me ajudaram diariamente a cumprir essa árdua tarefa.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, pela oportunidade de produzir esta pesquisa.

À todos que de alguma forma contribuíram com a elaboração deste trabalho.

“Eu não estou mais aceitando as coisas que eu não posso mudar. Eu estou mudando as coisas que não posso aceitar”.

"Você tem que agir como se fosse possível transformar radicalmente o mundo. E você tem que fazer isso o tempo todo.”

Angela Davis

SÍNTESE

A violência simbólica enquanto modalidade de violência que atua no campo invisível aos sentidos e, entretanto, penetrada na sociedade, constitui a raiz e a origem das formas de violência de gênero reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O presente trabalho explora as diferentes formas de violência de gênero e a relação de como estas são construídas por meio da violência simbólica. Assim, a pesquisa analisa como a dominação masculina ainda presente na sociedade brasileira é afetada pela efetividade da proteção do Estado, e na prevenção contra as formas de violência de gênero contra a mulher. Busca-se assim, compreender qual é o papel do direito no enfrentamento e combate à violência contra a mulher, desde a concepção simbólica até à violência concreta, bem como os mecanismos necessários para que a proteção estatal se torne cada vez mais efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade; Gênero; Mulher; Patriarcado; Violência simbólica.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CEDAW - Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as

CF – Constituição Federal

CIDH - Comissão Interamericana dos Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CORTE IDH - Corte Interamericana dos Direitos Humanos

CP – Código Penal

FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

HC – Habeas Corpus

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA - Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada

ISP – Instituto De Segurança Pública

NUPEGRE - Núcleo de Pesquisa de Gênero, Raça e Etnia

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO MUNDO.....	12
1.2 Contexto Histórico	13
1.2.1 A evolução dos direitos das mulheres no Direito Internacional.....	14
1.2.2 A evolução dos direitos das mulheres no Direito Brasileiro.....	22
1.3 Atual panorama da proteção do Estado à segurança da mulher contra a violência de gênero	30
2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA	34
2.1 Conceito e origem do termo violência simbólica	34
2.2 Conceito e espécies de violência de gênero tipificadas pelo direito brasileiro	38
2.2.1 Violência Doméstica e familiar contra a mulher.....	40
2.2.2 Femicídio.....	51
2.2.3 Violência Psicológica contra a mulher – <i>Lei nº 14.188</i> , de 28 de julho de 2021.....	53
2.2.4 Violência sexual.....	55
3. OUTROS CONTEXTOS DE VIOLÊNCIAS DE GÊNERO.....	66
3.1 Violência Institucional	66
3.2 Violência contra a mulher na era digital	73
3.3 Racismo e violência contra a mulher negra	77
4. A EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA DO ESTADO SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER.....	81
4.1 Da efetividade dos direitos da mulher no Brasil contra as violências de gênero	81
4.2 Das medidas de proteção e prevenção nos crimes de gênero	89
4.3 A importância da intersetorialidade na prevenção e combate aos crimes de gênero	94
CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIAS	107

INTRODUÇÃO

A proposta da pesquisa é desenvolver um trabalho científico que identifique e destaque a presença da violência simbólica tanto na sociedade, quanto no próprio ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange ao contexto da violência de gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda que os direitos das mulheres no Brasil tenham sofrido grande evolução, destacando-se em razão de diversas novas tipificações nos últimos anos, é cristalino que na medida em que o Estado amplia sua proteção à violência contra a mulher, os números dos crimes cometido em razão do gênero não diminuem conforme o esperado.

É diante dessa tensão que se desenvolve o tema da pesquisa.

Neste contexto, surge a figura da violência simbólica e a atenção que tais formas de violência exercem sobre a construção e a quebra do ciclo da violência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse modo, se busca compreender se as normas jurídicas existentes cumprem a função de proteção dos direitos das mulheres e a efetividade desta proteção. Por consequência da relevância e da contemporaneidade, o presente trabalho não pode deixar de analisar o novo tipo penal da violência psicológica, e o impacto de sua vigência sobre o tema, haja vista que a referida tipificação retrata o importante reconhecimento da violência simbólica pelo legislador brasileiro.

Importante destacar que a visão de uma sociedade marcada pela submissão da mulher às estruturas do patriarcado, representa a principal reflexão teórica das falhas do Estado na garantia dos direitos humanos, neste caso, representado pelos direitos da mulher. Múltiplas são as razões pelas quais muitas mulheres ainda se submetem às mais diversas formas de violência não obstante toda a evolução do direito, o que significa que a despeito da criação de novas tipificações, é também necessário atentar para as maneiras mascaradas de violência, que influenciam diretamente no resultado de crimes contra a mulher que traduzem o alto índice de mortes por feminicídio, dentre outros crimes de gênero de igual ou semelhante gravidade.

O primeiro capítulo versa sobre a evolução dos direitos da mulher pela perspectiva histórica com o fim de esclarecer o porquê da existência de tantas formas sutis de violência, que ainda refletem a realidade da violência simbólica na sociedade brasileira. Para tanto, é necessário o estudo de uma linha do tempo na evolução de tais direitos, até o atual panorama brasileiro do combate e da proteção contra a violência de gênero.

No segundo capítulo, a abordagem recai sobre a definição da violência simbólica e das formas de violência reconhecidas no Brasil, como é o caso da violência doméstica e familiar

contra a mulher e o feminicídio. Destaca-se a recente mudança na legislação sobre a violência psicológica contra a mulher, e a violência sexual, que embora não seja especificamente em muitos tipos penais voltada para a proteção das mulheres, se tratam de crimes que atingem vítimas mulheres em sua maioria, e que representa o quanto o corpo da mulher é considerado público para uma sociedade pautada na violência de gênero.

No terceiro capítulo, outras modalidades de violência contra a mulher são exploradas, sendo algumas delas não reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da violência obstétrica. Diversos exemplos e situações concretas refletem nas mulheres a distância entre a teoria da proteção e igualdade de direitos entre homens e mulheres e a realidade de quem ostenta a condição de vulnerabilidade.

Além disso, nesta pesquisa se objetiva traçar um paralelo entre o alto número de feminicídio no Brasil e a efetividade da proteção do Estado, assim como a dissonância entre a proteção penal e a realidade da violência contra a mulher. O quarto capítulo, assim sendo, analisa a tutela do Estado, as tipificações, as medidas de proteção e a rede de enfrentamento à violência conferidas pelo Poder Judiciário. A controvérsia entre as medidas protetivas de urgência e por outro lado, a exposição que determinadas situações no judiciário constroem a mulher vítima de violência doméstica são analisadas neste capítulo para apontar que a violência simbólica ocorre também por meio do próprio sistema de justiça.

As razões pelas quais os agressores reincidem sobre os crimes de gênero são avaliadas para fora da busca sobre a criminalização das condutas. Destarte, a pesquisa busca realizar um recorte epistemológico que evidencie a necessidade de um estudo científico e sistemático da violência simbólica e o seu impacto na vida e na violência e familiar contra a mulher.

A pesquisa busca além de uma análise doutrinária e jurisprudencial do tema, perceber também pelas estatísticas o impacto que os aspectos subjetivos do tema causam na realidade da violência contra a mulher no Estado brasileiro. Por essa razão, a abordagem é necessariamente qualitativa e utiliza do método hipotético-dedutivo. Na medida em que se pretende apresentar uma problemática do direito para partir para uma maneira de solucioná-la, a pesquisa, ora explicativa, compreende tanto o conhecimento teórico, como sua aplicabilidade prática e seus resultados.

1. A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO MUNDO

É incontestável a importância da luta feminista pelos direitos das mulheres ao longo da história em detrimento da manifesta inferioridade e ausência de direitos em que a mulher foi, e muitas vezes ainda é, submetida na sociedade. Por essa razão, é basilar a compreensão dos maiores marcos da evolução dos direitos das mulheres ao longo do tempo, para que se compreenda o objetivo da pesquisa e a efetividade da proteção atual da violência de gênero.

No contexto da submissão da mulher e da ausência de direitos que, desde os tempos coloniais estão presentes em toda sociedade, destaca-se a figura do patriarcado, que se utilizando das instituições que lhe favorecem, dentre elas especialmente a família, a religião e o Estado, induziram a mulher a uma condição de inferioridade, que justificava essa ausência de direitos. A necessidade de destacar a evolução dos direitos das mulheres, portanto, não advém apenas ao direito ao voto ou ao trabalho, mas sim da própria condição de sujeito de direitos. A violência contra a mulher é sobretudo, uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens¹, o que reflete exatamente o papel que o patriarcado exerce sobre a violência de gênero.

Na verdade, antes mesmo de mencionar que a mulher não dispunha de direitos, é necessário explicitar que, primeiramente, a mulher não era vista sequer como um sujeito de direitos livre e autônomo, ou seja, a mulher não era considerada cidadã. Ressalta-se que a criminologia afirma ainda pela invisibilidade da mulher dentro da própria criminologia, tendo em vista que na época da inquisição por exemplo, não se falava no direito da mulher ser processada pelo Estado, pois as mulheres que cometiam condutas denominadas desviantes eram punidas somente no âmbito da igreja ou da família, reduzindo até mesmo a conduta de criminoso aos homens.²

Havia assim uma certa “cegueira de gênero”, que colocava a mulher em certa posição de incapacidade de cometer crime, como se a criminalidade fosse exclusivamente masculina. Nesse contexto, alguns estudos criminológicos tentavam explicar essa invisibilidade feminina por meio de justificativas biológicas que ao final se percebem ausentes de embasamento

¹BRASIL. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

²SANTOS, June Cirino. *Crime e Gênero*: Aula Aberta. INTROCRIM. Disponível em <<https://www.introcrim.com.br/crimeegenero-curso/>>. Acesso em: 02 set. 2021.

científico, mas sim decorrentes do processo de dominação masculina e da construção patriarcal da imagem da mulher como um ser humano frágil e inferior aos homens.³

No primeiro modelo de estudo desenvolvido por Cesare Lombroso, pelo qual se tentava justificar a invisibilidade feminina, o autor afirmava que em aspectos biológicos a mulher possuía menor grau evolutivo do que o homem, o que fazia com que a fizesse incapaz de cometer crimes, especialmente os mais complexos, afirmando assim mesmo lhes faltar inteligência⁴. Assim, os crimes que eram minimamente reconhecidos às mulheres, estavam sempre relacionados à sexualidade, como a prostituição, o que já permite concluir a sutil criminalização social da liberdade sexual da mulher.

Assim sendo, a invisibilidade dos direitos das mulheres antecede as civilizações contemporâneas, e permanece em discussão até os dias atuais, traduzindo a ideia de que, todavia, existam avanços tanto no campo internacional, como no Direito brasileiro, os direitos das mulheres enfrentam recorrentes lutas por reconhecimento e prevenção da violação dos direitos de gênero e suas implicações nas sociedades modernas. A violência de gênero, portanto, passa pelo conceito de violência, e atinge esferas específicas dos direitos das mulheres que vão muito além da terrível violência física e sexual, como é o caso da violência obstétrica, da violação dos direitos sexuais e reprodutivos, e ainda da violência sofrida por meio da mutilação genital, da qual mulheres são submetidas em diversas culturas por todo o mundo.

1.2 Contexto Histórico

Por meio de uma análise histórica da posição da mulher como sujeito de direitos em toda as sociedades, incontestemente perceber a presença da instituição do patriarcado nas civilizações. O conceito, desenvolvido por Max Weber⁵, demonstra a força da instituição como um poder que se instrumentaliza pela tradição e pelo elemento básico de autoridade do poder patriarcal. É o que contemporaneamente se chama de dominação masculina, nas palavras de Bourdieu⁶.

Deste mesmo modo, Heleieth I. B. Saffioti⁷, afirma que “observam-se, por conseguinte, diferenças de grau no domínio exercido por homens sobre mulheres. A natureza do fenômeno, entretanto, é a mesma. [...]”. Além disso, há de se destacar também o conceito de

³ VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021, p. 492.

⁴ *Ibid.*, p. 490.

⁵ WEBER apud SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. Brasil: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 100.

⁶ BOURDIER, Pierre. *A dominação masculina*. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

⁷ SAFFIOTI, op. cit., p. 101

patriarcado definido por Heidi Hartmann⁸ como pacto masculino que garante a opressão das mulheres. Por esse conceito é que se reconhece uma dominação-exploração que traduz a opressão definida pela autora, que ainda propõe o pensamento do patriarcado dissociado do capitalismo, como sistemas separados e que apesar de não se confundirem, estão diretamente ligados, concluindo-se que o patriarcado está em constante mudança e desenvolvimento para atender as relações de produção do capitalismo, onde se encontra primordialmente as relações de poder da sociedade.

Assim, os conceitos de dominação masculina e patriarcado compõem um só fenômeno de opressão, que submete as mulheres a uma forma de inferioridade, que permanece desde os tempos mais antigos até os tempos atuais. Neste sentido, Saffioti⁹ define como “máquina do patriarcado”, que representa que o poder da instituição é tão significativa, que pode ser comparado a uma máquina que operando sem parar, perpetua a situação de dominação e pode ser acionada a qualquer momento, até mesmo pelas mulheres, das quais ainda que não a exerçam diretamente, cumprem por alimentá-la.

Atualmente, ainda que se fale em legislações aplicáveis à opressão masculina sobre a mulher, os números da violência contra a mulher no Brasil refletem como a opressão se encontra presente na sociedade brasileira, sendo inevitável estabelecer a relação de tais dados com a influência do sistema patriarcal.¹⁰

É nesse contexto que, embora sejam apresentados diversos avanços nos direitos das mulheres por sua perspectiva histórica, não se pode olvidar que a base da dominação do patriarcado persiste na atual sociedade.

1.2.1 A Evolução dos Direitos das Mulheres no Direito Internacional

A contextualização histórica deve necessariamente passar pela construção dos direitos das mulheres no âmbito do Direito Internacional, antes de discutir como a evolução desses direitos ocorreu no Brasil. Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo viu a necessidade de conferir atenção aos direitos humanos, considerando que eventos da guerra como o nazismo, atacaram principalmente a estes direitos de maneira tão drástica, que se exigia uma

⁸HARTMANN apud *ibid.*, p. 104.

⁹ *Ibid.*, p. 100-102.

¹⁰ Segundo estudo divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as taxas de homicídios de mulheres de 2009 a 2019 teve redução de 18,4%, porém em 14 das 27 UFs a violência letal contra mulheres aumentou. Segundo ainda o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, 35,5% das mulheres que sofreram homicídios dolosos em 2019 foram vítimas de feminicídios. CERQUEIRA, Daniel. *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 06 set. 2021.

reconstrução, dando azo ao que se denomina concepção contemporânea dos direitos humanos¹¹. Essa concepção, começou a tratar os direitos humanos sob o prisma da universalidade e da indivisibilidade, de modo a colocar a condição humana como suficiente para a proteção desses direitos. Assim também, a concepção contemporânea dos direitos humanos passa a impor a indivisibilidade, que significa que se um dos direitos humanos forem violados, todos serão, não há como se dividir aquilo que se encontra na essência humana do indivíduo.

É sob o prisma da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos que se defende que a proteção deve ser dirigida principalmente aos grupos mais vulneráveis à exclusão, razão pela qual os direitos das mulheres passaram a tomar enfoque neste momento da evolução do direito internacional. É o que se pode chamar de reconhecimento do direito à diferença, uma vez que somente reconhecer os direitos humanos como universais, ainda não era suficiente para a efetiva defesa de tais direitos em todos os grupos da sociedade, sendo necessário, atentar-se às peculiaridades de cada um dos grupos mais vulneráveis a sofrer com a violação dos seus direitos.

Essa concepção contemporânea de direitos humanos, foi introduzida com o advento da Declaração Universal 1948 e posteriormente reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, que refletiram o esforço dessa mencionada reconstrução. Neste contexto Flavia Piovesan¹², certificou o início da construção internacional dos direitos humanos:

Vale dizer, no âmbito do Direito Internacional, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos. É como se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos.

Contudo, ao discutir a proteção internacional dos direitos das mulheres, Piovesan¹³ asseverou que inicialmente, a proteção dos direitos humanos, contava com um ideal abstrato e geral que pautado na igualdade formal, era insuficiente para a proteção dos direitos das mulheres em sua particularidade. Esse primeiro ideal de direito internacional das mulheres, era fundamentado nos ideais mais relacionados ao feminismo liberal do século XVIII. Foi neste momento então que surgiu o direito à diferença como um direito fundamental, a partir das demais construções históricas e vertentes feministas que deram uma nova visão ao feminismo

¹¹PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea*. Porto Alegre: 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/23860430/DIREITOS_HUMANOS_DESAFIOS_DA_ORDEM_INTERNACIONAL_CONTEMPOR%C3%82NEA_1>. Acesso em: 06 set. 2021.

¹²Ibid.

¹³Idem. *A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres*. v. 15, n. 38. Cadernos Jurídicos: São Paulo, 2014. p. 73. Disponível em: <<http://www.biblioteca.mpsp.mp.br/>>. Acesso em: 06 set. 2021.

somente pautado na igualdade formal. Assim, ao lado da igualdade formal, se tem também a igualdade material, como sendo aquela que cumpre com a função da justiça social e baseando-se neste ideal de justiça, reforça a necessidade do reconhecimento das identidades como o próprio critério de gênero.

Nesse contexto, importante intensificar o debate no que se refere ao conflito entre os teóricos que defendem o universalismo e aqueles que defendem o relativismo. Os universalistas, são aqueles que defendem que os direitos humanos sejam igualmente aplicáveis em todos os lugares. Ainda que se discuta o alcance de tais direitos, impõe-se uma condição mínima indiscutível na seara dos direitos humanos. Já para os relativistas, cada cultura possui uma própria aceção sobre os direitos humanos que considera as condições históricas e culturais desse direito.

Assim, apresenta-se interessante a defesa da ideia desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos¹⁴, pela necessidade de se desenvolver um diálogo intercultural. O autor ressalta que as diferenças culturais sobre o conceito de dignidade humana são um fato, e por essa razão se apresentam incompletas. Na medida em que se reconhece a incompletude cultural de cada uma, é possível desenvolver o diálogo intercultural de que necessita a concepção contemporânea de direitos humanos. É deste modo que se compreende como possível, um direito internacional que respeite as culturas, sem deixar de proteger as peculiaridades de determinados grupos ou direitos, como é o caso da proteção dos direitos das mulheres em culturas altamente patriarcais.

Essa diferenciação merece destaque, portanto, pois implica diretamente na efetivação dos direitos das mulheres, considerando que em diversas culturas, a violência contra a mulher é exercida sob parâmetros culturais e religiosos, que merecem ser questionados sob à ótica da concepção contemporânea dos direitos humanos. Países que ainda sofrem com a influência do fundamentalismo religioso, por exemplo, enfrentam problemas latentes entre a proteção dos direitos humanos, dentre eles o direito de gênero.¹⁵

Em 1979, e após as reivindicações feitas na Conferência Mundial sobre a Mulher realizada no México em 1975¹⁶, surgiu a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de

¹⁴SANTOS apud PIOVESAN, op. cit., 2005.

¹⁵Neste ponto, importante destacar a influência dos estudos desenvolvidos por Abdullahi Ahmed An-Na'im, que se dedicou a realizar uma reinterpretação do islamismo sob a ótica dos direitos humanos, o que permite avaliar a evolução dos direitos humanos até mesmo dentro das mais diferentes culturas. Do mesmo modo, a Recomendação nº 33 da ONU no item 25.d, menciona a necessidade de se proteger mulheres e meninas contra interpretações de textos religiosos e normas tradicionais que criam barreiras ao seu acesso à justiça e resultem em discriminação.

¹⁶ONU. *Conferência Mundial sobre a Mulher*. México, 1975. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_mexico.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹⁷, um marco no direito internacional das mulheres, ratificada por 188 Estados, ainda que inicialmente tenham sido realizadas diversas reservas, principalmente de ordem religiosa ou cultural. Tirando como exemplo o Estado brasileiro, Piovesan¹⁸ citou a reserva feita no artigo 16, no tocante aos direitos entre homens e mulheres, no âmbito do casamento e das relações familiares, sendo certo que somente em 1994, o Governo brasileiro notificou o Secretário Geral das Nações Unidas que as reservas não mais persistiam.

Em 1992, a ONU por meio da CEDAW, editou a recomendação geral de nº 19, dispondo sobre a violência contra a mulher, em que “a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens”¹⁹. Na mesma oportunidade, o comitê reconheceu que as sociedades ainda estavam distantes em reconhecer a relação entre a discriminação contra as mulheres e a violência e as violações de direitos, de modo que a recomendação servia como orientação para os Estados Partes no momento da elaboração de leis e políticas públicas voltadas ao combate da violência contra a mulher.

No que se refere ao tema deste trabalho, a Recomendação nº 19 da ONU ressaltou que os papéis estereotipados da mulher, possuem a capacidade de perpetuar e difundir práticas que envolvem violência de várias formas, e que se justificam apenas pelo gênero, impondo às mulheres a manutenção da condição de subordinação. Como exemplo citado na própria recomendação, destaca-se a probabilidade das mulheres vivendo em zonas rurais em permanecerem em situação de subordinação devido à reprodução de atitudes tradicionais, que nada mais são do que a presença ainda muito efetiva do patriarcado nessas realidades. Assim sendo, a ONU enumerou exemplos de atos que os Estados membros do comitê da CEDAW devem seguir na efetivação e proteção dos direitos das mulheres.

Ainda no âmbito internacional, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993²⁰ introduziu no artigo 18, “os direitos humanos das mulheres e das meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”, fortalecendo a universalidade e a indivisibilidade trazida pela concepção contemporânea dos direitos humanos. No mesmo ano, foi editada a pela Assembleia Geral da ONU a Declaração sobre a Eliminação

¹⁷BRASIL. *Decreto nº 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

¹⁸PIOVESAN, op. cit., 2014, p. 77-78.

¹⁹ONU. *Recomendação Geral nº 19*. 11ª sessão, 1992. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

²⁰ONU. *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Declaração E Programa de Ação de Viena. Viena, 1993. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2021.

da Violência contra a Mulher²¹, sendo a primeira vez que um instrumento internacional definiu expressamente a violência de gênero como aquela que “resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada”.

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção Interamericana de Belém do Pará, aprovada pela OEA²², reconheceu a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”, além de ser a primeira a impor deveres aos estados-membros para a luta e erradicação da violência contra a mulher. O Brasil ratificou a convenção no ano de 1995.

Os dois diplomas internacionais citados anteriormente refletem um verdadeiro marco na visão internacional na violência contra a mulher, tendo em vista que tanto a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, como a Convenção Interamericana de Belém do Pará definiram a violência contra a mulher por uma perspectiva de violência de gênero. Essa abertura permitiu compreender que a violência contra a mulher é também uma violação de direitos humanos, que igualmente merece a atenção dada a tais direitos. Piovesan²³, menciona a importância da Convenção de Belém do Pará, considerando que foi a primeira a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, ou seja, uma violência que alcança elevado número de mulheres, independentemente de suas particularidades como idade e classe social. Por esta razão, a violência contra a mulher ultrapassa a esfera das relações privadas, sendo assim também afetada ao direito público.

Ainda neste sentido, a Convenção de Belém do Pará em seu artigo 12 determina:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e

²¹ONU. *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*. Resolução 48/104. Nova Iorque, 1993. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

²²BRASIL, op. cit., nota 01.

²³PIOVESAN, Flavia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. Saraiva: São Paulo, 2012. p. 8. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=qEFnDwAAQBAJ&lpg=PT2&ots=XmgT5Z9EQ_&dq=Flavia%20Piovesan&lr&hl=pt-BR&pg=PT470#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 21 set. 2021.

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.²⁴

É possível verificar que a proteção internacional conferida pela Comissão Interamericana de Direitos humanos, impôs aos Estados que assinaram seu protocolo facultativo, o dever de proteção aos direitos das mulheres, mas também reservou o direito de petição para a comissão por qualquer pessoa para denúncias de casos que envolvam todas as formas de violência contra a mulher.

Contudo, esse direito de petição possui caráter subsidiário, ou seja, é necessário que se esgotem as vias internas dos países para o reconhecimento da petição na comissão, comprovando-se a ineficiência da proteção nacional²⁵. Assim, a comissão impõe aos países violadores dos direitos das mulheres uma sanção mais que política²⁶, com o objetivo de colocar em foco e em âmbito internacional os violadores, por meio de estratégias de proteção que conferem maior garantia às normas impostas pela Convenção de Belém do Pará e demais tratados internacionais até então editados.

Importante incluir neste estudo, a situação de violência da mulher negra, dando espaço às interseccionalidades necessárias ao estudo da violência contra a mulher em suas particularidades. Em 2001, durante a Conferência Mundial contra o Racismo realizada na África do Sul, mulheres negras levantaram a discussão conjunta da violência de gênero com a violência racial. Para o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a violência racial atinge de forma diversa homens e mulheres, o que deve ser reconhecido pela luta dos direitos das mulheres. No universo da violência simbólica, é possível reconhecer o que Bourdieu²⁷ chama de dupla dominação, ou seja, casos em que além de a mulher sofrer a dominação masculina inerente à exclusão de gênero, a mulher negra sofre ainda a dominação inerente à questão racial, tornando a violência contra a mulher negra algo que a atinge de forma ainda mais profunda.

²⁴ BRASIL. *Decreto nº 1973*, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará, 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

²⁵ PIOVESAN, op. cit., 2012.

²⁶ Alguns casos de condenação da comissão são importantes marcos na história da proteção dos direitos das mulheres. Dentre eles é possível destacar a condenação da Corte interamericana no caso denominado popularmente como “Campo Algodonero”, tendo sido o primeiro caso de condenação da comissão sobre violência de gênero. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁷ BOURDIEU, op. cit., p. 57-58.

Em 2022, por meio do Decreto nº 10.932²⁸, foi promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância no Brasil, reconhecendo e reafirmando os compromissos da luta antirracista no Brasil. A convenção foi influenciada pelas condenações sofridas pelo Brasil no ano de 2020, em razão de uma explosão conhecida como caso dos empregados da fábrica de fogos Santo Antônio de Jesus, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁹ reconheceu a especial condição da mulher negra. No caso, ficou constatado que as vítimas, em sua maioria, se tratavam de mulheres pretas, marginalizadas na sociedade, sem outras opções de trabalho, além de crianças que eram por elas levadas ao local de trabalho por não terem com quem deixar seus filhos.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, editou no ano de 2015 a Recomendação Geral nº 33³⁰ sobre o acesso das mulheres à justiça, isto porque acredita-se que os estereótipos de gênero e a discriminação contra a mulher afetam também no seu acesso à justiça em igualdade aos homens, ainda mais quando se juntam à questão de gênero, outras questões interseccionais, como por exemplo as questões de raça/etnia, ou condição socioeconômica.

A recomendação criou os princípios da justiciabilidade, disponibilidade e da acessibilidade. A justiciabilidade consiste no acesso irrestrito das mulheres à justiça (considerando principalmente que os servidores do sistema de justiça saibam lidar com as questões de modo sensível ao gênero), e na capacidade de empoderamento para reivindicar os direitos estabelecidos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. A Disponibilidade, consiste no estabelecimento de órgãos e tribunais judiciais em todos os locais do Estado parte, incluindo as zonas rurais, dentre esse princípio, destaca-se ainda o que se denomina na recomendação de “provisão de remédios”, pelo qual requer que os sistemas de justiça ofereçam proteção viável e reparação significativa. A acessibilidade, por sua vez, impõe que os sistemas de justiça sejam seguros e acessíveis às mulheres, além de serem adaptados e apropriados às suas necessidades, reconhecendo assim a vulnerabilidade das mulheres que enfrentam formas interseccionais de discriminação.

²⁸BRASIL. *Decreto nº 10.932*, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2019-2022/2022/Decreto/D10932.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

²⁹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5786368/mod_resource/content/1/seriec_407_por.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

³⁰ONU. *Recomendação Geral nº 33*. CEDAW, 2015. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatidade-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Assim, pela análise do acesso à justiça, verificou-se que é necessário a partir da perspectiva de gênero, criar uma consciência coletiva tanto na sociedade, como as próprias mulheres sobre o impacto dos estereótipos no acesso à justiça. Se as mulheres não reconhecerem os direitos a ela inerentes, não poderão exercer o direito de petição ou obter o acesso à justiça. Por outro lado, se não for de conhecimento geral a condição de direitos humanos atribuída aos direitos das mulheres, bem como toda a proteção que o envolve, a tendência é que determinadas formas sutis de violência contra a mulher permaneçam em evidente situação de crescimento.

A ONU editou a Recomendação Geral nº 35³¹ do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), atualizando a Recomendação Geral nº 19, com o fundamento de que embora a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres celebrada em 1979 tenha estipulado uma rede de proteção e assistência a violência contra a Mulher, essa proteção, uma vez que já se encontra estabelecida, necessita se tornar eficaz. Para tanto, a Recomendação impõe a responsabilização dos governos dos Estados partes, estabelecendo orientações a nível legislativo, executivo e judicial.

Para esta pesquisa, importante destacar as orientações judiciais, dentre as quais se recomendou que todos os órgãos judiciais se abstenham de praticar qualquer ação ou prática de discriminação e violência de gênero contra as mulheres, reforçando o papel do Direito Penal combate à violência de gênero. Já no que se refere às medidas legislativas, a Recomendação citou que se revogasse qualquer legislação discriminatória contra a mulher, incluindo as de conotação religiosa ou indígena. Tal orientação remete aos conceitos de universalismo dos direitos humanos, ou seja, prevalece a ideia de um mínimo necessário que deva ser respeitado por todas as culturas que fazem parte do comitê e tenham se comprometido a combater a violência de gênero.

Mais uma vez, o Comitê reconheceu que o maior desafio é superar a resistência cultural, que aqui destaca a presença das instituições patriarcais, para então dignificar as mulheres e poder protegê-las das mais variadas formas de discriminação e violência. A Recomendação chega a citar que as medidas nela contidas se não observadas corresponderia a assumir um “estado de coisas inconstitucional”, conceito este desenvolvido no julgamento da ADPF nº 347³². A violência contra a mulher ainda possui alto nível de incidência em diversos

³¹ONU. *Recomendação Geral nº35*. CEDAW, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

³²No julgamento da ADPF nº 347, o Supremo Tribunal Federal definiu o conceito de Estado de coisas inconstitucional no Brasil, referente à situação do sistema carcerário do país, como “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja

cantos do mundo, comprovando assim nos termos da recomendação nº 35, que a legislação dos países além de não debruçar devidamente sobre a questão, contribuem com o aumento da violência de gênero, na medida em que as leis sobre o tema se encontram ineficientes e mal aplicadas.

Contudo, sem dúvidas o ponto da Recomendação que merece destaque é a possibilidade de se considerar a violência de gênero como uma forma de tortura. A classificação de atos de violência contra a mulher como uma forma de tortura preenche este conceito, quando atos ou omissões são específicos e direcionados a um gênero ou perpetrados contra uma pessoa em razão do seu sexo biológico. Por fim, a Recomendação impõe medidas de cooperação internacional com o fim de contribuir com a efetivação da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres e meninas, bem como garantir o acesso à Justiça.

Por meio dos diversos diplomas expostos, a evolução do direito internacional sobre a temática da violência contra a mulher e o reconhecimento deste como uma forma de direitos humanos a ser preservada, impõe a constatação de que tais direitos não podem ser negligenciados ou tratados como algo somente relativo às esferas privadas. A violência contra a mulher é, portanto, algo que afeta toda a sociedade civil, razão pela qual deve ser assim enfrentando, além do reconhecimento de que qualquer tipo de violação destes direitos, correspondem uma forma de grave violação de direitos humanos.

1.2.2 A Evolução dos Direitos das Mulheres no Direito Brasileiro

Para avaliar a evolução dos direitos das mulheres no direito brasileiro, é necessário recordar aos tempos mais antigos, principalmente prévios à Constituição Federal de 1988³³, isto porque a constituição cidadã, ainda que não tenha se dedicado ao combate da igualdade de gênero, impôs a igualdade entre homens e mulheres.

Recorrente que ao exibir um panorama histórico sobre a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, se inicie pela abordagem do direito de voto, uma vez que o direito ao sufrágio sempre foi das grandes pautas dos movimentos feministas. Desde o ano de 1881

modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária”. A partir desse contexto, a recomendação da ONU passa a definir que não reconhecer a ineficácia do cenário do atual combate à violência contra a mulher e ainda a inobservância das medidas descritas na própria recomendação, corresponde a admitir o cenário de “estado de coisas inconstitucional” também no que diz respeito à realidade da violência de gênero no Brasil. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 14 nov. 2021

³³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

somente os indivíduos do sexo masculino, maiores de 21 anos podiam votar, excluindo as mulheres do exercício da cidadania. Somente em 1910 criou-se um partido político dotado de participação feminina, denominado Partido Republicano Feminino, no qual influenciou diretamente na edição do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que deu origem ao direito do voto feminino no Brasil³⁴, data que iniciou a participação da mulher brasileira na política do país.

Em outro giro, Leila Linhares³⁵ destacou o impacto ideológico das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil mesmo após a independência e deram base à tese de legítima defesa da honra, posteriormente utilizada irrazoavelmente como justificativa nos tribunais do júri do país para os feminicídios cada vez mais cruéis e recorrentes no Brasil. Cabe apenas citar aqui, que somente neste ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal proibiu o uso da tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, o que será posteriormente abordado neste trabalho com maior profundidade. O estereótipo de gênero era tão presente na sociedade brasileiro que somente em 1979 as mulheres obtiveram o direito de jogar futebol, pois considerava-se proibida a prática do esporte para as mulheres, por ir de encontro à natureza feminina, além de prejudicar a maternidade³⁶.

Primeiramente, cabe analisar o Código Civil de 1916 e a carga discriminatória que ele carregou. A lei civil àquele tempo exigia a monogamia, afastava a herança da filha mulher³⁷ pelo comportamento considerado desonesto pela sociedade patriarcal, além de permitir a anulação do casamento em caso de descoberta de que não se tratava de mulher virgem (artigo 219, inciso IV). Diversos eram os dispositivos legais discriminatórios e pautados na cultura patriarcal de controle da mulher pela família e pela religião. O código fazia com que a mulher passasse a perder a capacidade civil com o casamento, uma vez que era impedida de praticar atos que lhes seria permitido caso fosse solteira.

Ao que tange a legislação civil, a Lei Federal nº 4.121 de 1962³⁸ estabeleceu o Estatuto da Mulher Casada, no qual estabelecia diretrizes jurídicas diferentes para as mulheres casadas,

³⁴SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos; Ivana Pequeno dos. *A Demanda Pelo Voto Feminino No Brasil: Abordagem Histórica*. v. 2. Brasília: Revista Brasileira de História do Direito, 2016. p. 156 – 177. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/705/pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

³⁵BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. v. 15, nº 57 (Edição Especial). Rio de Janeiro: *Revista EMERJ*, 2012. p.90-110. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

³⁶SILVA, Giovana Capucim. *Narrativas sobre o futebol feminino na imprensa paulista: entre a proibição e a regulamentação (1965-1983)*. USP: São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-10092015-161946/pt-br.php>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

³⁷BARSTED, op. cit., p. 94.

³⁸BRASIL. *Lei Federal nº 4.121*, de agosto de 1962. Estatuto da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950969/l4121.htm#:~:text=A%20mulher%20que%20exercer%20profiss%C3%A

em clara situação de afronta a igualdade entre os indivíduos. Além disso, a lei alterou o Código Civil de 1916, vigente à época, colocando o homem como administrador dos bens da mulher, além de chefe da sociedade conjugal.

A Lei nº 6.515 de 1977³⁹, popularmente conhecida como lei do divórcio, veio para modificar muito da influência patriarcal do Código Civil de 1916 na medida que possibilitou a dissolução do casamento, até então inimaginavelmente indissolúvel. A lei permitia então a libertação de muitas mulheres da condição de subordinação aos casamentos fracassados, o que antes era impossível de ocorrer.

Entretanto, inobstante a nova lei, o divórcio ainda era socialmente estigmatizado, não sendo possível afirmar que essa legislação passou a libertar as mulheres do pensamento patriarcal sobre o casamento. A título de exemplo, Basterd⁴⁰ relembra o trabalho de Flavia Piovesan e Silvia Pimentel sobre decisões judiciais nas varas de família relativas à guarda de filhos após o divórcio, em que se exigia da mulher uma condição sexual de recato para que fosse mantida a guarda.

A Constituição Federal de 1988 sem dúvidas foi um grande marco na igualdade de gênero no direito brasileiro, uma vez que expressamente incorporou as pautas feministas pela igualdade, colocando a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental, além de prever novas modalidades de instituição familiar. É possível analisar que a carta cidadã sofreu o impacto também dos avanços dos direitos à igualdade de gênero no campo internacional, principalmente no que se refere a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e as Recomendações da ONU nº 19, 33 e 35, já mencionadas neste trabalho.

Contudo embora o ideal de igualdade tenha sido trazido pela Constituição de 1988, o Código Civil vigente à época ainda carregava toda a carga discriminatória e de exclusão dos direitos das mulheres. Assim, o Código Civil de 2002 buscou romper com as desigualdades de gênero do código anterior, entrando em vigor em 11 de janeiro de 2003. A nova lei civil rompeu com as instituições do patriarcado na família, na medida que permitiu a direção compartilhada, com atuação conjunta da mulher e a introduziu no conceito de poder familiar (até então definido como pátrio poder).

3o,exerc%C3%ADcio%20e%20a%20sua%20defesa.&text=N%C3%A3o%20responde%2C%20o%20produto%20do,contra%C3%ADdas%20em%20benef%C3%ADcio%20da%20fam%C3%ADlia%22>. Acesso em: 14 nov. 2021.

³⁹BRASIL. *Lei Federal nº 6.515*, de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴⁰BASTERD, op. cit., p. 94.

No campo da violência simbólica que o presente trabalho pretende demonstrar, a Lei 9.029/1995, passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez para admissão ou permanência em emprego, assim como a Lei 9.046/1995, determinou que os estabelecimentos penais destinados às mulheres fossem dotados de berçários, destinados à amamentação, como forma de garantir um direito constitucionalmente previsto⁴¹.

Entretanto, certos anacronismos constavam na nova lei civil, principalmente no que se refere ao casamento e a “preservação da honra”⁴². A Lei nº 13.811, de 2019⁴³, neste sentido apresenta um marco na proteção da mulher em relação ao casamento infantil no Brasil, proibindo o casamento de quem não atingiu a idade núbil em qualquer hipótese, sendo certo que anteriormente se permitia o casamento para evitar imposição de pena, ou em casos de gravidez.

Neste ponto, destaca-se a permissão do casamento para evitar imposição e cumprimento de pena criminal, o que representava uma clara forma de violência contra a mulher admitida pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro. Essa permissão, na maioria dos casos, fazia com que as mulheres vítimas de estupro e violência doméstica fossem submetidas à casamentos como forma de assegurar a impunidade dos autores do crime. Tal situação, relembra os conceitos de tortura e estado de coisas inconstitucional mencionados pela Recomendação nº 35 da ONU. Embora o dispositivo legal anteriormente já tenha sofrido revogação tácita em razão da Lei nº 11.106 de 2005 que revogou os incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal de 1940⁴⁴, dos quais versava sobre a extinção da punibilidade⁴⁵.

Retomando a análise da evolução dos direitos das mulheres no Brasil, importante para esta pesquisa avaliar a evolução do Direito Penal na proteção de tais direitos, uma vez que o que se busca discutir é a influência e o impacto da violência simbólica no contexto da violência

⁴¹CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 24. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

⁴²Neste sentido, destaca-se o artigo 1.573, VI do Código Civil que impõe a possibilidade de extinção da vida conjugal por conduta desonrosa. Embora não se mencione gênero no dispositivo, há neste caso ainda uma carga patriarcal sobre o que seria considerada a conduta desonrosa, haja vista todo o sistema de repressão história da mulher na cultura brasileira, e como já mencionado, decisões judiciais que exigiam que a mulher permanecesse em condição de recato para que se considerasse digna de permanecer na guarda de seus filhos. PIOVESAN, Flávia. *Os Direitos Cívicos e Políticos das Mulheres no Brasil*. Justitia: São Paulo, 2008. p. 133-147.

⁴³BRASIL. *Lei nº 13.811*, de março de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴⁴BRASIL. *Código Penal de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 21 mar. 2022.

⁴⁵DIZER O DIREITO. *Lei nº 13.811/2019*: altera o Código Civil para acabar com as exceções que autorizavam a realização do “casamento infantil”. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/lei-138112019-altera-o-codigo-civil.html>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

de gênero. O Brasil não contava na legislação penal com nenhuma tipificação específica em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher até o ano de 2004. O Código Penal, vigente desde o ano de 1940, considerava apenas circunstância agravante que a violência tenha sido perpetrada contra ascendente, descendente, irmãos ou cônjuges, e também contra mulheres grávidas.

A evolução do direito internacional sobre os direitos das mulheres, mais uma vez influenciou o direito interno na promoção das normas que buscavam eliminar as disposições legais discriminatórias até então existentes no Brasil. Assim, Lei nº 9.520 de 1997⁴⁶, revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido. No mesmo ano a Lei nº 9.455⁴⁷ incluiu nos crimes de tortura, a violência psicológica, ainda que não a colocasse expressamente este *nome iuris*.

A Lei nº 10.224 de 2011 fez surgir o crime de assédio sexual, bem como posteriormente em 2003, foi estabelecida a notificação compulsória em todo o território nacional, dos casos de violência contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados, por meio da edição da Lei nº 10.778, lei esta que sofreu direto impacto da Convenção de Belém do Pará, ao adotar a definição do conceito de violência contra a mulher definido pelo diploma internacional⁴⁸. Contudo, somente em 2004 a “violência doméstica”, foi introduzido no §9º do artigo 129 do Código Penal como uma forma qualificada da lesão corporal⁴⁹.

Além disso, conforme já mencionado, a Lei nº 11.106 de 2005⁵⁰ revogou a disposição agressivamente discriminatória sobre a extinção da punibilidade, caso ocorresse o casamento entre os envolvidos, o que fez com que se extinguisse essa possibilidade de impunidade garantida pela própria lei processual penal. A mesma lei, também revogou a disposição do Código Penal que somente considerada crime o rapto de mulher honesta, além da descriminalização da conduta de adultério, comumente usada contra as mulheres em ações penais diversas.

Nesse contexto, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW, quando da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro dos

⁴⁶BRASIL. *Lei nº 9.520*, de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9520.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴⁷BRASIL. *Lei nº 9.455*, de 7 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁴⁸BASTERD, op. cit., p. 105.

⁴⁹BRASIL, op. cit., nota 44.

⁵⁰BRASIL. *Lei nº 11.106* de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

anos de 2001 a 2005, recomendou que o Brasil elaborasse uma Lei sobre a violência doméstica contra as mulheres⁵¹. Deste modo, empreende destacar a decisão da Comissão de Direitos Humanos da OEA que, tendo acatado a denúncia sobre a omissão do Estado brasileiro em promover o julgamento do agressor de Maria da Penha Fernandes, condenou o Brasil a elaborar uma lei de violência doméstica contra a mulher. É nesse contexto que em 2006 foi editada a denominada Lei Maria da Pena⁵². Leila Linhares⁵³ fundamentou a edição da lei Maria da Penha nos seguintes termos:

A elaboração da Lei Maria da Penha foi fruto de uma ação coletiva coordenada por ONGs feministas, tendo por base as fontes acima citadas. Mas, fator relevante na elaboração dessa lei foi a existência das altas taxas de violência contra as mulheres praticadas no âmbito das relações afetivas, além da quase total impunidade dos autores desses eventos. Antes de sua vigência, as formas mais costumeiras denunciadas de violência contra a mulher eram as lesões corporais e ameaças. Tais crimes, punidos com penas que não ultrapassavam dois anos, eram considerados pela Lei 9.099/95 de “menor potencial ofensivo”, e, portanto, apreciados por Juizados Especiais Criminais.

Além da imposição de diversas medidas protetivas de urgência para as vítimas da violência doméstica no Brasil, a Lei Maria da Penha sobretudo, focando exclusivamente em dirimir os impactos da violência doméstica e familiar contra a mulher no país, levava em consideração a naturalização e a banalização histórica da violência contra a mulher na sociedade brasileira. A legislação, inspirada na lei espanhola que versava sobre a mesma forma de violência, impôs a necessidade de produção sistemática de dados estatísticos sobre violência contra as mulheres, principalmente no que se refere aos dados de instituições de segurança pública e os resultados das denúncias e processos judiciais afetos ao tema.⁵⁴

Maria da Penha Fernandes foi vítima de duas tentativas de homicídio no ano de 1983 por seu então companheiro, na cidade de Fortaleza, que a deixou paraplégica, além dos demais traumas físicos e psicológicos, e se tornou o marco histórico e o maior símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil. Ao voltar para casa após as agressões sofridas, o companheiro de Maria da Penha a manteve em cárcere privado durante 15 dias, além de tentar eletrocutá-la durante o banho. Após diversas situações que culminaram na impunidade do agressor, em 1998 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia de Maria da Penha,

⁵¹BASTERD, op. cit., p. 106.

⁵²BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 07 agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁵³BASTERD, op. cit., p. 107.

⁵⁴Destaca-se os dados disponíveis para a consulta no sítio eletrônico <<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html>>, pelo qual se extraem dados atualizados sobre o panorama atual da violência contra a mulher no Brasil, destacando ainda as formas de violência, as regiões brasileiras, horários, dinâmicas e perfis das vítimas.

baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher⁵⁵. Somente em 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela grave violação, omissão e tolerância em relação à violência doméstica no país, impondo-lhe recomendações que serviram como base para a edição da lei que carregou o nome de Maria da Penha.

A lei, inspirada também pela Convenção de Belém do Pará, utilizou também de diversos documentos internacionais de proteção da violência de gênero, e atribuiu ao Estado a responsabilidade de conferir instrumentos contra a violação dos direitos das mulheres, por meio de articulações entre os poderes legislativo e executivo.⁵⁶ Deste modo, tratou-se de um movimento incansável da luta feminista como ator político de grande mobilização do Estado para a aprovação de uma lei de proteção contra a violência de gênero, bem como rumo a um avanço pelo fim da impunidade dos crimes a ela relacionados.

É possível assim destacar a atuação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres criada em 2003 pelo governo federal com status ministerial, que elaborou o Plano Nacional Pró-Equidade de Gênero e no Pacto de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, que deu grande contribuição para a edição da Lei Maria da Penha, sendo assim, outro mecanismo usado pelas mulheres para que fosse possível a articulação da lei junto ao poder executivo.⁵⁷

A Lei Maria da Penha representa um exemplo claro da luta pelo direito de uma vida sem violência travada pelos coletivos feministas brasileiros que foram surgindo na metade do século XX, uma vez que corresponde uma atuação feminista direta no espaço público. Leila Linhares⁵⁸, afirma que tal atuação advém do que se denomina a *advocacy* feminista, pela qual se percebeu que a atuação deveria abranger não somente o reconhecimento formal do direito, mas também a defesa e a implantação destes direitos, tanto pelo judiciário como pela criação de políticas públicas voltadas à cidadania das mulheres e o enfrentamento da violência.

Portanto, a Lei Maria da Penha foi resultado da luta e das ações de *advocacy* das organizações feministas, como pressão do Estado para que fosse editada uma lei de enfrentamento à violência de gênero no Brasil conforme o recomendado pela CEDAW. A

⁵⁵COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *CASO 12.051*. Maria Da Penha Maia Fernandes X Brasil. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁵⁶CAMPOS, op. cit., p. 17.

⁵⁷ Ibid., p. 20.

⁵⁸ Ibid., p. 13-15.

mencionada lei, representou a força da capacidade política da atuação feminista no Brasil, ao levar o caso ao panorama internacional pela grave violação de direitos humanos que acontecia no país. Foi então que um conjunto de feministas, posteriormente denominado Consórcio de ONGs⁵⁹, elaborou o projeto de lei com base na Convenção de Belém do Pará, nos diversos diplomas internacionais sobre o tema, e do texto constitucional, bem como atuou ativamente de perto na aprovação da Lei nº 11.340/2006. A lei parte de uma perspectiva feminista que coloca a violência de gênero no seu devido lugar, lhe atribuindo investigação científica e deixando de lado conceitos misóginos que impedem a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher⁶⁰.

A partir da Lei Maria da Penha também, os dispositivos da Lei nº 9.099/95 que desestimulavam a denúncia dos crimes em contexto de violência doméstica, diante da impunidade que a lei trazia, foram revogados, trazendo o mecanismo judicial específico dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres compostos de competência cível e criminal para dirigir os conflitos deste seguimento.

A edição da Lei nº 13.104 de 2015⁶¹, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do feminicídio, prevendo uma nova hipótese de homicídio qualificado, além de incluí-lo no rol de crimes hediondos. O feminicídio, portanto, é definido pela lei como o homicídio praticado por razões da condição do sexo feminino, quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. O mapa da violência no ano de 2015, demonstrou o alto índice de violência contra a mulher que resultaram em feminicídio, de modo que a taxa de homicídios no Brasil naquele ano para cada mil mulheres estavam em 4,8, sendo segundo a Organização Mundial da Saúde a quinta maior do mundo num grupo de 83 países. Assim teria sido a inovação de se criar tipo penal específico e qualificado para o homicídio cometido em razão do sexo feminino, uma resposta do legislativo ao alto índice de crimes ocorridos no Brasil, embora a Lei Maria da Penha já estivesse em vigor por quase dez anos⁶².

⁵⁹Leila Linhares esclarece que esse consórcio foi composto pelas ONGs: CEPIA, CFEMEA, AGENDE, ADVOCACI, CLADEM/IPÊ e THEMIS. (Ibid. p. 28).

⁶⁰MELLO, Adriana Ramos. *Femicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 100.

⁶¹BRASIL. *Lei nº 13.104* de março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 14 nov. 2022.

⁶²MELLO, op. cit., p. 140-167. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Cumpra também destacar o que dizem Lilah de Moraes Barrêto e Federico Losurdo⁶³ sobre a nomenclatura utilizada para o crime de feminicídio: “O termo serve para visibilizar o caráter sexista desses crimes e desconstruir a aparente neutralidade que seu enquadramento como homicídio pode sugerir”. Esta análise, convém no presente momento justificar que o termo utilizado não compreende somente uma forma qualificada no delito, mas sim uma resposta do legislador ao conteúdo sexista dos crimes cometidos contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, além de evidenciar as razões de misoginia e desigualdades de gênero que levam o alto índice de prática de crimes contra a mulher, sejam eles em situação de violência doméstica e familiar ou até mesmo em outros contextos, uma vez que guiados por uma lógica misógina de apropriação e objetificação da mulher, que motivadas ou não por um sentimento de ódio, na visão dos autores levam aos sentimentos de desprezo e posse sobre as mulheres.

1.3 Atual panorama da proteção do Estado à segurança da mulher contra a violência de gênero

Para que se analise o atual momento do país no combate do Estado às diversas de violência de gênero, assim como a violência doméstica e familiar contra a mulher, estando demonstrado o contexto histórico em que se inserem tais direitos no Brasil, é possível analisar como o país vem lidando com as disposições legislativas atualmente presentes no ordenamento jurídico. Conforme demonstrado, a partir da visão do direito internacional sobre os direitos das mulheres, o direito nacional passou a modificar diversas legislações infraconstitucionais para se adequar a percepção do direito das mulheres como direitos humanos e direito fundamental, assim garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse contexto, em 2018 entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.718⁶⁴ que introduziu o crime de importunação sexual no Código Penal⁶⁵ brasileiro com a seguinte redação: “art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.” Embora o referido tipo penal não

⁶³BARRETO, Lilah de Moraes; LOSURDO, Frederico. O Feminicídio Íntimo e os Desafios Efetividade da Lei Maria da Penha: a discricionariiedade judicial e a cultura jurídica dos magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. v. 2. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*: Curitiba, 2016. p. 20. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1690>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

⁶⁴BRASIL. *Lei nº 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁶⁵ BRASIL, op. cit., nota 48.

tenha sujeito passivo específico de mulher ou cometido em razão do sexo feminino, a tipificação se apresenta como importante avanço para o combate à violência simbólica, uma vez que passou a considerar crime diversas situações em que a vítima mulher passava em seu dia-a-dia⁶⁶ e que anteriormente eram consideradas contravenção penal de atentado violento ao pudor, dispositivo hoje revogado.

Este crime, portanto, passou a proteger as mulheres de várias situações em que a cultura da objetificação do corpo feminino e a cultura do estupro levavam diariamente a mulheres serem submetidas em transportes público e demais locais públicos a situações de violência sexual, como a prática do chamado Frotteurismo⁶⁷, e também de masturbação por parte de homens. É neste ponto, que a criminalização se apresenta como grande instrumento de combate da violência simbólica contra a mulher, sendo um exemplo completo de como a tipificação penal de determinadas condutas se mostra necessária para que a liberdade da mulher e de seus corpos seja respeita nas mais diversas situações cotidianas.

Assim, estando principalmente a legislação penal e processual penal, voltada para o compromisso de combate à violência contra a mulher, por meio da edição de tipos penais específicos já previamente explicitados, como a Lei Maria da Penha e o Feminicídio, recentemente o ordenamento jurídico incorporou ao diploma penal o crime de violência psicológica contra a mulher⁶⁸:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

⁶⁶ Segundo dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro no Dossiê Mulher, em 2020 de 98.681 vítimas de violência no estado são mulheres, mencionando que 992 dessas vítimas advém do crime de importunação sexual. Em 2019, primeiro ano em que o crime de importunação sexual estava em vigor no Brasil, o estado do Rio de Janeiro registrou 1.285 casos. INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê Mulher*. 2021. Disponível em: <http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

⁶⁷ O Frotteurismo consiste no ato de tocar ou esfregar-se em outrem também de maneira não consensual, que geralmente ocorre em locais de grande concentração de pessoas como o transporte público, de modo que o agressor possa facilmente passar despercebido no cometimento do delito. DIZER O DIREITO. *As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018*. Disponível em <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n13.html#:~:text=Importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20x%20Ato%20obsceno&text=215%2DA.,Praticar%20contra%20algu%C3%A9m%20e%20sem%20a%20sua%20anu%C3%AAn%20ato%20libidinoso,n%C3%A3o%20constitui%20crime%20mais%20grave>>. Acesso em 25 jan. 2022.

⁶⁸ BRASIL. *Lei nº 14.188*, de 28 de julho 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4>. Acesso em: 14 nov. 2021.

Embora o Brasil já anteriormente reconhecesse a presença da violência psicológica contra a mulher, proveniente dos diplomas internacionais, dentre eles a Recomendação nº 35 da ONU, somente no ano de 2021 foi criado tipo penal específico para a criminalização da referida conduta. Assim, além da violência física definida pela Lei Maria da Penha, no que se refere a violência doméstica e familiar contra a mulher, e do extremo crime de feminicídio, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar também com o tipo penal de violência psicológica.

De fato, como já foi abordado, a Lei Maria da Penha criou um mecanismo específico de proteção da violência contra a mulher, contudo, os números dos crimes envolvendo violência contra a mulher, principalmente no âmbito da convivência doméstica e familiar, sofrem severos aumentos no país, sobretudo após o advento da pandemia da COVID-19. Por meio do dossiê mulher, se verifica o claro aumento do número de crimes cometidos contra a mulher a partir de abril de 2020, coincidentemente ao início da pandemia da COVID-19 em março do mesmo ano⁶⁹. Destaca-se que inobstante os avanços legislativos acerca dos crimes de violência contra a mulher, bem como a proteção conferida pela Lei Maria da Penha, em 21,7% dos casos de violência física contra a mulher registrados no ano de 2020⁷⁰, foram aplicadas as disposições da Lei nº 9.099/95, que apesar do procedimento simplificado e célere, nem sempre atende as demandas essenciais que exige o combate da violência contra a mulher. Nos casos de violência psicológica o percentual sobe para 26%, assim como a violência moral em que 35,7% dos casos foram registrados sob a Lei 9.099/95.

Portanto, há de verificar que atualmente, a legislação penal vem mostrando necessárias e sucessivas modificações no que tange a proteção e combate à violência contra mulher. Naturalmente, o que se esperava era que na prática, os números das diversas formas de violência contra a mulher, principalmente após o advento da Lei Maria da Penha, caíssem, encaminhando o país para uma situação de efetiva proteção dos direitos humanos inerentes às mulheres brasileiras no seu próprio território nacional. Contudo, ainda que presentes os avanços legislativos, o número de crimes bárbaros contra a mulher não acompanha a queda esperada. As novas tipificações, portanto, não revelam a eficiência da aplicação da lei penal, permanecendo atualmente a mesma constatação do Comitê da CEDAW, na Recomendação nº

⁶⁹Em março de 2020 foram registradas 7.671 ocorrências de crimes contra vítimas mulheres no Estado do Rio de Janeiro, ao passo que no mês de dezembro do mesmo ano, o número de ocorrências saltou para 9.345 e todo o estado. Dentre as estatísticas, 60,9% de tais crimes ocorreram dentro da residência da vítima e 49,6% foi cometido por seus companheiros ou ex companheiros. INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê Mulher*. 2021. Disponível em: <http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2021.

⁷⁰Ibid.

35, de que a legislação sobre violência de gênero contra as mulheres permanece inexistente, inadequada e/ou mal aplicada⁷¹.

Somente no ano de 2020 o Dossiê Mulher, produzido pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e divulgado no ano de 2021, registrou 98.681 mulheres vítimas de crimes das mais diversas formas de violência em todo o ano, sendo 31,6% desses registros sob forma de violência psicológica. 60,9% dos casos ocorrem na própria residência da vítima, além de concluir o ISP que em 60,3% das vítimas ou cerca de seis a cada dez mulheres possuíam algum grau de familiaridade com seus agressores⁷². É neste cenário, portanto, que o trabalho procura instruir os motivos determinantes pelos quais a violência contra a mulher acaba por aumentar-se, em detrimento dos avanços legislativos, e se as formas de violência simbólica que são submetidas as mulheres influencia na construção de um ciclo da violência, em que a quebra dependeria muito além das diversas novas tipificações penais insurgentes.

⁷¹ONU, op. cit., nota 30.

⁷² INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit., nota 65.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

A violência contra a mulher na sociedade brasileira atinge as mais diferentes esferas de violação de direito, desde a mais conhecida e debatida violência doméstica e familiar, até às novas formas de violência que surgem junto com a era digital. Contudo, o denominador comum que se encontra em todas essas formas de violência é único. A violência simbólica, que esteve sempre presente na sociedade e permanece nos dias atuais, movimenta a chamada “máquina do patriarcado”⁷³, fazendo com que a violência de gênero consiga sobreviver ainda que exista evolução nos direitos das mulheres.

É com o objetivo de compreender de que modo os mecanismos e a presença da violência simbólica na sociedade brasileira atuam para a construção a desigualdade de gênero e o papel do Direito na proteção e redução dessa desigualdade, que a pesquisa propõe um estudo das principais formas de violência de gênero que ocorrem no Brasil. Neste contexto, o que se pretende demonstrar é que a violência contra a mulher se inicia na violência simbólica e se desenvolve até as formas mais graves de violência, das quais serão a seguir melhor explicitadas.

2.1 Conceito e origem do termo violência simbólica

Interessante iniciar o estudo pela tão mencionada violência simbólica em que se fundamenta essa pesquisa. Inegável que a dominação masculina esteja presente dentro dos ambientes domésticos em razão da denominada instituição patriarcal que sustenta a sociedade brasileira ainda nos tempos atuais. Entretanto, não é somente nesse contexto que essa violência se desenvolve, sendo relevante perceber que a dominação masculina está presente em outros universos tanto públicos, como privados, como a escola, a igreja e também o Estado.

O sociólogo Pierre Bourdieu⁷⁴ desenvolveu a obra “A dominação masculina”, pelo qual buscou o estudo da condição feminina e sua relação com a violência simbólica a partir de uma sociedade ordenada conforme o princípio androcêntrico, que consiste em uma ideia de oposição entre o masculino e o feminino, pelo qual o masculino está sempre hierarquicamente superior ao feminino, e ao mesmo tempo institui relação de submissão e dominação sobre o feminino. Deste modo, o conceito e as constatações do estudo por ele desenvolvido referentes à violência simbólica aplicada à condição feminina, aparecerão ao longo deste capítulo

⁷³ SAFFIOTI, op. cit.

⁷⁴ BOURDIER, op. cit., p. 12.

reiteradamente. Desta forma, importante destacar primeiramente o conceito de violência simbólica assim definido pelo autor⁷⁵:

também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou mais precisamente do desconhecimento, do reconhecimento, ou, em última instância, do sentimento.

É possível partir do princípio de que a origem da dominação masculina tem amparo na construção e divisão social dos gêneros, que se tornando naturalizada exerce a lógica da violência simbólica nas instituições sociais de forma encoberta e permite que não seja facilmente reconhecida como forma de violência. É na naturalização da divisão social dos gêneros que a dominação masculina encontra sua legitimação, considerando que a ordem social, conforme muito bem explicado por Pierre Bourdieu⁷⁶, reflete uma “imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça”.

Para a Dra. Cecília M. B. Sardenberg⁷⁷, grande estudiosa sobre a violência simbólica e a dominação masculina, as formas de violências se infiltram na cultura da violência simbólica, e por isso, legitimam todos os outros tipos de violência, principalmente naquilo que se refere à impunidade, uma vez que os atos de violência são vistos como algo que a mulher deve saber conviver, e não como formas de violência.

A ordem social pautada na dominação masculina advém de uma estrutura tão naturalizada que prescinde explicações, ou seja, a divisão social é feita de maneira organizada o suficiente para que seja vista muitas vezes como inevitável, natural e pré-existente. Segundo Bourdieu⁷⁸:

a força particular da sociodiceia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica, que lhe é, por sua vez, ela própria, uma construção social naturalizada.

A partir desse conceito é que se compreende o efeito da dominação masculina simbólica, considerando que os atos de conhecimento e reconhecimento desta dominação e da

⁷⁵ Ibid., p. 12.

⁷⁶ Ibid., p. 24.

⁷⁷ SARDENBERG, Cecília M. B. A dimensão simbólica da violência de gênero. Palestra. Rio de Janeiro, EMERJ, 2015, DVD.

⁷⁸ BOURDIEU. op. cit., p. 45.

submissão feminina deriva da força simbólica como forma de poder exercido pelos homens e para os homens. Contudo, evidente que tal forma de poder não se sustentam por coações físicas, morais ou verbais evidentes, mas sim da sutil violência simbólica que definiu Bourdieu e existe nas pequenas predisposições colocadas na sociedade por meio da dominação masculina. Há ainda de destacar que o poder simbólico da dominação somente se sustenta a partir da colaboração de seus subordinados, ou seja, é necessário reconhecer que a ausência de compreensão pelas mulheres do efeito e eficácia da submissão que a dominação exerce é que se constitui a chamada violência simbólica como aquela que não se mostra claramente, mas que se encontra disfarçada na sociedade por meio dos seus símbolos, como por exemplo o patriarcado.

Cabe também destacar que a diferença biológica e anatômica entre os órgãos sexuais e reprodutivos entre o homem e a mulher, desenvolvem uma justificativa “natural” da divisão social dos corpos dentro da dominação masculina. É o que se conclui pela construção social dos corpos, na qual a diferença socialmente construída é que resulta a ideia de uma diferença anatômica que fundamenta a ideia de superioridade e inferioridade dos gêneros. Essa divisão fundamenta ainda, principalmente, a divisão social do trabalho, que impondo às mulheres a qualidade de ser humano frágil impossibilita e exclui sua participação em cargos considerados não femininos e impróprios para a sua natureza.⁷⁹

Pierre Bourdieu⁸⁰, expõe o modo como o a construção social dos corpos influencia nos símbolos da sociedade que impõe os esquemas de percepção, que levam à dominação:

a cintura é um dos signos de fechamento do corpo feminino, braços cruzados sobre o peito, pernas fechadas, vestes amarradas, que, como inúmeros analistas apontaram, ainda hoje se impõe às mulheres na sociedades euro-americanas. Ela simboliza a barreira sagrada que protege a vagina, socialmente constituída como objeto sagrado [...].

Por meio dessa citação, é possível perceber como esse princípio de divisão dos corpos masculinos e femininos e as características que lhe são atribuídas, impõe padrões de comportamento, como neste caso exemplificado pela postura correta do corpo da mulher, que traduzem uma das mais antigas formas de violência simbólica contra a mulher, que é aquela em que se exige um comportamento feminino esperado socialmente como natural à sua condição de mulher.⁸¹

⁷⁹ Ibid., p. 26-36.

⁸⁰ Ibid., p. 33.

⁸¹ Bourdieu define estes padrões de comportamento impostos pela realidade simbólica da dominação como um *habitus*, que justifica o reconhecimento de homens e mulheres do papel de dominantes e dominados por eles

Situação recorrente e aplicável à ideia da dominação masculina por meio da construção social dos corpos é a visão que esta produz do corpo feminino como objeto, reduzindo-o a condição de coisa que o dissocia da imagem da pessoa da mulher. Outrossim, essa mesma visão dissociada do corpo da mulher, atribui-lhe a função de alimentar o poder simbólico dos homens, reduzindo-as como instrumento de produção e reprodução deste capital simbólico⁸², como se a função natural da mulher fosse alimentar essa dominação, ainda que isso resulte na violência simbólica que lhe é consequente. Conclui-se também, pela naturalização da violência simbólica, o que explica a forma como situações de violência contra a mulher consideradas sem importância juridicamente, são ainda aceitas ou minimizadas dentro do próprio ordenamento jurídico brasileiro.

A antropóloga Cecilia M. B. Sardenberg⁸³, também assim define o conceito de violência simbólica:

Tudo isso constitui o que aqui entendemos por ‘violência simbólica de gênero’, uma forma de violência que contribui para a naturalização e legitimação da violência contra mulheres na contemporaneidade. (...) É um meio de exercício do poder simbólico, manifesto de forma sutil, com força ideológica tal para firmar valores culturais e morais, mas de forma “suave”.

A naturalização da violência simbólica mencionada anteriormente, especialmente quando relacionada com a hipersexualização do corpo feminino, resulta na naturalização da violência sexual, sob forma de violência normal e recorrente na sociedade. Nesse contexto, se insere a chamada “cultura do estupro”, que será posteriormente explorada neste capítulo, mas que merece destaque no desenvolvimento do conceito da violência simbólica, porque molda a visão deturpada da mulher pelo patriarcado, naquilo que se refere a sua liberdade sexual e integridade física.

Neste sentido, a obra de Bourdieu⁸⁴ também ilustra de forma clara esse poder simbólico que faz com que a mulher seja vista pelos homens como objeto de posse, como se o corpo feminino estivesse sempre subordinado aos homens, em uma verdadeira disponibilidade simbólica que resulta em tantas formas de violência de gênero.

desempenhados, respectivamente. É pelo *habitus* que o autor explica os esquemas de percepção em que se baseiam as estruturas sociais, cabendo salientar que não se trata de conceito estático, mas sim um conceito dinâmico e socialmente construído em seus estudos. (Ibid., p. 61.)

⁸² Ibid., p. 76-77.

⁸³ SARDENBERG, Cecilia M. B. *Da violência simbólica de gênero à violência sexual contra mulheres: a lei anti-baixaria e o caso da banda new hit*. Liber Ars: São Paulo, 2018. p. 2. Disponível em <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28011>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

⁸⁴ BOURDIEU, op. cit.

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser {esse} é um ser percebido (percipi), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam "femininas", isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas.⁸⁵

Portanto, o termo violência simbólica possui alta complexidade quando incluído nas questões de gênero. A dominação masculina e a superioridade pela qual se opera o patriarcado, se faz desse poder simbólico para perpetuar a cultura do machismo, e retirar, ainda de que forma sutil, o avanço dos direitos das mulheres. Por meio do desenvolvimento deste trabalho, o conceito e violência simbólica estará sempre presente, com o objetivo de fazer enxergar o modo como essa forma de violência, muitas vezes negligenciada, é capaz de ser o estopim das outras formas de violência mais grave que atingem as mulheres.

2.2 Conceito e espécies de violência de gênero tipificadas pelo direito brasileiro

Após a contextualização da importância do termo violência simbólica que pretende orientar a pesquisa, é necessário avançar para a análise das formas de violência de gênero reconhecidas no direito brasileiro. Atualmente, o Direito Penal possui diversas tipificações que envolvem a violência de gênero, desde as formas de violência física, até o tipo penal mais recente incluído no ordenamento, da violência psicológica contra a mulher.

Neste sentido, cabe primeiramente esclarecer os conceitos de gênero e de violência de gênero. O termo de “gênero” passou a ter uma concepção além da linguística a partir dos estudos feministas americanos que tinham como objetivo fundamentar as distinções sociais baseadas nos sexos. Passou-se a vislumbrar a necessidade de um estudo a partir de três eixos, o de “classe, raça e gênero”, pelo qual se buscava compreender a natureza de tais opressões, entendendo que as desigualdades de poder se organizam no tempo e na sociedade a partir destes três eixos. O termo “gênero” começou a ser assim utilizado a partir do início do século XX como uma rejeição ao determinismo biológico do termo sexo.

Inicialmente, o termo “gênero” utilizado em detrimento de “mulheres” fugia ainda da política do feminismo, se inserindo como uma terminologia científica das ciências sociais, na tentativa de se conseguir legitimidade acadêmica às pesquisas feministas dos anos 80. Isto porque as feministas reconheciam a incapacidade das teorias existentes até então, de justificar

⁸⁵ Ibid., op. cit., p.111.

as desigualdades entre os homens e as mulheres, de modo que somente por meio do reconhecimento do estudo gênero, é que fosse possível alcançar as raízes dessa desigualdade. Nesse aspecto, Joan Scott⁸⁶ assim menciona:

Em vez disso, o termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado.

Nesta conceituação, entendendo-se a questão de gênero como um meio de coerção e construção social, também se reconhece a teoria de Simone De Beauvoir pela qual “não se nasce mulher, torna-se mulher”⁸⁷ e revela o processo de aprendizado dos comportamentos femininos adequados à máquina do patriarcado. Ainda segundo Joan Scott⁸⁸, gênero seria assim uma categoria de análise, buscando respostas sobre como essa categoria influencia as relações humanas e as organizações, no que tange às percepções de poder.

o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. O gênero não é o único campo, mas ele parece ter sido uma forma persistente e recorrente de possibilitar a significação do poder no ocidente.⁸⁹

Partindo dessa conceituação do gênero, a Dra. Cecília M. B. Sardenberg⁹⁰ define o conceito de violência de gênero no seguinte aspecto:

Toda e qualquer forma de agressão ou constrangimento físico, moral, psicológico, emocional, institucional, cultura ou patrimonial, que tenha por base a organização social dos sexos e que seja impetrada contra determinados indivíduos, explícita ou implicitamente, devido à sua condição de sexo ou orientação sexual.

Assim, a análise das espécies de violência contra a mulher no Brasil, se confunde com o conceito de violência de gênero, a partir do momento em que esta última se justifica por meio da organização social dos sexos. O objetivo então, é olhar a violência a partir do aspecto do

⁸⁶ SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. V. 20. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1976. p. 75. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

⁸⁷ DE BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 2. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967. Disponível em: <<https://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁸⁸ SCOTT, op. cit., p. 73.

⁸⁹ Ibid., p. 88.

⁹⁰ SARDENBERG, op. cit., 2015.

gênero, com o fim de compreender como essa organização social dos sexos se insere nas formas de violência reconhecidas pelo Direito Penal brasileiro, mas também daquelas não previstas expressamente pela ordem jurídica, mas que nela se insere em todos os âmbitos, como é o caso da violência simbólica.

2.2.1 Da violência doméstica e familiar contra a mulher

Primeiramente, cumpre lembrar que a Constituição Federal em seu artigo 226, §8º, dispõe que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”⁹¹ Assim, a própria Carta Magna prevê em seu texto que é dever do Estado o combate da violência no âmbito das relações. Outrossim, o próprio princípio da isonomia, estampado no artigo 5º, inciso I, da Constituição⁹², impõe a igualdade entre homens e mulheres, o que conclui como fundamento basilar para a proibição constitucional das violências motivadas em razão do gênero.

Assim sendo, importante perceber que a Lei Maria da Penha, não somente trata sobre normais penais incriminadoras, uma vez que consiste em um diploma legal voltado para a proteção da violência contra a mulher em diferentes ramos do direito. A Lei nº 11.340 de 2006⁹³, portanto, além de conter disposições processuais penais, incide sob normas de direito civil também com o objetivo de garantir a proteção dos direitos da mulher nessa esfera jurídica, como por exemplo, quando no artigo 25 da referida lei impõe a interferência do Ministério Público nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, o objeto da Lei Maria da Penha consiste em disciplinar as situações de violência doméstica, com o fim de estabelecer a assistência à mulher nesta situação de violência. Para tanto, define que para ser considerada violência doméstica e familiar, deverá essa violência ocorrer em três contextos (artigo 5º), sendo eles no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto. Importante ressaltar que não se exige vínculo familiar ou relação de coabitação, pois quando o legislador menciona unidade doméstica, esta deve ser entendida como sendo um espaço de convívio entre pessoas, ainda que estas não possuam vínculo familiar ou sejam esporadicamente agregadas⁹⁴.

⁹¹BRASIL, op. cit., nota 33.

⁹²Ibid.

⁹³BRASIL, op. cit., nota 51.

⁹⁴MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.76.

O Superior Tribunal de Justiça no ano de 2020⁹⁵ decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha no caso de um neto que agrediu a empregada doméstica de sua avó, com base no nexo de causalidade entre a conduta e a relação de intimidade que o autor do fato mantinha com a vítima. Além disso, o Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do caso, ressaltou a existência de relação hierárquica e de hipossuficiência da vítima para considerar a aplicabilidade da lei.

Outrossim, a desnecessidade da coabitação entre autor e vítima da agressão já havia sido referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula de nº 600⁹⁶. Do mesmo modo, quando se menciona qualquer relação íntima de afeto, insere-se também o namoro, independentemente do período de relacionamento, como forma de ampliar a proteção da lei. A relação de namoro, ainda que tenha terminado, é entendida pelo STJ⁹⁷ como suscetível à aplicação da Lei Maria da Penha, quando o crime for motivado em razão do relacionamento que o autor mantinha com a vítima.

Assim, é importante ter em mente que a legislação será aplicada, analisando-se o caso concreto quando a vítima e o agressor tenham convivido, existindo nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade, no entanto, sem necessidade de coabitação e independente do período de tempo de relação entre as partes envolvidas. A jurisprudência vem seguindo a tendência de se atentar aos casos concretos e as recomendações de entidades de combate à violência contra a mulher, de se reconhecer que a análise é casuística, e não pode estar resumida a parâmetros pré-estabelecidos, como o tempo da relação ou coabitação. A Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica contra a Mulher – COPEVID⁹⁸, é um dos grupos de direitos humanos formados com o objetivo de padronizar os entendimentos,

⁹⁵BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. *Relator afasta exigência de coabitação e aplica Lei Maria da Penha em crime cometido contra empregada pelo neto da patroa*. 2020. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07122020-Relator-afasta-exigencia-de-coabitacao-e-aplica-LeiM aria-da-Penha-em-crime-cometido-contra-empregada-pelo-neto.aspx>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

⁹⁶BRASIL. *Súmula nº600*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁹⁷BRASIL. *HC nº 357885 SP*. Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016. "[...] LESÕES CORPORAIS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR POR NAMORADO CONTRA NAMORADA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INTIMIDADE E AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. [...] Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre namorados, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram que o paciente teria agredido a vítima em razão do relacionamento amoroso que mantiveram por aproximadamente um ano, e que teria se revelado sério e duradouro, circunstância que permite a aplicação da Lei 11.340/2006. [...]". Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1556988>. Acesso em: 16 mar. 2022.

⁹⁸COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. *Enunciados da COPEVID*. 2018. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/E7/64/93/DA44A7109CEB34A7760849A8/ENUNCIADOS%20COPEVID.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

visando auxiliar o operador jurídico, em especial aos membros do Ministério Público, editou o enunciado que defende a aplicação da Lei Maria da Penha às relações íntimas de afeto ainda que eventuais ou efêmeras.

Já no artigo 7º, a Lei Maria da Penha⁹⁹ define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher em cinco incisos, pelos quais se apresentam meramente explicativos, uma vez que correspondem a conceitos abertos. Tais formas de violência contra a mulher, entretanto, devem ser cometidas no âmbito dos contextos anteriormente apresentados para que assim ocorra a incidência da referida lei.

Importante destacar, que determinadas formas de violência contidas no artigo 7º da Lei Maria da Penha serão posteriormente explorados, haja vista a sua importância na relação com a violência simbólica, o que significa dizer que neste tópico, somente serão citadas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulheres presentes no referido diploma legal. O primeiro inciso, dispõe sobre a violência física, que ocorre quando afeta a integridade ou saúde corporal da mulher, tendo como exemplo clássico, o crime de lesão corporal.

A violência física, contudo, nem sempre é aquela que deixa marcas no corpo da vítima, de modo que essa ausência não descaracteriza a violência como física. Há decisão do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁰ pela desnecessidade do exame de corpo de delito para a configuração da violência doméstica, com base no entendimento de que a materialidade do crime pode ser comprovada por outros meios, como laudos médicos de profissional de saúde, o que reforça a proteção da mulher contra a revitimização da violência por ela sofrida.

A violência psicológica estabelecida no inciso II da Lei Maria da Penha, será melhor explorada à frente neste capítulo, em razão das modificações trazidas pela Lei nº 13.772, de 2018¹⁰¹, bastando aqui mencionar que estão relacionadas ao emocional da vítima, ou seja, causam abalo emocional e diminuição da autoestima em razão de condutas de constrangimento e humilhação. A violência moral, se aproxima à ideia de abalo emocional e lesão aos direitos da personalidade, contudo, trata-se de forma de violência expressamente tipificada no Código Penal¹⁰² nos crimes contra a honra de calúnia, difamação ou injúria.

⁹⁹BRASIL, op. cit., nota 51.

¹⁰⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 1874301/AL*. Rel. Ministro Olindo Menezes. Sexta Turma. Julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=147578422&num_registro=202102742026&data=20220315>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁰¹BRASIL *Lei nº 13.772*, de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2>. Acesso em: 06 mar. 2022.

¹⁰² BRASIL, op. cit., nota 43.

A violência sexual, talvez seja uma das formas mais abrangentes da violência de gênero, considerando que se manifesta de diversas formas no cotidiano da mulher brasileira, seja nos crimes contra a liberdade sexual propriamente ditos, como o estupro e a importunação sexual, seja pela lesão aos direitos sexuais e reprodutivos como por exemplo a figura do “*stealthing*”¹⁰³.

A violência patrimonial, consiste naquela “que qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”¹⁰⁴. A violência patrimonial dentro das relações domésticas, portanto, não é aquela ordinariamente compreendida nos crimes contra o patrimônio da vítima, ela abrange um especial fim de agir em causar dor ou sofrimento para a mulher, além de atingir o seu patrimônio.

Destaca-se que é nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 589¹⁰⁵, com o objetivo de proibir a aplicação do princípio da insignificância aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O princípio se aplica aos delitos patrimoniais, sob o conceito da tipicidade material da conduta, em que se entendendo como formalmente típica a conduta e relevante a lesão, haverá o dever de se aplicar a norma penal incriminadora. Trata-se de causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça sustenta pela inaplicabilidade do princípio da bagatela imprópria às relações domésticas¹⁰⁶.

Tal princípio não se confunde com o princípio da insignificância, considerando que no primeiro a conduta nasce penalmente relevante, e se torna posteriormente desnecessária a aplicação de pena. Contudo, em decisões indiscutivelmente acertadas, para a corte especial, nenhum dos princípios citados deve ser aplicado aos casos submetidos à Lei Maria da Pena,

¹⁰³A conduta denominada “*stealthing*” consiste na retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, e pode configurar o crime de violação sexual mediante fraude, tipificado no artigo 215 do Código Penal. CUNHA, Rogério Sanches; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Qual o tratamento penal para o stealthing no Brasil?*. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/454526857/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

¹⁰⁴BRASIL, op. cit., nota 51.

¹⁰⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 589*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁰⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 535917 MS*. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016. [...] VIAS DE FATO. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE. [...] A jurisprudência desta Corte Superior não admite a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela imprópria no que se refere aos crimes ou às contravenções penais praticados contra mulher no âmbito das relações domésticas, haja vista o bem jurídico tutelado. [...] Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1545865>. Acesso em: 16 mar. 2022.

seja qual for a modalidade de violência analisada, por ser totalmente contrário ao bem jurídico tutelado no diploma legal e aos objetivos da lei e da proteção penal.

Percebe-se que o artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, possui a conduta de reter, subtrair e destruir. Entretanto, tais condutas nem sempre são exercidas de forma clara e capazes de serem reconhecidas como situações de violência pelas vítimas, refletindo a violência patrimonial em uma violência que ocorre de forma silenciosa, principalmente no ambiente doméstico e familiar. Exemplo disso, é a conduta do marido em exigir que a mulher lhe transfira seus proventos adquiridos do seu próprio trabalho para que ele administre as contas da família, sem lhe conferir ciência dos gastos e da aplicação da renda familiar como um todo.

O dispositivo que trata sobre a violência patrimonial também possui íntima relação com a dificuldade da libertação da mulher no ciclo da violência, uma vez que interfere diretamente na situação econômica que contribui para a subordinação feminina. Além disso, cabe ressaltar que o direito de exercer a liberdade econômica da mulher, está previsto também no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará¹⁰⁷, reconhecendo que a situação de violência impede o exercício deste direito.

A dependência financeira da mulher em relação ao companheiro agressor e a violência patrimonial causam dificuldades que a impedem de realizar a denúncia, que transpassam a dificuldade do reconhecimento de tais condutas como forma de violência. Isso ocorre, na maioria das vezes, porque como já explicado anteriormente, a ideia de que a mulher é criada para o ambiente doméstico prevalece nos lares em que existe uma situação de violência de gênero, de modo que o homem promove assim uma destruição da sua força de trabalho, e conseqüentemente dos recursos econômicos e financeiros que atingem suas necessidades básicas de vida, contribuindo assim cada vez mais com essa relação de dominação.

Assim, a vulnerabilidade que decorre da violência patrimonial e que conseqüentemente leva a dependência financeira da mulher ao lar doméstico sustentado pelo homem, acaba por resultar não somente na dependência financeira, mas também na dependência psicológica. Ainda sobre esta relação de dependência e da dificuldade de denúncia dos crimes que envolvem a violência patrimonial, Maria Berenice Dias¹⁰⁸ enfrentou o tema afirmando que: “o medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio”.

Como conseqüência dessa dependência psicológica ocasionada pela violência patrimonial, o principal exemplo desenvolvido pela doutrina e jurisprudência, diz respeito ao

¹⁰⁷BRASIL, op. cit., nota 01.

¹⁰⁸DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p.21

abandono material decorrente do não pagamento da pensão alimentícia de forma dolosa pelo ex-companheiro após a ação de divórcio. Tal situação, traduz exatamente no que se discute como dominação masculina e a maneira como ela se desenvolve nas relações familiares, pela qual o homem se sente no direito de não realizar o pagamento da pensão alimentícia da mulher pelo simples fato de sentir-se o dono dos seus direitos, estando assim acima até mesmo do direito reconhecido e fixado na sentença judicial de alimentos.

Por essa razão, o IBDFAM¹⁰⁹ editou o Enunciado n° 20 no X Congresso Brasileiro de Direito de Família no seguinte sentido: O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei n° 11.340/2006 (violência patrimonial). Para Dias¹¹⁰, tal conduta pode até mesmo se assemelhar ao tipo penal do artigo 244 do Código Penal, de abandono material. Ainda neste sentido, outros exemplos da dominação masculina se inserem na questão da violência patrimonial, pois além dos casos de violência que ocorrem ainda dentro da relação conjugal, e que se encontram previstos na Lei Maria da Penha, inúmeros os casos em que no divórcio o homem impõe prejuízo financeiro à mulher como castigo à separação, o que muitas vezes atinge também aos eventuais filhos do casal, causando um ambiente familiar hostil.

Esse ambiente familiar pode incorrer em situações de violência familiar, destacando dentre elas, a relação dos processos de alienação parental com o preconceito de gênero. Não é novo dizer que o patriarcado, enquanto instituição estruturada e presente na sociedade, exerce influência também sobre o Poder Judiciário. Portanto, o risco de decisões em processos judiciais que afetam a perpetuação da violência de gênero, não é propriamente algo insuscetível de ocorrer. Neste sentido, se confirma o que diz Heliette Saffioti¹¹¹:

Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados. Para fins analíticos, trata-se de esferas distintas; são, contudo, inseparáveis para a compreensão do todo social. A liberdade civil deriva do direito patriarcal e é por ele limitada.

¹⁰⁹INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. 2015. Disponível em <[https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2020%20%2D%20O%20alimentante%20que,%2F2006%20\(viol%C3%A2ncia%20patrimonial\)](https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2020%20%2D%20O%20alimentante%20que,%2F2006%20(viol%C3%A2ncia%20patrimonial)>)>. Acesso em: 14 mar 2022.

¹¹⁰ DIAS, op. cit., p. 90

¹¹¹ SAFFIOTI, op. cit., p. 127.

Essa afirmativa, contudo, não reduz a alienação parental como uma questão unicamente de gênero, mas ressalta a necessidade de um estudo pormenorizado da Lei de Alienação Parental¹¹², sob a perspectiva de gênero, com a finalidade de evitar transformá-la em nova forma de violência de gênero, promovida pelos ex-companheiros, ao usarem os filhos como instrumento de agressão psicológica contra as mães¹¹³. Significa reconhecer ainda, que a liberdade e a igualdade de gênero que se pretende proteger é conferida pelo Poder Judiciário na aplicação do direito, mas também pode ser por ele cerceada, considerando a estrutura do sistema patriarcal também na esfera pública e jurídica.

Embora haja quem sustente pela revogação da lei da Alienação Parental, não é o que se pretende nesta pesquisa, objetivando demonstrar a necessidade de vislumbrar suas disposições sobre o viés de gênero que compreende uma realidade no ordenamento brasileiro. O que se propõe é que a lei não é apenas um problema conferido ao direito de família, mas também aos direitos da mulher, e que ambos se tratam de direitos fundamentais igualmente reconhecidos pela ordem constitucional brasileira.

Neste sentido, a violência de gênero, apenas assume nomenclaturas diferentes que, no entanto, possuem um único significado fundamental: a existência da dominação masculina e a influência da violência simbólica que ela exerce nos direitos das mulheres. A ideia de que a mulher, sendo inferior ao homem, possui capacidade laborativa diminuída, baseada numa relação de inferioridade de gênero construída socialmente e sem embasamento científico, interfere na profissionalização da mulher, na sua presença no mercado de trabalho, e nas diferentes percepções de salário entre homens e mulheres. É o que se denomina como divisão sexual do trabalho, fator fundamental para a produção das diferenciações de gênero na sociedade.

A Carta das Mulheres à Constituinte elaborada em 1987¹¹⁴, direcionada ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, reivindicava a igualdade salarial e igualdade de acesso ao mercado de trabalho e ascensão profissional. Contudo, tais diferenças permanecem até os dias atuais. Segundo indicadores do IBGE, em 2019, as mulheres receberam 77,7% do salário dos

¹¹² BRASIL. *Lei nº 12.318* de agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹¹³ SOUZA, Fábio Rocha de. *Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10*. Porto Alegre: PUCRS, 2021. Disponível em <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9803>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹¹⁴ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. *Carta das mulheres ao constituinte*. 1987. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

homens. Nos cargos mais elevados hierarquicamente na estrutura social do trabalho, como cargos de liderança, as mulheres percebem apenas 61,9% do rendimento dos homens¹¹⁵.

Além disso, a questão do trabalho doméstico, parece contribuir para a continuidade da violência patrimonial contra a mulher, isto porque a sociedade patriarcal que insere na mulher a figura natural de “do lar” e impõe o dever de criação dos filhos e da casa, em detrimento da liberdade de se profissionalizar, reconhece o trabalho doméstico como gratuito e insuscetível de valor financeiro. Todavia, o trabalho doméstico abrange tempo e força de trabalho, que não sendo reconhecida nas relações domésticas, resulta em situações de violências silenciosas, que conforme se discute nesta pesquisa, fundamentam a presença da violência simbólica contra a mulher. A conclusão aqui é de que nas ações de família sobre divórcio e dissoluções da sociedade conjugal é imprescindível o reconhecimento do trabalho doméstico como atividade munida de valorização financeira, valorando-se o direito da mulher no caso concreto, para que cada uma das partes permaneça em igualdade de direitos após a dissolução do relacionamento, evitando o abandono patrimonial da mulher.

Importante destacar que é comum entre as mulheres o abandono da vida profissional após o nascimento dos filhos, ainda que temporariamente, para se dedicar à criação e às atividades domésticas. Com isso, a sua reinserção no mercado de trabalho após a maternidade não é uma estrada fácil de percorrer, as dificuldades encontradas pelas mães vão desde a resistência de contratação de mulheres com filhos pequenos, até uma certa desatualização em relação ao mercado de trabalho, que as colocam em situação de desvantagem. A atitude de evitar a contratação de mulheres, mães de filhos pequenos é totalmente discriminatória e afronta contra a igualdade entre os gêneros, porém não é incomum de ocorrer ainda na atualidade, inobstante todos os direitos trabalhistas reconhecidos às mulheres no que tange a maternidade.

Além do mais, a Lei nº 9.029 de 1995¹¹⁶, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, ou idade. Para tanto, define como atitude discriminatória a exigência de teste ou exame que declare esterilização ou estado de gravidez, assim como produzir controle da natalidade ou induzir esterilização genética, nos termos do art. 2º da lei, tipificando tais fatos como crime.

¹¹⁵CNN. *Mulheres ganham 77,7% do salário dos homens no Brasil, diz IBGE*. 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge/>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

¹¹⁶BRASIL. *Lei nº 9.029, de abril de 1995*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

A legislação não prevê expressamente as condutas realizadas nas entrevistas de emprego, e corriqueiramente ocorridas, em que se questiona sobre a maternidade ou a opção pela maternidade de mulheres, no entanto, a redação do artigo 1º da Lei nº 9.029/1995 é clara ao definir a vedação qualquer prática discriminatória e limitativa para acesso à relação de trabalho, ou sua manutenção, por motivo de sexo ou situação familiar, o que permite concluir que não há controvérsias, de que qualquer atitude do recrutador que se relacione com tais fatos seja considerada ilegal pela legislação brasileira. Entretanto, não se constitui crime as condutas descritas no artigo 1º da Lei nº 9.029/1995, sujeitando-se apenas a penalidades administrativas descritas no artigo 3º da mesma lei. Se em caso de crime perpetrado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a denúncia sofre grandes impactos e dificuldades pelas vítimas, neste caso é praticamente utópico pensar na responsabilização do empregador pelas condutas discriminatórias elencadas no artigo 1º da Lei nº 9.029/1995.

Do mesmo modo, a própria legislação trabalhista no artigo 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho¹¹⁷, confere maior atenção aos direitos da mulher no ambiente de trabalho e com ele relacionados. A lei trabalhista, buscou a tentativa de eliminar a discriminações tanto na contratação, quanto na manutenção dos empregos das mulheres, vedando práticas discriminatórias sem, no entanto, prever formas eficientes de responsabilização daqueles que as pratiquem. Assim, ainda que existam normas proibitivas específicas, pautadas no direito constitucional da igualdade entre os gêneros, a força da violência simbólica neste universo, reduz a norma ao desuso, de modo que diariamente mulheres passam por situações expressamente vedadas em lei, que sendo aceitas na sociedade, não incorre na responsabilização devida.

Passando para a análise da violência moral estabelecida no artigo 7º inciso V, da Lei Maria da Penha, a lei define que a violência moral consiste em qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, se limitando a reproduzir os conceitos penais dos crimes contra a honra. Porém, cabe lembrar que sendo tais crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do art. 5º da Lei Maria da Penha, a aplicação penal seguirá o rito da lei especial, assim como todas as disposições a ela inerentes. Porém, o mais importante, é compreender que a violência doméstica ocorre em fases, definidas como ciclo da violência, no qual a violência moral exerce papel fundamental.

A teoria do ciclo da violência é de extrema importância para a compreensão dos crimes tangentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa teoria foi desenvolvida

¹¹⁷ BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452*, de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

pela psicóloga americana e feminista Lenore Walker¹¹⁸, que buscou esclarecer a dinâmica dos fatos que ocorrem no ambiente doméstico e familiar e resultam na violência e quais as razões para que a quebra do ciclo seja tão problemática e ele seja altamente reproduzido.

A partir deste estudo, foi desenvolvido que a violência doméstica compreende três fases. Na primeira fase, ocorre a construção do relacionamento em meio à tensão dos xingamentos, da manipulação, insultos e das humilhações. É nesta fase, portanto, que se enquadra a violência moral de que fala o artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha¹¹⁹, assim como a violência psicológica recentemente tipificada pela Lei nº 14.188/2021, que incluiu no Código Penal¹²⁰ o artigo 147-B. A violência psicológica e moral se constitui na primeira fase do ciclo, considerando que o agressor primeiramente usa de palavras, insultos e manipulações que afetam a integridade psicológica da mulher como um todo, e que causa grave dano emocional.

Além disso, a violência moral envolve comportamentos de controle e abuso que colocam a vítima em um lugar de submissão e de verdadeira dependência emocional. Dentre esses comportamentos estão o ciúme excessivo, o controle das atividades diárias e comuns da vítima, o isolamento da família e dos amigos e até mesmo a culpabilização da vítima pelos comportamentos agressivos. As ameaças de abandono e as declarações com o objetivo de depreciar a vítima, contribuem também como conduta de violência moral presentes nas relações sob o terreno da violência doméstica.¹²¹

A segunda fase é a fase mais complexa e também mais intensa no que se refere à integridade física da vítima, isto porque é quando ocorre a explosão da violência, e o agressor passa a efetivamente agredir fisicamente a vítima. Nesse contexto, estão os crimes de violência física, sexual e até mesmo o resultado drástico do feminicídio. Aqui, há de salientar a relevância do resultado da criação de papéis de gênero na sociedade já trabalhados na conceituação da dominação masculina e da violência simbólica.

Segundo Maria Berenice Dias¹²², o novo panorama da mulher inserida no mercado de trabalho e provedora da família, que retira o parâmetro preestabelecido pela sociedade patriarcal, confere um terreno fértil para conflitos, sendo definido pela autora como uma verdadeira guerra dos sexos. Nesta guerra, o homem passa a agir com a sua força física, por

¹¹⁸WALKER apud INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Ciclo de violência*. Disponível em: <<https://www.instituto-mariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹¹⁹BRASIL, op. cit., nota 51.

¹²⁰BRASIL, op. cit., nota 43.

¹²¹DIAS, op. cit., p. 20-21.

¹²² Ibid., p.21.

acreditar ser este o atributo que representa sua virilidade, e principalmente como forma de usar a violência para compensar as consideradas falhas no cumprimento dos papéis de gênero. Essa reflexão, permite concluir no porquê de os números de violência doméstica contra a mulher aumentarem, ainda que exista hoje uma legislação protecionista destes direitos.

A terceira fase, e sem dúvidas a de mais difícil vislumbre pela vítima da agressão, e de maior invisibilidade, é a fase da lua de mel, na qual se materializa o arrependimento do agressor. O arrependimento do agressor se manifesta mediante os pedidos de desculpas, as promessas mútuas para a reconciliação e a reconquista que resulta uma idealização do parceiro pela vítima, que a faz viver uma negação das violências anteriormente sofridas. As relações familiares em que ocorrem a violência doméstica se constroem a partir de um sentimento de afetividade e confiança entre as pessoas, e que são fatores que influenciam diretamente nesta fase do ciclo e da percepção pela vítima de que se tratam de graves situações de abuso.

A mulher nesta fase se engana e acredita que foi um episódio esporádico, justificando as atitudes do parceiro, confiando que ele vá mudar e se submetendo novamente aos abusos posteriormente, prolongando a relação cíclica da violência. Salieta-se que geralmente o abusador corriqueiramente se comporta na sociedade como um bom marido, um bom pai invisibilizando a violência e fazendo com que a mulher desacredite que aquela relação representa um risco para a sua integridade física.

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez que a violência se tornasse invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um verdadeiro pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um freio só faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, a agressividade é exacerbada. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência se multiplicam.¹²³

A própria vítima atenua a violência sofrida como algo naturalizado nas relações amorosas, o que faz com que se entenda que não se trata como um problema do qual deva o Estado se debruçar, considerando como fatos inerentes às vidas privadas. A vítima acredita fielmente ser incapaz de sair da relação abusiva e da violência que sofre, pois enxerga verdade no arrependimento do agressor e cria uma esperança de que a violência acabe. É o que Maria Berenice Dias¹²⁴ menciona como síndrome da mulher agredida, como uma releitura da

¹²³Ibid., p.24.

¹²⁴Ibid., p. 27.

síndrome de Estocolmo, aplicada às relações domésticas. Porém, trata-se na maioria das vezes de uma visão idealizada, e não correspondente à realidade.

Sendo assim, o conceito do ciclo da violência e suas fases estão tacitamente inseridos nas disposições da Lei Maria da Penha, porquanto subsistem condutas expressamente por ela tipificadas. Essas condutas, envolvem para além do conteúdo jurídico, a situação psíquica das vítimas, que absorve a dificuldade da quebra do ciclo da violência e a perpetuação e continuidade das fases, que ocorrendo ciclicamente passam por tornar a vítima em constante situação de violação de direitos.

A violência moral nesse contexto é de papel fundamental na compreensão da imersão da mulher no ciclo da violência, uma vez que é por meio dela que o agressor promove uma aniquilação da autoestima, desqualificação e inferiorização da vítima pela qual se sustenta o patriarcado. Por essa razão ainda que o rol disposto no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006, é qualificado como meramente exemplificativo, considerando que nem sempre todas as condutas de violência estarão expressamente previstas na lei, devendo o intérprete observar as regras de interpretação jurídica e os princípios de proteção dos direitos da mulher conferidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.2 Femicídio

O feminicídio foi introduzido no direito penal brasileiro por meio da Lei nº 13.104 de 2015¹²⁵, em que passou a existir uma qualificadora no tipo penal do homicídio, conforme o artigo 121, §2º, inciso VI do Código Penal. Essa qualificadora se configura quando o homicídio for cometido contra mulher por razões de gênero, ou seja, dentro do contexto de violência doméstica ou por discriminação de gênero.

Ao ser incorporado ao ordenamento jurídico, muito se discutia a necessidade da existência de uma qualificadora específica para o assassinato de mulheres, o que se explica pela ineficiência da proteção estatal na proteção contra esse tipo de violência. Prova disso é que somente em 2021, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 779¹²⁶ tratou sobre proibir o uso da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio. Ainda que a tipificação esteja em vigor desde 2015, a tese defensiva que é o mais puro retrato da misoginia ainda era recorrentemente trazida aos tribunais do júri pelo país. Outrossim, no ano de 2020 de

¹²⁵BRASIL, op. cit., nota 60.

¹²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n°779*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

acordo com o Dossiê Mulher, 0,9 mulheres em casa 100 mil são vítimas de feminicídio no estado do Rio de Janeiro, enquanto apenas 43,6% dos agressores são presos em flagrante após o cometimento do delito. Contudo, quando se analisa o número de homicídios dolosos e tentativas de homicídio dolosos contra mulheres, sem estarem inseridos em lei específica, o Dossiê Mulher esclarece que média mensal de vítimas mulheres de homicídio doloso é de 23, e as de tentativa 45¹²⁷. Tais dados somente refletem a ineficiência do sistema judicial na proteção dos casos de violência contra a mulher que terminam em feminicídio, além de traduzir a questão evidente da subnotificação nas mortes de mulheres que podem, e devem, ser reconhecidas com motivação de gênero.

Por este ângulo, cumpre visualizar que 83,3% das vítimas de feminicídio no Rio de Janeiro, segundo o ISP, não tinham pedido de medida protetiva contra o autor do fato. Essa informação é relevante com o fim de observar que as medidas protetivas, em sua maioria, vem cumprindo com a sua finalidade, se apresentando como intensa ferramenta de combate ao ciclo da violência.

O ciclo da violência está intimamente relacionado aos casos de feminicídio, uma vez que constitui o ápice do controle masculino sobre a mulher, seja por não conseguir domá-la às suas vontades, seja por descontrole na terceira fase do ciclo que resultam no ato homicida, o que pode ser exemplificado por meio do que diz Rita Laura Segato¹²⁸: “no feminicídio a misoginia por detrás do ato é um sentimento mais próximo ao dos caçadores por seu troféu: parece-se ao desprezo por sua vida ou à convicção de que o único valor dessa vida radica-se em sua disponibilidade para a apropriação”.

Além disto, a Lei nº 13.104 de 2015 também previu causas de aumento de pena específicas para o caso do feminicídio previstas no §7º do artigo 121 do Código Penal, dentre elas no caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei Maria da Penha, conforme o inciso IV do dispositivo legal. Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça¹²⁹ proferiu o entendimento de que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, ou seja, dispensa a análise do *animus* do agente. Diante dessa decisão, a corte entendeu que não incide *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e

¹²⁷INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. op. cit., p.29-54.

¹²⁸ SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*. Florianópolis. p. 279. mai. ago. 2005. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9644/1/ARTIGO_TerritorioSoberaniaCrimes.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

¹²⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 433.898/RS*. Sexta turma. Relator: Min. Nefi Cordeiro. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800126370&dt_publicacao=11/05/2018>. Acesso em: 23 mai. 2022.

do feminicídio, tendo em vista as diferentes naturezas destas. Isso quer dizer que a qualificadora está relacionada ao fato praticado, e não apenas à condição de mulher, nos termos do que foi imposto pela nova lei ao definir o feminicídio levando em consideração o que se denomina como “razões relacionadas à condição do sexo feminino”, o que parece correto pelo ponto de vista do princípio da reserva legal.¹³⁰

Ainda segundo os dados do Dossiê Mulher¹³¹, 53,8% dos casos de feminicídio foram cometidos pelos companheiros das vítimas, sendo certo que em 59% dos casos, o autor do crime já possuía antecedente criminal pela prática de outro crime prévio. Além do mais, 74,4% dos feminicídios de 2020 ocorreram no interior de uma residência, além de serem em maioria utilizadas armas brancas como facas para a prática do delito (41% dos casos), o que indica o perigo do ambiente doméstico para a mulher que sofre violência doméstica, e no que a convivência com o agressor pode acabar. São por essas razões que essa pesquisa busca obstinadamente mostrar que é pela influência da violência simbólica na condição feminina que toda a proteção da violência contra a mulher está arqueada. Somente mediante o reconhecimento da violência, aparentemente turva escondida na sociedade é que será possível proteger de forma eficaz e necessária a vida e a dignidade da mulher no Brasil.

2.2.3 Violência Psicológica contra a mulher – Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021

A violência psicológica contra a mulher foi primeiramente introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Convenção Interamericana de Belém do Pará¹³², em seu artigo 2º. Contudo, somente com a edição da Lei Maria da Penha, posteriormente alterada pela Lei nº 13.772, de 2018¹³³, que a violência psicológica ganhou notoriedade na legislação brasileira.

Embora já fosse anteriormente prevista como uma das formas de violência contra a mulher pela lei especial, em 2021 foi introduzido no Código Penal, o tipo de violência psicológica contra a mulher pela Lei nº 14.188, de 2021¹³⁴, que também teve objetivo de definir e implementar o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa modalidade de violência é uma das mais ocultas no dia-a-dia da violência contra a mulher e até

¹³⁰ MELLO, op. cit., 2016, p. 151.

¹³¹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit., p. 29-54.

¹³² BRASIL, op. cit., nota 01.

¹³³ BRASIL, op. cit., nota 100.

¹³⁴ BRASIL, op. cit., nota 43.

mesmo nas pesquisas e na aplicação da lei. Isto ocorre porque a mulher não se percebe violentada, se culpabilizando e chegando até mesmo a pedir desculpas ao abusador.

A violência psicológica se define como conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento da vítima, bem como visar degradar ou controlar suas ações. A lei exemplifica comportamentos que devem ser vislumbrados como mecanismos de ação movida por violência psicológica, como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outra ação que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, tratando-se de rol exemplificativo.

Dentre as condutas consideradas violência psicológica, sem dúvidas a mais citada é a prática do chamado *Gaslighting*, termo desenvolvido a partir de uma peça teatral de nome *Gaslight*, na qual o marido realiza condutas com o fim de tornar a esposa incapaz, programando as lâmpadas de gás de sua residência para ligares e desligarem alternadamente. Enquanto a esposa nota o efeito das luzes, o marido afirma com convicção que o fato não ocorreu, sustentando por sua insanidade. O termo, embora tenha ganhado notoriedade nos dias atuais não é nada novo, sendo utilizado desde 1960, para definir o comportamento machista de manipular informações, distorcendo-as e omitindo-as com o fim de fazer a vítima duvidar da própria memória e de seu sentido de realidade.¹³⁵

A prática do *Gaslighting* é um importante instrumento do patriarcado na construção e na continuidade da violência contra a mulher, e mesmo assim consiste em modalidade de violência ainda muito invisibilizada. Afirmativas como “você está ficando louca”, “você inventou isso na sua cabeça”, entre outras, reforçam a incredibilidade da mulher em suas próprias percepções, para dar lugar às percepções do homem e da maneira que o homem quer que elas vejam. É o instrumento da dominação masculina e sua reiterada violência simbólica como incessante mecanismo controle.

Não se pode olvidar que a violência psicológica além de provocar o abalo emocional pode levar ao desenvolvimento de patologias de sério risco à integridade física da mulher, como vir a desenvolver depressão, ansiedade e demais transtornos psicológicos, além da dependência medicamentosa para controle dos sintomas inerentes aos sentimentos provocados pela violência. A vítima pode não sofrer no corpo a agressão, mas o sofrimento provocado pela

¹³⁵STERN, Robin. *O Efeito Gaslight: Como Identificar e Sobreviver à Manipulação Velada que os Outros Usam Para Controlar sua Vida*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=dKkDwAAQBAJ&lpg=PT13&ots=DiqYO015d&dq=o%20efeito%20do%20gaslighting%20&lr&hl=ptBR&p=PT13#v=onepage&q=o%20efeito%20do%20gaslighting&f=false>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

violência psicológica vai além, agredindo a alma e saúde psíquica da vítima, retirando-lhe a qualidade de vida e a dignidade.

Por essa razão, essa modalidade de violência não somente assume papel importante dentro do ciclo da violência já apresentado pelo trabalho, mas também fundamenta a própria ideia do estudo da violência simbólica, considerando que engloba comportamentos tão sutis e quase imperceptíveis, tais como aqueles que conceituam a própria violência simbólica. Nesta lógica, ainda que conforme já explicitado a violência psicológica já tivesse lugar no ordenamento jurídico brasileiro, a impunidade e a subnotificação fizeram com que se introduzisse novo dispositivo legal sobre o mesmo assunto, dentro do Código Penal, no artigo 147-B, na seção que dispõe sobre os crimes contra a liberdade pessoal. A partir disso, a grande questão a ser discutida é se sucessivas tipificações como essas, que permeiam um mesmo contexto jurídico, conferem maior efetividade e proteção ao bem jurídico por elas tutelado.

2.2.4 Violência sexual

A violência sexual é uma realidade que não atinge somente as mulheres, entretanto, conforme os dados divulgados pelo Dossiê Mulher em 2021¹³⁶, no ano de 2020 foram registrados 4.746 casos de estupro no estado do Rio de Janeiro, sendo destes casos 86,1% das vítimas eram mulheres. As tentativas de estupro, por sua vez, tiveram 288 registros de 89,2% mulheres. A violação sexual mediante fraude contou com 56 registros e 71,4% de vítimas mulheres. No mesmo ano, 1.072 casos de importunação sexual foram registrados sendo 92,5% tiveram mulheres como vítimas. O ato obsceno¹³⁷ está topograficamente localizado fora dos crimes contra a liberdade sexual, sendo definido no capítulo VI do Código Penal¹³⁸, sob o título de crimes contra o ultraje público ao pudor, porém está nitidamente relacionado ao bem jurídico tutelado pelos crimes contra a dignidade sexual, tendo 64,0% de vítimas mulheres em 203 registros no estado do Rio de Janeiro. Os casos de assédio sexual registrados foram em 153, e 91,5% por mulheres.

Vale dizer que, embora tais crimes não estejam destinados somente à proteção da dignidade sexual da mulher, quando cometidos contra pessoa do sexo feminino ou no âmbito

¹³⁶INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit.

¹³⁷ O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 2018 a repercussão geral na discussão sobre a constitucionalidade do art. 233 do CP, que dispõe sobre o ato obsceno por suposta afronta ao princípio da reserva legal e à taxatividade do tipo penal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 989*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5311709&numeroProcesso=1093553&classeProcesso=RE&numeroTema=989#>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹³⁸BRASIL, op. cit., nota 43.

das relações domésticas e familiares ou relações de afeto, submetem o agente às medidas da lei Maria da Penha, nos termos do art. 7º, inciso III da mencionada lei especial, o que representa maior proteção às vítimas em razão da possibilidade de imposição de medida protetiva e demais medidas inseridas pela lei. Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça¹³⁹ possui pacífica jurisprudência de que não há *bis in idem* na incidência da agravante genérica do art. 61, II, alínea f, concomitantemente com a causa de aumento de pena do art. 226, II, ambas do CP, no crime de estupro. A agravante genérica, se sustenta no fato de que o agente se aproveita da condição para cometer o crime, entendendo como uma maior insensibilidade moral pela violação do apoio mútuo que deve haver entre as partes. Já o artigo 226, II do CP pune somente o fato de se tratar de ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Ademais, quando se analisam os dados apresentados pelo Dossiê Mulher, assim como tantos outros dados de violência sexual no Brasil, é inegável a conclusão de que as mulheres são a maioria das vítimas de violência sexual no país. É a partir dessa constatação que se busca desenvolver os conceitos da violência simbólica e de outros conceitos a ele relacionados dentro do tema da violência sexual.

Nesse sentido, se insere o conceito do que se conhece como “cultura do estupro”, que consiste em um termo cunhado por ativistas feministas de segunda onda, onde essa violência está naturalizada no grupo social. A cultura do estupro faz com que a mulher repense pequenos e simples atos do seu dia-a-dia, que para homens não são um problema, como por exemplo, a roupa que ela irá vestir, o local que ela pode andar sozinha e os comportamentos que pode ter na sua vida. Assim, se percebe que quando ocorre alguma forma de violência sexual contra a mulher, primeiro se verifica quem é aquela mulher, do que ela gosta, o que ela faz, qual o seu comportamento na sociedade, e somente quando não se encontra um defeito ou uma situação justificadora é que se responsabiliza o abusador.¹⁴⁰

A cultura do estupro promove a culpabilização da vítima, não importa o que ela diga sobre o fato criminoso que tenha sofrido, impondo que se avalie o que ela disse, o que ela fez, o que ela estava vestindo, sua vida sexual pretérita e uma infinidade de outras tentativas de justificar o injustificável. Nesse sentido de norma autorizativa, é facilmente identificável

¹³⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1.872.170/DF*. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502461478&dt_publicacao=17/02/2017>. Acesso em: 21 mar. 2021.

¹⁴⁰TIBURI, Marcia et al. *A cultura do estupro e suas repercussões para a mulher e a sociedade*. Rio de Janeiro, EMERJ, 2016, 1 DVD.

situações de culpabilização da vítima de violência sexual, não sendo essa situação uma novidade da sociedade atual, como prova de que as imposições do patriarcado se protraem no tempo. É o que se percebe pela leitura de Catharine MacKinnon¹⁴¹:

As investigações feministas no que tange a essas questões específicas começaram com uma amplo desmascaramento das atitudes que legitimam e escondem a condição de mulher, o envelope ideacional que contém o corpo feminino: noções de que as mulheres desejam e provocam o estupro, que as experiências de incesto das meninas são fantasias, que as mulheres profissionais causam intrigas e se promovem valendo-se de sua sexualidade, que as prostitutas são lascivas, que a violência doméstica expressa a intensidade do amor.

No campo de estudo da violência simbólica, a cultura do estupro se insere como uma norma autorizativa, ou seja, um poder simbólico que autoriza o homem a agir como dono do corpo da mulher e legitima as condutas que vão desde o assédio, até o estupro. A violência é naturalizada a partir do momento em que se entende o estupro como uma questão de sexo, e não de violência, em razão da visão que a estrutura patriarcal impõe sobre a relação do homem com o sexo.

Como já mencionado anteriormente, a obra de Bourdieu¹⁴² fala sobre a construção social dos corpos e a influência destes símbolos na sociedade que impõe os esquemas de percepção que levam à dominação. Sobre tal fato, se propõe uma reflexão da influência da pornografia e como isso se aplica na prática de violências sexuais, como por exemplo, atos de “puxar o cabelo”, “beijar a força” e “passar a mão” e a relação destes atos com a importunação sexual. Aquilo que é fornecido pela indústria pornográfica como sexo satisfatório para a mulher e uma liberdade de expressão do erotismo, carrega na realidade claras situações de violência que se reproduzem na vida real.

Além do mais, a ideia de liberdade sobre o corpo da mulher faz com que os homens se sintam livres para praticar tais atos, sem considerá-los como violência, e até mesmo sentir-se legitimados por meio de algum comportamento da vítima que lhe seja considerado fora do padrão autorizativo do patriarcado. A virilidade imposta ao homem nesse sistema, causa uma visão do sexo com conotação de violência, e a mulher em lugar de submissa, pronta para servir ao homem, negando-lhe a sua própria liberdade sexual. Cecília M. B. Sardenberg¹⁴³ atribui esse fato ao que denomina de construção hegemônica da masculinidade, que significa a cultura que

¹⁴¹MACKINNON, Catharine. Feminismo, Marxismo, Método e o Estado: Uma agenda Para Teoria. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 7, nº 15, p. 798-838, 2016. p.38. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350947688026>>. Acesso em: 19 mai. 2022. p. 819.

¹⁴²BOURDIEU, op. cit.

¹⁴³SARDENBERG, op. cit., 2015.

exerce supremacia e dominação de um povo sobre outro, o que dentro da realidade patriarcal, representa a construção da dominação masculina.

É nesse aspecto que se reconhece o corpo da mulher como considerado público, ou seja, a visão da mulher na sociedade se constrói não somente pelos comportamentos e pelas divisões sociais impostas pela cultura patriarcal, mas também a partir de seu corpo. Essa construção social sobre o corpo da mulher, coloca a feminilidade a ele relacionada como algo dotado de sedução, enquanto a masculinidade é construída com o objetivo de consumo.

É o que se pode definir também com objetificação do corpo feminino, termo este que embasa toda a ideia de uma cultura sexista, que coloca a mulher apenas como objeto de consumo das relações de prazer do homem. Nesse sentido, cita-se a teoria de Catharine MacKinnon¹⁴⁴, na qual, "A objetificação sexual é o processo primário de sujeição das mulheres. Ela liga o ato com a palavra, a construção com a expressão, a percepção com a efetivação, o mito com a realidade. O homem fode a mulher; sujeito, verbo, objeto".

Os crimes contra a liberdade sexual, após a promulgação da Lei nº 13.718/2018¹⁴⁵, passaram a ser de ação penal pública incondicionada, o que significa dizer que a titularidade da ação será do Ministério Público, não obstante a concordância da vítima. Assim, a mulher não pode mais desistir do prosseguimento da persecução penal. Ainda que se trate de norma processual, há de se traçar um paralelo com a necessidade do dissenso da vítima como elementar dos tipos penais que se referem a violação sexual.

Embora a doutrina mais tradicional¹⁴⁶ tenha a tendência de analisar o dissenso da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, como uma elementar que deve estar presente durante toda a conduta criminosa, a posição da doutrina contemporânea é mais exata na proteção de tais direitos, uma vez que sustenta como suficiente para caracterizar o dissenso a incapacidade de oferecer resistência, bem como que a manifestação da discordância não necessita ser algo evidente que faça a vítima ir ao extremo da sua resistência, isso porque se leva em consideração o trauma psíquico atingido pela conduta criminosa. Guilherme de Souza Nucci, afirma ainda que a retirada do dissenso, assim como afirmar que durante o ato de violência sexual, que iniciou-se com dissenso, a vítima passou a querer ou gostar, terminando por concordar com a prática, tornaria nula eventual punição do agente, além de em suas

¹⁴⁴MACKINNON, op. cit., p. 834.

¹⁴⁵BRASIL, op. cit., nota 63.

¹⁴⁶ Nesse sentido estão: MIRABETE, Julio F. *Manual de Direito Penal: Parte Especial*. 36 ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2021. p. 444. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028010/>>. Acesso em: 22 mai. 2022.; PRADO, Luiz R. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial*. 4 ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655964_0416/>. Acesso em: 22 mai. 2022.

palavras: “Seria evidentemente paradoxal ouvir o depoimento da vítima, afirmando ao magistrado, por exemplo, que a relação sexual foi uma das melhores que já experimentou, embora se tenha iniciado a contragosto”¹⁴⁷.

Nesse sentido, relembra-se aqui a ideia do sexo violento, em que a mulher seria obrigada a concordar, pois é assim que é o sexo para o homem. Como poderia ela não estar gostando? Ou como poderia ela não ter desejado o ato? A ideia da cultura do estupro e da culpabilização da mulher pelos crimes de violência sexual perpassam pela ideia do dissenso como elementar dos tipos penais, na medida que é necessário reconhecer que a liberdade sexual da mulher não é eminentemente reconhecida pela sociedade, a ponto de que o consentimento não lhe é puramente conferido. Até que ponto a mulher possui a liberdade para fazer a escolha de consentir ou não com uma prática que historicamente foi construída pela sociedade, ferindo os seus direitos pessoais e a sua própria liberdade de escolha?

É assim que opera o patriarcado e a violência simbólica. Contudo, antes que se reduza essa pesquisa a generalismos, importante esclarecer que não significa dizer que todo ato sexual deve ser compreendido como violência contra a mulher, mas sim o que se busca é o entendimento de que a violência sexual está inserida no contexto de uma liberdade sexual da mulher que está distante de ser atingida. Essa é a razão pela qual deve ser entendido o dissenso como algo analisado dentro do caso concreto, e principalmente, analisando-se as peculiaridades da vitimologia.

Os aspectos dessa pesquisa relacionados ao tema da vitimologia serão posteriormente esclarecidos com o devido rigor, no entanto, cumpre esclarecer neste momento aquilo que embasa o que foi acima explanado. A maneira pela qual a sociedade impõe à vítima diante da prática do crime a que ela foi submetida é denominada pela criminologia como vitimização terciária, que pode desencadear em uma das síndromes que os estudos da vitimologia buscam esclarecer, a chamada síndrome de Oslo, pela qual a vítima passa a acreditar que são merecedoras da violência sofrida, em razão de alguma conduta pretérita por ela cometida.¹⁴⁸

É por essa razão, que o dissenso não é algo que deva ser objetivamente analisado na esfera dos crimes sexuais aplicados às violências contra a mulher, pois considerando-se todo o delineamento teórico até então aqui produzido, existem muitas variáveis capazes de influenciar o dissenso, de modo a se questionar a legitimidade da liberdade do consentimento.

¹⁴⁷NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 5 ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 24. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640188/>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

¹⁴⁸GONZAGA, Christiano. *Manual de Criminologia*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 191. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597219/>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

No que tange ao crime de estupro, presente no artigo 213 do Código Penal, importante trazer a causa de aumento de pena introduzida pela Lei nº 13.718/2018 referente ao estupro coletivo (artigo 226, IV, alínea “a” do Código Penal). Tal causa de aumento se originou no projeto de lei 5.452/2016¹⁴⁹, de autoria da senadora Vanessa Grazziantin, em razão de sucessivas ocorrências de casos de estupro coletivo que chocaram o país, dentre eles o caso da adolescente de 16 anos vítima de estupro coletivo no Morro do Barão, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2016. A mudança legislativa, entretanto, não altera a tipificação do delito, somente impõe um aumento de pena, em relação ao disposto pelo artigo 226, I, do CP sobre a causa de aumento em relação ao crime ser cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Todavia, as peculiaridades dos casos de estupro coletivo, permitem concluir que esse crime possui características delitivas específicas, é o que procura explicar Rita Laura Segato¹⁵⁰, ao afirmar que não se trata de crime comum de gênero de motivação sexual ou de falta de entendimento no espaço doméstico, mas que tem como característica principal conjugar o controle não somente físico, mas também moral da vítima e dos demais autores do estupro. Afirma, que no contexto do estupro coletivo, o homem compartilha a ideia da virilidade e do controle, sobretudo daquele território (correspondente ao corpo da mulher) como seu, em relação aos demais:

Nesse sentido, é possível apontar já aqui uma diferença fundamental entre esse tipo de crime e os crimes de gênero perpetrados na intimidade do espaço doméstico, sobre vítimas que pertencem ao círculo de relações dos abusadores – filhas, afilhadas, sobrinhas, esposas etc. Se ao abrigo do espaço doméstico o homem abusa das mulheres que se encontram sob sua dependência porque pode fazê-lo, quer dizer, porque estas já formam parte do território que controla, o agressor que se apropria do corpo feminino em um espaço aberto, público, o faz porque deve para mostrar que pode. Em um, trata-se de uma constatação de um domínio já existente; em outro, de uma exibição de capacidade de domínio que deve ser reeditada com certa regularidade e pode ser associada a gestos rituais de renovação dos votos de virilidade. O poder está, aqui, condicionado a uma mostra pública dramatizada amiúde em um ato predatório do corpo feminino.

Em pesquisa realizada pelo NUPEGRE¹⁵¹ (Núcleo de Pesquisa de Gênero, Raça e Etnia) sobre a temática do estupro coletivo, ressaltou-se a existência de chamadas “*gang rape*”,

¹⁴⁹BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.452*, de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463123&filename=PL+5452/2016>. Acesso em: 22 mai. 2022.

¹⁵⁰SEGATO, op. cit., p. 275.

¹⁵¹NÚCLEO DE PESQUISA DE GÊNERO, RAÇA E ETNIA. *Relatórios de pesquisa NUPEGRE/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. n. 1, 2018. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/n1/relatorios-de-pesquisanup egren1estupro-coletivo.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

em que foram desenvolvidos estudos sobre estupros ocorridos em campus universitários, e sua relação com a dominação masculina e a afirmação da virilidade, sobretudo dentro do grupo eminentemente masculino. Os estudos analisados evidenciavam ainda ser comum dentro das fraternidades universitárias a construção social dos conceitos de “homem” e “masculinidade”, que por muitas vezes permeiam a prática de atos como os do estupro coletivo, que podem ser vistos até mesmo como um “rito de passagem”¹⁵².

O que também evidencia ainda mais a influência do poder simbólico e da dominação masculina na pesquisa foi que segundo o núcleo, “para Stepien, o surgimento de várias formas de masculinidades enrijecidas pode ser visto como uma resposta ao feminismo, o que torna os homens preocupados com a sua posição de enfraquecimento dentro da ordem de gênero”¹⁵³.

É possível ainda reconhecer a ideia de se auto afirmar viril, imposta pela dominação masculina, nas ideias de Bourdieu¹⁵⁴, também porque o estupro é uma prática de controle sobre o corpo e o lugar da mulher. Deste modo, o estupro coletivo, além de representar uma forma de violência sexual, carrega claros elementos da violência simbólica contra a mulher como o caráter vingativo da conduta em casos de retaliação, a culpabilização da vítima, muitas vezes vista como “mulher fácil”, e o caráter misógino de cumplicidade em que ocorrem. A reflexão que se propõe, portanto, é que além de representar causa de aumento de pena a ensejar reprimenda penal mais severa, o contexto do estupro coletivo na verdade trabalha motivação autônoma que transcende o tipo penal previsto no caput do artigo 213 do Código Penal.

Neste mesmo sentido tem lugar o estupro corretivo, como causa de aumento de pena prevista no artigo 226, IV, alínea “b” do Código Penal, e que consiste no estupro praticado com o objetivo de controlar o comportamento social ou sexual de outrem. O estupro corretivo, predominantemente, tem como principal público alvo as pessoas LGBTQIA+, ou seja, aquelas que não atendem ao padrão heteronormativo, e que por essa razão mereçam uma “correção de comportamento”. É uma violência de gênero direcionada às mulheres lésbicas¹⁵⁵, transgênero, bissexuais e demais diversidades, que ao mesmo ponto que não são consideradas mulheres para os estereótipos de gênero, afrontam a imposição social do que é feminino e motivam o crime do estupro corretivo pela ordem simbólica autorizativa de controle da dominação masculina.

Partindo para uma análise mais objetiva dos tipos penais existentes no Código Penal, apresenta-se mais interessante para a pesquisa, neste momento, evidenciar aqueles que vão para

¹⁵²Ibid., p. 26.

¹⁵³STIEPIEN *apud* NÚCLEO DE PESQUISA DE GÊNERO, RAÇA E ETNIA, op. cit., p. 28.

¹⁵⁴BOURDIEU, op. cit., p. 86-92.

¹⁵⁵CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe n.º. 153/14*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2014/153A.asp>>. Acesso em: 17 out. 2022.

além dos crimes de estupro, estupro de vulnerável e outros. Pretende-se aqui demonstrar as particularidades dos crimes de violência sexual aplicados ao estudo da violência simbólica. No caso do estupro, o que merece destaque além das qualificadoras já analisadas, é que este está relacionado muito mais à ideia de poder sobre o corpo do outro do que a satisfação sexual em si. Pode assim ser visto, como afirma Rita Laura Segato¹⁵⁶, como uma forma de expressão de uma estrutura simbólica profunda, que se dirige ao aniquilamento da vontade da vítima em um ato de total dominação da vontade física e moral do outro.

No que se refere ao crime disposto no artigo 215 do Código Penal, este se refere às violações sexuais mediante fraude, que ocorrem quando o agente se utiliza de meio ardid, engano, ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Tratam-se de elementos que viciam a vontade da vítima ou a impedem de manifestar a vontade de forma sã e inequívoca, por isso a presença da fraude que caracteriza o crime.

Esse delito chama atenção da prática do “*stealth thing*”¹⁵⁷, que consiste no ato de retirada do preservativo pelo parceiro durante o ato sexual, sem o consentimento da vítima. Percebe-se que não há na conduta violência ou grave ameaça que caracterize o crime de estupro, porém, sem dúvidas a ação demanda reprimenda penal, uma vez que a relativiza a liberdade feminina do ato sexual. Ela ocorre em relações sexuais inicialmente marcadas pelo consenso, mas que posteriormente atinge o exercício da autonomia, uma vez que a vítima não tem plena ciência do que está sendo submetida no momento:

A supressão não apenas da ciência mas também do poder de agência da mulher em um ato sexual – que deveria se mostrar uma oportunidade lúdica e prazerosa – configura uma afronta à sua subjetividade e tem, na sociedade atual, conteúdo sexista. Não se trata, portanto, de mera agressão interindividual, mas de atualização do machismo que permeia nossa cultura e é, portanto, substancialmente violento.¹⁵⁸

Assim, prevalece que a prática do “*stealth thing*”, primordialmente, atinge o bem jurídico tutelado pelos crimes contra a liberdade sexual. Se essa liberdade sexual é atingida pela fraude, não há no caso consenso livre manifestado pela vítima. Por essa razão, a doutrina¹⁵⁹ criou a nomenclatura do estelionato sexual para se referir ao crime do artigo 215 do Código

¹⁵⁶SEGATO, op. cit., p. 270.

¹⁵⁷CUNHA; CABETTE, op. cit.

¹⁵⁸ COUTO, Maria Claudia Giroto do; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo. vol. 172. ano 28. p. 97-124., out. 2020. p. 113. Disponível em: <https://www.academia.edu/44448111/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_osexo_e_suas_implica%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal>. Acesso em: 23 mai. 2022.

¹⁵⁹BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal*. 14 ed. V. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.73. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

Penal, considerando que o agente utiliza-se do meio ardil para a prática do ato sexual, maculando a percepção da realidade da vítima, que provavelmente se tivesse a real consciência dos fatos não teria consentido com o ato. Portanto, não há dúvidas quanto a imputabilidade penal da prática do “*stealth*”.

Sob esse aspecto, destaca-se o Projeto de Lei nº 965/2022¹⁶⁰, em que se propõe a alteração do artigo 215 do Código Penal, a fim de tipificar a conduta do “*stealth*” como violação sexual mediante fraude, pelos exatos fundamentos anteriormente explicitados. O projeto encontra-se em fase de análise pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, mas sem dúvidas merece o reconhecimento deste trabalho, considerando que a prática é recorrente, e bastante invisibilizada, exatamente por se inserir na esfera da cultura patriarcal que não respeita ou reconhece a autonomia sexual feminina.

A Lei nº 13.718/2018 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o crime de importunação sexual (artigo 215-A do CP), que representou grande avanço na esfera protecionista da violência contra a mulher. A importância dessa mudança legislativa está no fato de diversos casos de violência, especialmente ocorridas em transportes coletivos contra mulheres, em que se eram comuns condutas como se esfregar, passar a mão e até mesmo ejacular em usuárias de transporte público diariamente no Brasil.

Em razão de tais condutas não serem cometidas mediante violência ou grave ameaça, elementar do tipo caracterizador do estupro, na ausência de outro tipo penal, eram estas qualificadas como o crime de importunação ofensiva ao pudor, anteriormente previsto pelo artigo 61 da Lei nº 3.688/1941¹⁶¹ (Lei de contravenções penais). Porém, essa tipificação não atingia a devida reprimenda penal, sendo desproporcional ao ato praticado. Atualmente, com a vigência do crime de importunação sexual, a conduta passou a ser de médio potencial ofensivo, punindo quem com ou sem anuência, pratique ato libidinoso contra alguém, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou de outrem.

Não obstante o avanço representado pela nova tipificação da importunação sexual, ainda existem pontos importantes a serem discutidos. Um deles se trata da motivação dos crimes de importunação sexual e a sua relação com a violência de gênero. O ideal do corpo da mulher considerado como público e a visão de que o corpo da mulher está sempre disponível é a base para que as condutas que fundamentaram a específica tipificação da importunação sexual (como

¹⁶⁰ BRASIL. Câmara dos deputados. *Projeto de Lei nº 965/2022*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159319&filename=PL+965/2022>. Acesso em: 23 mai. 2022.

¹⁶¹ BRASIL. *Lei nº 3.688* de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 22 mai. 2022.

o ato de ejacular ou esfregar-se no corpo da mulher dentro dos transportes públicos). Deste modo, a tipificação da importunação sexual é um importante marco da inserção no direito penal de condutas que originadas na dominação masculina, transformar a violência simbólica em violência real e tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que merece a proteção do Estado e o respeito aos direitos humanos das mulheres.

Outro viés da violência sexual que deve ser analisado são as formas de violação dos direitos sexuais e reprodutivos, tendo em vista que se revelam aplicáveis ao direito à liberdade sexual da mulher. Os direitos sexuais e reprodutivos foram inseridos a partir da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento, na Plataforma do Cairo¹⁶², em 1994, pelo qual foram mencionados os direitos de reprodução e saúde reprodutiva, no Capítulo VII do relatório da conferência.

A Constituição da República Federativa do Brasil¹⁶³ também assegura tais direitos ainda que não mencione expressamente a nomenclatura de direitos sexuais e reprodutivos no artigo 226, §7º, de seu texto. Portanto, direitos sexuais e reprodutivos podem ser exemplificados como a decisão livre e responsável da mulher sobre planejamento familiar e o direito de informação sobre métodos contraceptivos oferecidos na rede pública ou particular de atendimento à saúde. Além disso, também se tem o direito de exercer a sexualidade e a reprodução sem discriminação, podendo citar como exemplo, o direito às técnicas de reprodução assistida ou de esterilização voluntária.

Percebe-se assim que o que se busca é o direito da mulher em sua autodeterminação e livre exercício da sexualidade. É preciso ter em mente que tais direitos não são negociáveis, razão pela qual, se for traçado um paralelo entre a imposição da sociedade pela proteção da maternidade (muitas vezes compulsória), como é o caso da reprimenda do aborto no ordenamento jurídico brasileiro, é possível perceber a negativa evidente da proteção aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher pela perspectiva de gênero. A mulher não é minimamente protegida penalmente contra condutas que lhe ferem direitos, ao contraponto que é evidentemente controlada na disposição do próprio corpo.

Não há como discutir violação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher sem mencionar as situações que envolvem a questão do aborto. São manifestas as modalidades de aborto permitidas no Brasil e que se encontram no artigo 128 do Código Penal¹⁶⁴, e

¹⁶² ONU. *Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento*. Cairo, 1994. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

¹⁶³BRASIL, op. cit., nota 31.

¹⁶⁴BRASIL, op. cit., nota 43.

correspondem aos casos de ineficácia de outro meio para salvar a vida da gestante e gravidez resultante de estupro. O terceiro caso em que se permite o aborto é no caso de anencefalia fetal, nos termos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54¹⁶⁵ do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o que se percebe na análise das violências sexuais contra a mulher exploradas por esse capítulo, é que a maior parte delas é afetada pelo ideal patriarcal que envolve o corpo feminino. Conforme explorado anteriormente, o corpo feminino é sempre considerado público para o homem de uma sociedade movida pelo patriarcado. É a partir dessa ideia que a sexualidade feminina é construída de forma a satisfazer as vontades do homem, e todo o padrão de sexualidade que foge destes estereótipos é vista como comportamento desviante. Do mesmo modo, a hipersexualização do corpo feminino é a maior responsável pelas formas de violência sexual das quais a mulher é submetida, principalmente no que tange às violências simbólicas, uma vez que é por meio dessa hipersexualização que a mulher é obrigada a repensar os seus pequenos atos da vida, em razão do medo constante de uma potencial violência sexual que possa sofrer.

¹⁶⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54*. Relator; MIN. MARCO AURÉLIO. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

3. OUTROS CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Além das formas de violência já anteriormente apresentadas, muitos são os contextos de violência de gênero, principalmente no que se referem àquelas que percorrem o campo simbólico, isso porque não encontram leis próprias ou tipificações penais no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, o que se pretende demonstrar é que não obstante não seja uma forma de violência de gênero expressamente concebida pelo universo jurídico, se insere no campo real da violência contra a mulher em versões diversas. Deste modo, ao não serem tratadas diretamente pelo Direito Penal acabam sendo invisibilizadas. Este capítulo, portanto, pretende explorar melhor alguns dos contextos em que a violência simbólica se encontra mais presente.

Importante ressaltar ainda que é nesse cenário que se inserem as questões mais ativamente marcadas pela interseccionalidade de raça, etnia e classe. As mulheres que se submetem aos regimes de dupla subordinação, estão mais profundamente submetidas aos contextos de violência simbólica. As questões de raça e os problemas que enfrentam a mulher negra em situação de violência são problemas cada vez mais reais para o direito, especialmente porque se tratam de violências que ganham novos contornos ao invés de serem ativamente combatidas.

3.1 Violência Institucional

Primeiramente, a violência institucional a que se refere essa pesquisa, deve estar voltada para a rede de enfrentamento de apoio e combate a à violência de gênero, tema central deste trabalho. Por essa razão, é necessário trabalhar principalmente duas principais espécies de violência institucional, a violência obstétrica e a violência dentro do poder judiciário e da rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

A violência obstétrica é considerada pela Organização Mundial da Saúde como atos praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva podendo ser cometidos por profissionais de saúde, ou outros profissionais envolvidos na atenção prestada à mulher no ciclo gravídico-puerperal, que abrange o pré-parto, o parto e também o pós-parto. Também é considerada violência expressões verbais por parte da rede de atendimento médica, que causem constrangimento e vulnerabilidade na mulher, e até mesmo situação de abandono, como o caso de recusa do acompanhante no parto. O direito ao acompanhante, embora garantido

expressamente no artigo 19-J da Lei nº 8.080/1990¹⁶⁶, e objeto de reiterado descumprimento, é naturalizado pela sociedade no lugar de ser visto como uma forma de abandono da mulher no momento do parto.

É considerada violência de gênero, uma vez que atinge as mulheres por sua identidade de gênero e pela sua condição feminina¹⁶⁷, até mesmo porque é o corpo da mulher que sofre as interferências que classificam essa modalidade de violência. Além disto, atinge a mulher em forma de violação aos seus direitos sexuais e reprodutivos, no direito de tomar decisões sobre a própria vida e saúde reprodutiva e sexual.

Ainda que se fale em violência obstétrica no plano da violência sexual em razão da violação dos direitos sexuais e reprodutivos, o que se pretende enfatizar nesse ponto é que se trata, sobretudo, de uma forma de violência institucional, que se materializa tanto na relação médico-paciente, por utilização arbitrária do saber profissional no controle dos corpos femininos, quanto no próprio tratamento da questão pelo sistema de justiça¹⁶⁸. É por essa razão que se insere essa modalidade de violência nesta seção de violência institucional, pois se pretende demonstrar a relação desta com a insuficiência jurídica brasileira de proteção dos direitos da mulher.

Exemplo recente dessa violência foi denunciado pela Folha de São Paulo¹⁶⁹, em casos que planos de saúde e postos de saúde exigiam autorização de cônjuge/companheiro para inserção de DIU (dispositivo intrauterino) em mulheres. A prática se apresenta ilegal, uma vez que não encontra respaldo algum na lei de planejamento familiar¹⁷⁰.

Outras situações também são reconhecidas no meio acadêmico como violência obstétrica, como por exemplo a chamada peregrinação de leito, que ocorre quando a mulher se vê obrigada a procurar atendimento nas unidades de saúde e é negligenciada com sucessivas negativas de atendimento. Nestes casos, diversas mulheres já chegaram parindo nos arredores

¹⁶⁶BRASIL. *Lei nº 8.080* de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022

¹⁶⁷MARQUES, Badim Silvia. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. *Caderno Ibero-Americanos de Direito Sanitário*. vol. 9. p. 96-119. jan. mar. 2020. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585/718>>. Acesso em 24 mai. 2022.

¹⁶⁸SERRA, Mariane Cibele de Mesquita; SILVA, Artenira da Silva. Violência obstétrica no Brasil: um enfoque a partir dos acórdãos da STF e STJ. *Quaestio Iuris*. vol. 10. nº 04. Rio de Janeiro, 2017. p. 2430-2457. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28458/21893>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

¹⁶⁹FOLHA DE SÃO PAULO. *Postos de saúde exigem autorização do marido para inserção do Diu: prática é ilegal*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/09/postos-de-saude-de-sp-pedem-autorizacao-do-marido-para-insercao-do-diu-pratica-e-ilegal.shtml#:~:text=Postos%20de%20sa%C3%BAde%20da%20cidade,S%C3%A3o%20Paulo%20e%20Minas%20Gerais.>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

¹⁷⁰BRASIL. *Lei nº 9.263*, de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

do próprio hospital¹⁷¹, sem mencionar as complicações para a parturiente e para o próprio bebê decorrentes da demora de atendimento. Tais fatos deram embasamento para projetos de lei que serão posteriormente analisados neste trabalho. Outras condutas também merecem destaque como forma de violência obstétrica, como é o caso da episiotomia, procedimento invasivo não recomendado, além de violências psicológicas e verbais, comumente ocorridas durante o parto.

A lei de planejamento familiar vem sendo objeto de Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade¹⁷² em relação ao seu artigo 10º, §5º, em relação à necessidade de autorização do cônjuge para se submeter ao processo de esterilização voluntária. As ações questionam a constitucionalidade do dispositivo legal afirmando uma violação dos direitos sexuais e reprodutivos de que cabe a cada um decidir sobre o próprio corpo, utilizando-se de instrumentos normativos internacionais como a Recomendação nº 19 da CEDAW¹⁷³ e o Princípio 8 da Conferência das Nações Unidas sobre população e desenvolvimento do Cairo¹⁷⁴. Ademais o planejamento reprodutivo consiste em direito fundamental à saúde, garantido pela própria Constituição Federal. Contudo, as ADIs ainda se encontram paralisadas no Supremo Tribunal Federal para futuro julgamento.

Também se verifica que mulheres negras são mais atingidas pela violência obstétrica, concluindo até que estas recebem menos anestesia¹⁷⁵, além de ocorrer com maior frequência na rede pública na proporção de 45% dos atendimentos, enquanto na rede particular os casos são entre 30%, conforme levantamento da Fiocruz¹⁷⁶. Mais uma vez, a mulher negra e pobre vem sendo atingida de forma mais grave pelas diversas formas de violação de direitos dentro da sociedade brasileira, principalmente nesse caso, em razão a maior dificuldade de acesso à saúde.

É necessário, portanto, estabelecer normas no campo jurídico para conferir direitos específicos para quem é atingido por modalidades de violência específicas, como é o caso das mulheres com a violência obstétrica, assunto ainda dotado de invisibilidade jurídica no Brasil. A violação dos direitos sexuais e reprodutivos atinge muito além a esfera do direito privado, pois se assim não fosse, não encontraria respaldo nos diplomas internacionais que dispõem sobre os direitos humanos das mulheres.

¹⁷¹MARQUES, op. cit., p. 104.

¹⁷²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 5.097 e n° 5.911*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>> e <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

¹⁷³ONU, op. cit., nota. 20.

¹⁷⁴ONU, op. cit., nota 161.

¹⁷⁵MARQUES, op. cit., p. 105.

¹⁷⁶JORNAL O GLOBO. *Violência obstétrica atinge cerca de 45% das mulheres na rede pública brasileira; vítimas perdem bebês e ficam com lesões*. 26 dez. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/violencia-obstetrica-atinge-cerca-de-45-das-mulheres-na-rede-publica-brasileira-vitimas-perdem-bebes-ficam-comlesoes25332302>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

Assim, a crítica que se faz, é que a violência obstétrica se resolve hoje somente no campo do erro médico ou do descumprimento administrativo de medidas impostas ao Sistema Único de Saúde. Essa proteção é, no entanto, insuficiente para a garantia dos direitos da mulher, haja vista que nem mesmo é vista como uma violência de gênero. Trata-se de uma luta política por reconhecimento, que parte da violação de direitos humanos, violências físicas, mas também violências psicológicas e morais. Atualmente o estado do Rio de Janeiro possui lei local¹⁷⁷ que disciplina a matéria e define condutas de violência obstétrica, o que apesar da importante representatividade aos direitos das mulheres, não exclui a necessidade de um diploma federal que discipline a matéria de modo específico.

Em 2019, o Ministério da Saúde¹⁷⁸ proferiu despacho proibindo o uso da expressão “violência obstétrica” no Brasil, por considerar o termo como “inadequado, que não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no *continuum* gestação-parto-puerpério”. Ato contínuo e em repúdio ao despacho, o Ministério Público Federal editou a Recomendação nº 29/2019¹⁷⁹ com o fim de manter a expressão no Brasil. Nos termos no item 30 da recomendação se trata de “violência de gênero que é, a violência obstétrica deve ser reconhecida e combatida pelos Estados Partes da “Convenção de Belém do Pará”, incumbindo ao Ministério da Saúde pautar suas ações e manifestações em consonância com os compromissos assumidos”. A recomendação é louvável em todo texto, afirmando que negar o uso da expressão é como negar também a existência da violência obstétrica que ocorre todos os dias no país.

A violação destes direitos atinge a própria violação ao corpo feminino, que é incansavelmente censurado e objeto de interferências e todos os campos da sociedade, que se afirma pela ideia da violência simbólica. Prováveis enquadramentos de condutas relacionadas a violência obstétrica estão geralmente relacionados a lesões físicas como nos casos da episiotomia, ou complicações mais severas no parto que causem lesão corporal. Não existem, portanto, tipos penais específicos, permanecendo a violência no campo simbólico, e

¹⁷⁷BRASIL. *Lei nº 6.898*, de maio de 2021. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/0715bb152c51a168032586d90062f5d0?OpenDocument#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.898%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%202021.,Munic%C3%ADpio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

¹⁷⁸BRASIL. Ministério da Saúde. *Despacho de 03 de maio de 2019*. Disponível em: <[¹⁷⁹BRASIL. Ministério Público Federal. *Recomendação nº 29 de maio de 2019*. Disponível em: <\[http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_ms_violencia_obstetrica.pdf/\]\(http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_ms_violencia_obstetrica.pdf/\)>. Acesso em: 24 mai. 2022.](https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9087621&codigo_crc=1A6F34C4&hash_download=c4c55cd95ede706d0b729845a5d6481d07e735f33d87d40984dd1b39a32d870fe89dcf1014bc76a32d2a28d8f0a2c5ab928ff165c67d8219e35beb1a0adb3258&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0#:~:text=O%20posicionamento%20oficial%20do%20Minist%C3%A9rio,continuum%20gesta%C3%A7%C3%A3o%20parto%20puerp%C3%A9rio.>”. Acesso em: 24 mai. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

resolvendo-se apenas nas esferas cíveis, ainda que se tratem de situações de violência física e também psicológica, que merecem também atenção do direito penal.

Diversos são os projetos de lei em trâmite no Brasil disciplinando a matéria, sendo alguns deles de importante relevância para esse estudo. O primeiro se trata do Projeto de Lei nº 2.589 de 2015¹⁸⁰ em se propõe a criminalização da violência obstétrica, como espécie de constrangimento ilegal do artigo 146 do Código Penal. Já o Projeto de Lei nº 8.219/2017¹⁸¹ dispõe sobre condutas consideradas como violência obstétrica e suas respectivas sanções penais, que vão de detenção, de seis meses a dois anos, e multa. O Projeto de Lei nº 2.889 de 2021 teve como fundamento as negativas dos planos de saúde de inserção de DIU (dispositivo intra-uterino) em mulheres sem o consentimento expresso do marido. Este projeto, visa definir como contravenção penal o ato de impedir ou dificultar, sem a devida justificativa, o acesso aos métodos de planejamento familiar.

Recentemente foi sancionada pelo presidente da república a Lei nº 14.443 de 2022¹⁸², em que se modificou a Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996), diminuindo de 25 para 21 anos a idade mínima de homens e mulheres para a realização de esterilização voluntária. Além disso, a lei também passou a dispensar a anuência do cônjuge para os procedimentos de laqueadura e vasectomia. A exigência do consentimento do cônjuge era bastante criticada pelas teorias feministas, pois representava uma forma de controle dos corpos femininos e uma violação de direitos sexuais e reprodutivos.

A outra modalidade de violência que merece atenção, é aquela que dentro do próprio universo do poder judiciário. Trata-se da violência institucional sofrida pelas mulheres em situação de violência pela própria rede de enfrentamento, que pode ocorrer desde o atendimento policial, até o julgamento do processo pelo Poder Judiciário.

Primeiramente cumpre salientar que as mulheres que chegam à rede de atendimento geralmente estão tomadas pelo medo, seja esse medo de sofrer uma nova agressão pelos seus parceiros, seja esse medo de como será a sua vida a partir da denúncia. O estigma social sobre a mulher em situação de violência, ainda faz com que a vítima chegue aos atendimentos em sede policial com medo de ter a sua dor menosprezada e com a sensação de que “não irá dar em nada”.

¹⁸⁰BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.589*, de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1369606&filename=PL+2589/2015>. Acesso em: 24 mai. 2022.

¹⁸¹BRASIL. *Projeto de Lei nº 8.219*, de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584588&filename=PL+8219/2017>. Acesso em: 24 mai. 2022.

¹⁸²BRASIL. *Lei nº 14.443*, de 2 de setembro de 2022. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2014.443-2022?OpenDocument>. Acesso em: 10 set. 2022.

Neste sentido, Carmen Campos¹⁸³ propõe o que a autora denomina como um novo giro paradigmático da Lei Maria da Penha, reconhecendo que o primeiro giro paradigmático da lei se deu com a ruptura do sistema anterior, e a imposição de medidas mais protetivas à mulher. No entanto, as dificuldades de aplicação em decorrência de situações que envolvem problemas eminentemente institucionais, propõe a autora, por exemplo, que o ônus da prova de que a mulher não se encontra em situação de violência deve ser da outra parte, ora do Ministério Público, devendo o Judiciário ter posição atuante em caso de negativa dessa prova. Além disso, indica também a necessidade de que as medidas protetivas além de serem somente deferidas pelo poder Judiciário, sejam também fiscalizadas.

Contudo, o maior problema da violência institucional no tema da violência de gênero está nos processos de vitimização e re-vitimização. A vitimização é o processo pelo qual alguém é identificado como vítima de uma infração penal, sendo certo que uma mesma infração penal pode gerar várias formas de vitimização.¹⁸⁴

A vitimização primária, decorre do próprio efeito do crime, ou seja, dos danos físicos, psíquicos e materiais por ele causados. É o primeiro contato da vítima com o crime e provavelmente o momento que ela nunca irá esquecer. A vitimização secundária ocorre no momento do pedido de ajuda estatal, e também é chamada de sobrevivitização e diz respeito ao atendimento despreparado e desumanizado das instituições no que se referem os crimes de gênero.¹⁸⁵

O maior exemplo disso é o trato com a vítima de crimes sexuais, em que ela é obrigada a narrar por mais de uma vez, com riquezas de detalhes o crime sofrido, promovendo a sua a sua vitimização secundária. O mesmo tratamento pode ser levado para as demais redes de atendimento, como por exemplo no atendimento perante o Ministério Público e perante também à própria autoridade judicial, em audiência, quando a vítima mais uma vez sofre a vitimização do fato criminoso.

Ainda que se mostre necessário o depoimento da vítima, é preciso muito cuidado e capacitação dos magistrados para que não perpetue a vitimização secundária, devendo ser essa evitada ao máximo, com objetivo de não causar ainda a vitimização terciária. A vitimização

¹⁸³CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista brasileira de segurança pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. v. 11, nº. 1, mar. 2017. p. 10-22. Disponível em: < <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/23/13>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

¹⁸⁴BIZON, Caio Affonso. Medidas contra a vitimização secundária no processo penal. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*. Goiânia: MPGO. ano XXIII, n. 40, p. 205-218, jul./dez. 2020. Disponível em: < https://mpgo.mp.br/revista/pdfs_40/11-Caio.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

¹⁸⁵GONZAGA., op. cit. p. 188.

terciária, por sua vez, consiste na forma como a vítima é tratada na sociedade. Por diversas vezes, vítimas de violência sexual e violência doméstica são tratadas com preconceito na comunidade em que vivem, sendo por elas excluídas.¹⁸⁶

De certo, a violência institucional versa mais sobre os casos que envolvem visões estereotipadas da mulher, de modo que tangenciam mais efetivamente os crimes contra a liberdade sexual e os crimes de violência doméstica propriamente ditos. Isso porque nos crimes envolvendo a liberdade sexual da mulher, há a perpetuação desta como objeto, a verdadeira coisificação da sua condição humana, e nos crimes envolvendo o ambiente doméstico, a vitimização terciária envolve atribuição de culpa de que aquela mulher falhou com o seu lar e dever doméstico. Neste sentido, narra Christiano Gonzaga¹⁸⁷:

Em muitos casos de violência doméstica, a figura da mulher é vista como “culpada” pela infração penal sofrida, pois ela deveria ter sido mais compreensiva com o marido que estava, por exemplo, bêbado e fora de si, como se isso fosse algo natural e inerente às condições biológicas do homem, mas que não foram compreendidas por ela. Essa é uma percepção esdrúxula da realidade, pois a mulher que se sujeita a esse tipo de situação acaba por permitir que condutas graves e criminosas sejam perpetradas contra ela de forma diária, culminando, não raras vezes, com a mais extrema figura típica do feminicídio.

É sobre esse fato que se debruça o mais sério problema da violência institucional. Há de ser fazer, portanto, uma crítica com objetivo de promover a reflexão da comunidade acadêmica sobre algumas formas de atuação do Poder Judiciário em casos que envolvem as violências de gênero. Um dos casos de atuação do Judiciário que aparece como fonte de vitimização secundária é a utilização de processos de Constelação Familiar, tanto em casos de violência doméstica dentro dos próprios juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, como em processos secundários como os processos de família que permeiam situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora a prática da constelação familiar seja reconhecida pelo CNJ desde a edição da Resolução nº 125/2010¹⁸⁸ editada pelo órgão, muito se discute sua utilização em meio ao Poder Judiciário, sobretudo no que diz respeito à ausência de regulamentação e embasamento científico. Deste modo, a prática é ainda mais criticada quando envolvem situações de violência de gênero. No ano de 2021 o Jornal O Globo veiculou matéria jornalística denunciando a prática, com entrevistas de mulheres que foram submetidas a situações de re-vitimização, sendo

¹⁸⁶Ibid., p. 190

¹⁸⁷Ibid., p. 191.

¹⁸⁸BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125* de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022

obrigadas a reviver as violências que sofreram. Algumas vítimas relatam serem obrigadas a pedir desculpas aos seus agressores durante o procedimento.

Ainda que os métodos alternativos de resolução de conflitos sejam necessários para o Poder Judiciário, especialmente para a tentativa de desafogar o sistema, não se pode admitir que dentro do próprio sistema ocorram violências e processos de vitimização secundária tão violentos como a própria vitimização primária, ou até maiores que esta. As normas da legislação nacional e internacional que fundamentam a prevenção da violência de gênero trazem um modelo de proteção especial, que faz com que a ordem jurídica se volte ao melhor atendimento da mulher em situação de violência, sob o enfoque da vítima.

Neste sentido, Ana Lucia Sabadell¹⁸⁹ discute sobre a temática da violência institucional no âmbito do Poder Judiciário, enfatizando que o sistema jurídico brasileiro carrega o que chama de uma suposta “forma masculina” fruto da cultura patriarcal da sociedade brasileira, de modo que o próprio sistema de justiça pode contribuir com a reprodução das desigualdades de gênero. Aduz a autora, que “O patriarcalismo jurídico pode ser identificado no âmbito da produção de normas, de textos doutrinários e também na prática jurídica”¹⁹⁰.

Ademais, quando se pensa em decisões sexistas que se fundamentam pelo próprio patriarcalismo jurídico, nem sempre estas advêm de magistrados e operadores do gênero masculino, porque a “máquina do patriarcado” opera também diante das mulheres. É por meio dessa violência simbólica que a violência institucional atua, uma vez que pode não ser reconhecida do aspecto positivista do direito, mas está amplamente presente no universo simbólico de modo a refletir ativamente no universo prático das decisões judiciais.

3.2 Violência contra a mulher na era digital

A já mencionada cultura do estupro, promovendo a hipersexualização do corpo feminino, introduz meios de discriminação de gênero que são diariamente disseminados através da internet. Anteriormente, essa hipersexualização ocorria em maior escala em campanhas publicitárias, o que se deve considerar que o objetivo a ser atingido era o mesmo de agora: o atendimento de maior público-alvo.

¹⁸⁹SABADELL, Ana Lucia. Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal. *Revista Crítica Penal y Poder*. Barcelona: Universidad de Barcelona. n° 20. jun. p. 25-44. 2020. Disponível em: < <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/31884/31685>>. Acesso em: 04 set. 2022.

¹⁹⁰Ibid., p. 31.

A divulgação, especialmente a não consentida, de conteúdo sexual na internet, promove a exploração do corpo feminino e reproduz a visão de corpo feminino como objeto de consumo, ainda que digital. Muitas vezes resulta também em uma culpabilização da mulher pelo conteúdo exposto, e pelo comportamento anti-patriarcal de liberdade sexual. Trata-se assim de uma mais nova forma de violência e gênero, adaptada aos tempos modernos e à era digital.

O meio digital é dotado de características próprias que reduzem em particularidades aos tipos de violência e crimes cometidos nesse meio. Dentre elas, cabe destacar o anonimato, a amplificação e o chamado “cativeiro virtual”. Primeiramente, o anonimato é a característica que permite que o usuário da internet ou rede social acredite que suas condutas estarão isentas de responsabilidade criminal ou até mesmo de condenação social. É como se ali, naquele ambiente virtual, ele pudesse ser quem ele realmente é, proferindo livremente suas opiniões sem medo de represálias sociais ou legais. O anonimato produz no usuário da internet uma falsa percepção da realidade, em que determinados comportamentos podem ser tolerados, apenas pelo fato de serem proferidos como uma maneira de opinião pessoal, como se aquela conduta, disfarçada de opinião, não refletisse diversas formas de violações de direitos, como é o caso da exposição de conteúdo sexual não consentido.¹⁹¹

A amplificação, por sua vez, revela o alcance dos conteúdos compartilhados na rede, a exposição, portanto, não se restringe a um grupo, visto que é facilmente alcançada por um universo de pessoas indeterminadas, o que aumenta o conteúdo e a dimensão da violência sofrida pela vítima. O chamado “cativeiro virtual”¹⁹² já mencionado anteriormente, está ligado também ao caráter de amplificação, e corresponde ao espaço imaginário e digital em que a vítima fica submetida, ou seja, ela se torna presa em um universo virtual, sem poder oferecer resistência, em razão tanto da velocidade da exposição, quanto da agressividade da violência.

No contexto de violência contra a mulher na era digital, destacam-se três figuras importantes para o tema no âmbito do direito penal, o estupro virtual, a pornografia de vingança e a sextorsão. Cabe ainda a análise das inovações trazidas pela Lei nº 13.772/2018¹⁹³ sobre o direito a intimidade da mulher. Além disso, o envio de conteúdos digitais não solicitados pela mulher também pode ser entendido como uma forma de violência sexual na era digital, na qual o homem se sente tão à vontade para saber o que a mulher quer ou pensa, que acha natural

¹⁹¹TASCA, Mariana Silvério Almeida e. Machismo high-tech: a objetificação da mulher como instrumento brutal de garantia de sua submissão na era digital. *Humanidades em diálogo*. São Paulo. V. 1. 11, p. 182-194, abr. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.1982-7547.hd.2022.176563>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹⁹² Ibid., p. 186.

¹⁹³BRASIL, op. cit., nota 100.

enviar fotos íntimas de seus órgãos sexuais (ainda que não solicitado), acreditando que aquilo é que ela gostaria de ver ou conseguir dele.

A prática da pornografia de vingança ou “*revenge porn*” consiste na divulgação não autorizada pela mulher de vídeos ou fotos que envolvam atos sexuais que podem ou não ter sido gravados com o seu consentimento. Geralmente tem como autores ex-companheiros e companheiros da vítima com o objetivo de se vingar de uma não aceitação do término do relacionamento ou de uma forma ato abusivo dentro do relacionamento que ainda não chegou ao fim.

A prática da “*revenge porn*” é regulada pelo artigo 218-C do Código Penal¹⁹⁴, quando ocorre a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, ou divulgação não autorizada de cena de sexo ou de pornografia. O parágrafo 1º do mesmo artigo menciona uma causa de aumento de pena nos casos em que o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação, como exatamente acontece com a “*revenge porn*”. Contudo, quando não se tem imagens propriamente ditas, a prática encontra atipicidade, de modo que passa a ser uma forma de violência de gênero ainda não regulamentada pelo direito penal brasileiro.

A sextorsão está também ligada à prática do estupro virtual, uma vez que podem ocorrer no mesmo contexto fático. A sextorsão consiste em uma nova maneira de cometer o crime de extorsão (artigo 158 do CP) envolvendo favores sexuais. A discussão que se aplica é se determinadas condutas se encaixam no tipo penal da extorsão ou do estupro praticado no meio virtual.

Nesse sentido, importante esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui decisão pela desnecessidade do contato físico para a configuração do crime de estupro, razão pela qual boa parte da doutrina sustenta pela possibilidade do estupro virtual. Foi nesse sentido que no HC nº 478.310¹⁹⁵, o STJ reconheceu suficiente a incitação de estupro de vulnerável por meio virtual para a caracterização do tipo penal do artigo 217-A do Código Penal.

É de se perceber que quando se fala sobre a violência no meio digital, comumente se fala sobre delitos que atingem a liberdade sexual da mulher, isto se justifica não somente em razão do anonimato, mas da influência de fatores culturais e ideológicos como a já mencionada “cultura do estupro” e hipersexualização e objetificação do corpo feminino, que nada mais é do que uma forma de misoginia adaptada aos tempos atuais. O que reafirma a ideia da mulher

¹⁹⁴BRASIL, op. cit., nota 43.

¹⁹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 478.310. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0685.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

como objeto e a relação da exposição de conteúdo íntimo, é que a exposição de conteúdo sexual do homem no meio digital nunca tem a mesma conotação e a força vexatória que tem a exposição das mesmas imagens de uma mulher¹⁹⁶.

Como já anteriormente proposto sobre a reflexão de como a pornografia é vista pela sociedade, aqui também é relevante lembrar o tema, uma vez que a exposição de conteúdo sexual na internet está diretamente com ela relacionada. A cultura naturalizada da pornografia que considera a mulher como centro da atividade sexual fundada na violência, reforça a liberdade de exposição de conteúdo não autorizado, de modo que as mulheres estão mais suscetíveis a esse tipo de violência e nem sempre são vistas nesta particularidade.

Ainda sobre a violência de gênero na era digital, a pesquisadora Waleska Zanello¹⁹⁷ tem se voltado ao estudo das diferentes formas de misoginia que ocorrem no contexto digital, principalmente a partir do desenvolvimento da pesquisa que buscou analisar os grupos de homens no aplicativo Whatsapp e a sua influencia sobre reprodução de misoginia e cultura patriarcal. Na pesquisa, Zanello concluiu que os grupos de Whatsapp são verdadeiros espaços de violência e reprodução da cultura misógina do patriarcado.

Assuntos como objetificação sexual das mulheres, o desejo sexual ser algo visto como incontrolável e a cumplicidade que tange as relações masculinas são algumas das constatações feitas pela autora¹⁹⁸ em seu estudo:

Os grupos de whatsapp masculinos estudados trazem à baila uma manifestação de misoginia muito comum em nossa objetificação sexual de mulheres. Trata-se de certa forma de olhar que país: a as transforma em corpos e pedaços de corpos cuja finalidade seria atender aos desejos sexuais masculinos- representados, como vimos, como irrefreáveis ou aos quais a renúncia seria quase impossível. E, por isso, seria na buceta onde poder das mulheres: não em sua inteligência, profissão residiria o projeto de vida, empatia ou qualquer habilidade que as caracterize como humanas e não apenas fêmeas.

Em outra pesquisa, Zanello¹⁹⁹ promoveu uma análise a partir da conjectura da pandemia da Covid-19, na qual houve uma ampliação dos problemas domésticos relacionados

¹⁹⁶MOULIN, Carolina Coutinho; SANTOS, André Filipe P. Reid dos. “Suas fotos estão bombando no whatsapp”: um estudo de caso de violência contra a mulher em meio digital. *Crítica Social*. Vitória: FDV. v. 2. p. 1-10. jan. 2019. Disponível em: < <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1034>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

¹⁹⁷ZANELLO, Waleska. Masculinidades, cumplicidade e misoginia na “casa dos homens”: um estudo sobre os grupos de WhatsApp masculinos no Brasil. *Gênero em perspectiva*. Curitiba: CRV, 2020. p. 79-102. Disponível em: < <https://institutoressurgir.org/wp-content/uploads/2018/07/artigo-zap-masculino-1.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

¹⁹⁸ Ibid., p. 98.

¹⁹⁹Idem. Memes machistas em tempos de Covid-19: sintoma das masculinidades adoecidas. *Cadernos do Ceam*. Brasília, Universidade de Brasília. Ano XXII, v. 4 n°. 38, jan. 2022. Disponível em: <<https://>

com a misoginia e violência de gênero. Do mesmo modo que a pesquisa inicial sobre cumplicidade e misoginia nos grupos de Whatsapp, nesta também foi permitido identificar diversos estereótipos machistas que fundamentam diversas formas de violência, como por exemplo, a ideia de que o casamento representa para o homem uma prisão.

Porém, a conclusão mais preocupante da pesquisa está no fenômeno da cumplicidade gerada pela misoginia, isso porque essa cumplicidade atinge o plano das denúncias de violências reais, tipificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O homem submerso no universo da cumplicidade misógina quando não participa das práticas diretamente, silencia e se apresenta omissos a situações de violência.

Ainda que o discurso masculino, por certas vezes, carregue uma ideia de não estar inserido ativamente na produção daquela violência, a cumplicidade está sempre presente como uma forma de invisibilizar, que por vezes retira a credibilidade da denúncia e da comprovação dos fatos. Isso é facilmente perceptível quando ao pensar que em uma audiência de instrução de um crime de estupro, por exemplo, em que haja o testemunho de homens com uma relação de cumplicidade, dificilmente será um testemunho preocupado com a verdade dos fatos a ensejar a condenação do acusado, não necessariamente em razão da vontade de mentir, mas porque a visão da realidade daquele testemunho está influenciada pela misoginia da cumplicidade masculina. Assim, a própria ideia de consentimento para aquela testemunha está comprometida, cabendo ao intérprete, na pessoa do juiz, identificar as minúcias do caso.

Portanto, tendo em vista que muitas violências de gênero como a violência doméstica e a violência sexual são cometidas longe dos olhos de testemunhas, quando estas testemunhas são homens, especialmente “amigos” dos autores do fato, é ilusório acreditar que serão eles testemunhas a favor da vítima. Portanto, o que inicialmente pode ser uma inofensiva prática em espaços privados e grupos de Whatsapp, podem facilmente representar formas de perpetuação de violência e garantia de impunidade.

3.3 Racismo e violência contra a mulher negra

Diferentemente do padrão da mulher frágil e delicada, a mulher negra nunca foi tratada como frágil e necessitada de cuidados. A dominação sofrida pela mulher negra vai desde a maior atribuição desta a função do trabalho doméstico até a hipersexualização que tem origem no abuso sexual das mulheres negras na época colonial no Brasil. É a partir disso que o

feminismo negro fundamenta a necessidade de se adotar um feminismo interseccional, que atenda as peculiares necessidades da mulher negra dentro do próprio movimento.

Partindo da ideia colonial que embasa o estudo do feminismo negro, o que se percebe desde logo é que o lugar na atualidade da mulher negra é quase que sempre o de doméstica. Para Lélia Gonzalez²⁰⁰, a doméstica nada mais é que uma mucama permitida. Além disso, a mulher negra carrega uma carga maior de dominação quando precisa, sozinha, ser o pilar da sua família, tendo em vista a própria relação do racismo com o direito penal e a população carcerária brasileira majoritariamente compostas por homens, pretos e pobres.

Encontra-se aqui também um relação direta com a divisão sexual do trabalho. Enquanto as mulheres brancas, eram recorrentemente vistas para o trabalho, ainda que doméstico, porém de certa medida delicado, evoluindo para as profissões que carregam um caráter de feminilidade, a mulher preta nunca teve esse lugar de mulher delicada, sendo sempre colocada no lugar de trabalho doméstico pesado e braçal. Outra situação que repousa sobre a mulher negra na divisão sexual do trabalho são as vagas de emprego que comumente exigem “boa aparência”.

A expressão “boa aparência” é aceita legalmente, contudo, levando em consideração a sociedade racista, não é raro identificar que neste contexto, mulheres pretas possuem menor chance em preencher a vaga do que mulheres brancas. Isso se deve ao fato de que a mulher negra não se encaixa no conceito de beleza padronizada desta sociedade racista e patriarcal. Para se encaixar e conseguir atender à exigência da “boa aparência”, é necessário que a mulher negra apresente características brancas como, cabelo liso, nariz e traços finos. Isso reflete a presença da ideologia do branqueamento como diz Andreas Hofbauer²⁰¹, elemento chave do racismo brasileiro, e que nada mais é do que a interiorização dos modelos culturais brancos pelo segmento negro, em razão de serem os modelos socialmente aceitos.

Essa seria outra forma de violência invisibilizada da mulher negra e, portanto, inserida no universo simbólico, principalmente em razão da influência dos meios de comunicação e internet que, representando o imaginário social, refletem a ideia negativa das características da mulher negra por meio da ideologia do branqueamento, onde é possível notar a ausência de mulheres negras nas novelas e nas mulheres referências de influência das redes sociais. É assim

²⁰⁰GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latinoamericano: Ensaio, Intervenções e Diálogos*. Rio Janeiro: Zahar, 2020. p. 71.

²⁰¹HAUFBAUER, Andreas. Ideologia do Branqueamento: Racismo à brasileira. *Atas do VI Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais*. Porto. 2000. Disponível em: <<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7079.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2022.

que Sueli Carneiro²⁰² identifica um “reconhecimento da violência simbólica e a opressão que a brancura, como padrão estético privilegiado e hegemônico, exerce sobre as mulheres não brancas”.

É nesse sentido que se inclui a mulher negra, mulata, como objeto sexual de consumo, principalmente no contexto internacional. Lélia Gonzalez²⁰³ assim define que a mulher negra é objeto de tripla dominação, no lugar de prestadora de serviços de baixa remuneração (domésticas), processo de reforço e dupla jornada dentro da própria família, e como “produto de exportação”. As mulatas assim, representam as mulheres negras jovens que submetem a exposição de seus corpos para o deleite e apreciação dos homens, que é o que atende o mercado atual, sendo no carnaval ou em situações de puro voyeurismo. A crítica que se faz é que, muitas vezes, nem mesmo a própria mulher, nesse contexto, e na figura de “mulata” enxerga que são manipuladas para atender os interesses patriarcais, marcados pela falsa ideia de democracia racial, como uma nova interpretação do ditado “preta para cozinhar, mulata para fornicar e branca para casar”.

A autora²⁰⁴ ressalta que este é o único momento em que a mulher negra passa da posição de mulata e doméstica, para uma verdadeira rainha, “deusa do samba”, chamando atenção para a forma como o mito é atualizado pela força simbólica. É nesse momento que a mulher negra é vista como adorada e admirada, em uma visão estranhamente sedutora, que foge do lugar cotidianamente a ela atribuído, representado pelo âmbito doméstico. Essa interpretação, portanto, reflete a maneira como a dominação masculina da mulher negra está sempre carregada de dupla carga de dominação, seja pela submissão à posição de doméstica, seja pela sexualização do corpo negro, por um viés genuinamente sexista.

A mulher negra também reflete a figura da “mãe preta”, que pode ser considerada a verdadeira mãe dos filhos dos brancos que são por ela cuidados. Isso porque é a mulher negra que cuida, que alimenta e que se coloca como mãe, enquanto a mulher branca deixa para ela os trabalhos maternos que lhe caberiam de acordo com a sociedade patriarcal. Este é um delicado ponto de expressão entre a diferença de como o patriarcado opera entre as mulheres e o recorte racial da interseccionalidade, pois é fácil perceber a forma como a dominação recai de forma mais severa sobre a mulher que carrega ainda outra forma de dominação, talvez ainda mais naturalizadas, do que o próprio patriarcado.

²⁰²CARNEIRO, Sueli. "Mulheres em movimento." *Estudos avançados*. v. 17. n. 49 São Paulo, 2003. p. 130. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948>>. Acesso em: 17 out. 2022.

²⁰³GONZALEZ, op. cit., p. 51.

²⁰⁴Ibid., op. cit., p. 71-72.

Não é à toa que nas palavras de Gonzalez²⁰⁵, o feminismo negro começou a ser desenvolvido no interior do Movimento Negro, onde as mulheres encontravam espaço de discussão para o debate da influência da questão racial na sociedade patriarcal.

Enquanto isso, nossas experiências com o movimento de mulheres se caracterizavam como bastante contraditórias: em nossas participações em seus encontros ou congressos, muitas vezes éramos consideradas “agressivas” ou “não feministas” porque sempre insistimos que o racismo e suas práticas devem ser levados em conta nas lutas feministas, exatamente porque, como o sexismo, constituem formas estruturais de opressão e exploração em sociedades como a nossa. Quando, por exemplo, denunciávamos a opressão e exploração das empregadas domésticas por suas patroas, causávamos grande mal-estar: afinal, dizíamos, a exploração do trabalho doméstico assalariado permitiu a “liberação” de muitas mulheres para se engajarem nas lutas “da mulher”.

Para a autora, o ponto de encontro de ambos os regimes de dominação estaria na fundamentação biológica que parte do racismo e do sexismo, justificando os ideais de dominação. Há aqui um paralelo claro entre as lições de Bourdieu²⁰⁶ que já foram anteriormente trabalhadas neste trabalho, cabendo lembrar que o próprio autor comenta o caráter de dupla dominação da mulher negra. A partir disso, Sueli Carneiro²⁰⁷ acrescenta ao pensamento supracitado de que a tomada de consciência da opressão perpassa pela questão racial.

Em face dessa dupla subvalorização, é válida a afirmação de que o racismo rebaixa o status dos gêneros. Ao fazê-lo, institui como primeiro degrau de equalização social a igualdade intragênero, tendo como parâmetro os padrões de realização social alcançados pelos gêneros racialmente dominantes. Por isso, para as mulheres negras atingirem os mesmos níveis de desigualdades existentes entre homens e mulheres brancos significaria experimentar uma extraordinária mobilidade social, uma vez que os homens negros, na maioria dos indicadores sociais, encontram-se abaixo das mulheres brancas. Nesse sentido, racismo também superlativa os gêneros por meio de privilégios que advêm da exploração e exclusão dos gêneros subalternos. Institui para os gêneros hegemônicos padrões que seriam inalcançáveis numa competição igualitária.

Portanto, é inegável que a origem do movimento feminista em meio a um seguimento social branco, influencia a dupla dominação da mulher negra no Brasil. Ao se perceber que a mulher branca tem um lugar de liberdade maior do que a mulher negra, seja no âmbito do estudo, seja no âmbito do trabalho, é clara a importância da interseccionalidade na ruptura das situações de violência a que estão inseridas a mulher negra, de acordo com as suas particularidades.

²⁰⁵Ibid., p. 95.

²⁰⁶BOURDIEU, op. cit., p. 57-58.

²⁰⁷CARNEIRO, op. cit., p. 119.

4. A EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA DO ESTADO BRASILEIRO SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ao longo do desenvolvimento desta pesquisa em que se buscou o aprofundamento da diversidade de formas de violência de gênero presentes na realidade brasileira, existe um fato importante e que resume a chave do que é a aplicação da violência simbólica nestes contextos. Este fato, consiste em pensar que a mulher é vítima de violência de gênero, qualquer que seja esta violência, em razão do desequilíbrio do poder estrutural do patriarcado, que por meio da dominação masculina vai criando culturas e ideologias que legitimam determinados tipos de violência.

Após compreender que essas violências, tipificadas ou não, somente ocorrem em razão da violência simbólica do patriarcado, este capítulo busca entender se há efetividade na tutela do Estado, considerando os tipos penais existentes e os demais sistemas de proteção aos direitos das mulheres. Por fim, destaca-se a existência de importantes mecanismos de formação de gênero que devem ser aplicados aos sistemas de justiça e à toda rede de atendimento que cerca os contextos do dia-a-dia da mulher, e que precisam ser encarados como potenciais espaços de violência.

4.1 Da efetividade dos direitos da mulher no Brasil contra as violências de gênero

Sobre as diversas formas de violência aqui apresentadas, já foram também apresentados os dispositivos penais a elas concernentes. Entretanto, a reflexão agora passa para a análise de alguns destes dispositivos e sua relação com a efetiva proteção dos direitos das mulheres. As condutas típicas dificilmente se esgotam em uma única conduta, porque estão permeadas nitidamente pelo contexto da violência simbólica. É por essa razão, que analisando a realidade dos contextos da violência de gênero, o que se percebe é que pode ser um tratamento quase que paliativo, e que não atende as particularidades que a violência de gênero exige.

Fundamental, portanto, falar sobre a rede de atendimento que envolve as formas de violência, desde o atendimento em sede policial, até o atendimento de apoio e medidas de proteção. O principal objetivo da rede de atendimento em casos de violência contra a mulher, deve ser sempre a rapidez e eficiência do atendimento, buscando principalmente, não submeter a mulher a outras formas de submissão ou situações que afetem a sua integridade psíquica.

Dentre os destaques dessa rede de atendimento, o Projeto Violeta²⁰⁸ assinado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Ministério Público e pela Defensoria Pública em 2015, é um dos maiores exemplos no estado do Rio de Janeiro sobre a eficiência da rede de atendimento da violência contra a mulher. O projeto visa garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça, considerando que todo o procedimento deva ser concluído em cerca de 04 (quatro) horas, desde o momento do atendimento em delegacia, até a apreciação do juiz e eventual deferimento de medidas de proteção.

Embora se trate de projeto voltado para a violência doméstica e familiar contra a mulher, a dinâmica do projeto demonstra a importância da especialização da rede de atendimento em casos de violência de gênero, que deve ser considerada não somente nesta modalidade de violência, mas também em todas as violências de gênero, tendo em vista que a mulher está sempre em posição de vulnerabilidade nestes contextos.

Neste sentido, importante ampliar a rede de enfrentamento da violência contra a mulher em situação de violência doméstica para todas as formas de violência contra a mulher, com o objetivo de buscar sempre o cumprimento de todos os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro sobre o tema. O conceito de rede de enfrentamento à violência, por si só, retrata o comprometimento com as formas de violência de gênero:

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/ serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Portanto, a rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.²⁰⁹

Portanto, o combate da violência de gênero, fundamentado no combate da violência simbólica a que se propõe esta pesquisa, deve ter como base o aprimoramento de uma rede de atendimento semelhante à esta rede de enfrentamento, utilizando-se para tanto de serviços de diferentes setores para além do poder judiciário, como por exemplo os de assistência social,

²⁰⁸BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Projeto Violeta*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

²⁰⁹BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. *Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

psicológica, segurança pública e da saúde. Tais questões se inserem na importância da intersectorialidade no combate às violências de gênero, que será melhor abordado no final deste capítulo.

Em outro giro, crucial estabelecer que apesar de falar incessantemente sobre a necessidade de adoção das perspectivas de gênero e da rede de enfrentamento da violência contra a mulher, a realidade deste atendimento está além do ideal e esperado. Diversos são os exemplos de que embora o direito brasileiro esteja avançado em relação ao tratamento penal da violência contra a mulher, muito ainda há o que ser reajustado no sistema de justiça.

Inegável, por exemplo, que quando se pensa em violência sexual, é natural que se venha a mente primeiramente o crime de estupro do artigo 213 do Código Penal²¹⁰. Contudo, não raras são as vezes que o crime é precedido de diversas condutas também tipificadas e que afetam a liberdade sexual da vítima, como por exemplo o assédio (artigo 216-A do CP) ou da importunação sexual (artigo 215-A do CP). Como já mencionado, o crime de importunação sexual foi introduzido pela Lei nº 13.718, de 2018²¹¹, e pode ser visto como uma alternativa de punir com maior seriedade a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal que por vezes por não se adequarem ao tipo penal do estupro, resultavam em garantia de impunidade.

Segundo dados do Dossiê mulher²¹², a porcentagem de diferença entre mulheres vítimas de importunação sexual no Brasil entre os anos de 2019 e 2020, diminuiu em 22,8%. Essa diminuição representa a maneira como a nova tipificação do delito de importunação sexual impactou a proteção da mulher na sociedade brasileira, não porque diminuiu a incidência dos crimes, mas porque cumpriu a função preventiva do direito penal, ao introduzir novo tratamento a condutas anteriormente vistas como inofensivas ou de menor potencial ofensivo pelo direito penal.

A identificação pelo magistrado da legislação tanto interna, como a internacional aplicável ao caso é o primeiro passo para o cumprimento da efetividade das leis direcionadas a um determinado grupo social. A existência de sistemas especiais de proteção não pode ser apenas uma fonte formal de direito, mas sim uma aplicabilidade prática de redução das desigualdades. Isso também se estende a uma análise jurisprudencial, uma vez que a jurisprudência é também uma fonte do direito, que vem construindo ideias e orientando cada vez mais a atividade jurisdicional no Brasil.

²¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 43.

²¹¹ BRASIL, op. cit., nota 64.

²¹² INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit., p. 68.

Neste sentido, algumas leis aparentemente neutras podem também carregar viés de dominação, ou ainda pode abrir precedente para que seja utilizada como ferramenta de subordinação. É o caso da Lei da Alienação Parental²¹³, já explicitada anteriormente nesta pesquisa. Neste caso, a efetividade dos direitos da mulher não somente está comprometida pela sua realidade de subordinação, mas também pela própria aplicação da lei, que de qualquer modo, possa não lhe favorecer.

Ainda no contexto de sistemas jurídicos que possam comprometer a efetividade dos direitos da mulher, reforça-se a proteção da interseccionalidade com a população LGBTQIA+, considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça aplicando a Lei Maria da Penha a pessoas trans²¹⁴, com base no Protocolo de julgamento de gênero do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem discutindo o direito de detentas transexuais e travestis irem para presídios femininos, o que apresenta maior efetividade dos direitos das mulheres trans no ordenamento jurídico brasileiro, que por hora sofrem as mais inúmeras formas de violência quando alocadas em presídios masculinos. O precedente do STJ em relação a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans é um importante combustível para que a decisão do STF na ADPF nº 527²¹⁵ seja também favorável à tutela destes direitos. O julgamento, após empate no supremo, encontra-se pendente de julgamento no momento.

Assim, embora a legislação no Brasil tenha evoluído na proteção dos direitos da mulher, em especial após o advento da Lei Maria da Penha, não pode ela ser considerada um fim em si mesmo. A introdução de leis e sistemas normativos protecionistas aos direitos da mulher, é medida que garante que todas as formas de violência de gênero, em todas as esferas, sejam consideradas formas de violação de direito, e traz a importância de reparação estatal, tanto na esfera cível como no poder/dever de punir do Estado (*ius puniendi*).

A legislação possui sua importância enquanto fonte primária de direito, porém, necessita ser complementada por meio de instrumentos de formação de gênero aos seus operadores. Cabe então citar de plano a Recomendação nº 128 de 15 de fevereiro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça²¹⁶, referente à adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no

²¹³BRASIL, op. cit., nota 111.

²¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

²¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 527*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

²¹⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 128*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e que será posteriormente esmiuçado neste capítulo. Essa orientação tem como base também o item 26.c da Recomendação nº 35 da CEDAW²¹⁷.

Sobre a legislação brasileira e como ela tem se posicionado diante da efetividade dos direitos da mulher, destaca-se a promulgação da Lei nº 14.245 de 2021²¹⁸ que teve como objetivo coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Essa lei ficou popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer, em razão do tratamento misógino sofrido pela vítima de violência sexual durante a instrução processual, ter sido amplamente divulgada pela mídia²¹⁹. O episódio retratou com detalhes o tratamento conferido à mulher vítima de crime sexual com base na estrutura patriarcal, que além de permitir a cultura da misoginia, mostrou como ela influencia também o próprio sistema de justiça.

A legislação se apresenta como mais um dos instrumentos da prevenção da violência de gênero, de modo que precisa ser vista como uma ferramenta de formação de gênero, raça e classe para que se chegue ao preenchimento das deficiências e lacunas ainda presentes no direito brasileiro. Porém, a adoção dos protocolos de gênero, de políticas públicas e formação de currículos de ensino voltados para a educação de gênero, deve ser também uma preocupação do estado brasileiro.

Por tais razões, se percebe que a legislação não é instrumento suficiente para a efetividade da tutela jurisdicional aos direitos da mulher, a importância dos mecanismos de formação e olhar de gênero, vão muito além de apenas introduzir no sistema punitivo novas tipificações e delitos que se considerem protetivos ao direito das mulheres. O fim da violência contra a mulher deve partir primeiro da quebra da violência simbólica e da dominação masculina, que só irá ocorrer quando os espaços de poder forem formados por pessoas com formação e perspectivas de gênero que reconheçam a hierarquia das estruturas patriarcais.

A jurisprudência tem sido uma importante fonte do direito no combate à violência de gênero. Diversas são as decisões que encontram fundamento na melhor proteção dos direitos da mulher diante das legislações aplicáveis como a Lei Maria da Penha e outros diplomas legais. Algumas decisões, contudo, merecem destaque, principalmente em razão de considerar a estrutura da subordinação feminina para a melhor aplicação do Direito.

²¹⁷ONU, op. cit., nota 31.

²¹⁸BRASIL. *Lei nº 14.245*, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm>. Acesso em: 13 jul. 2022.

²¹⁹ÂMBITO JURÍDICO. *Lei Mariana Ferrer*: entenda a nova legislação que visa proteger vítimas de crimes sexuais. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/lei-mariana-ferrer/>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

A primeira delas, diz respeito ao Recurso Especial de nº 1.761.369/SP²²⁰, pelo qual foi reconhecido o direito de reparação por danos morais ao advogado que em ação de investigação de paternidade, profere palavras ofensivas à imagem e à reputação da mãe biológica, evidenciando que não se deve admitir o uso de estereótipos de gênero na dinâmica processual. Outra decisão também do STJ está no Agravo em Recurso Especial nº 1.441.372/GO²²¹, em que se reconhece o ciúme como circunstância relevante para a exasperação da pena-base em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão da especial reprovabilidade da motivação, por reforçar as estruturas de dominação masculina e a exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher. No *Habeas Corpus* nº 359.050/SC²²², inseriu-se a prática do “*stalking*”, atualmente tipificada no Código Penal, dentro do contexto da violência doméstica como forma de exasperar a pena base, com base na personalidade do agente.

Ainda no contexto da efetividade da tutela do Estado contra a violência de gênero, o Conselho Nacional de Justiça junto com o Conselho Nacional do Ministério Público, criou em 2020 por meio de Resolução Conjunta, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco²²³. A instituição deste formulário, teve como escopo, a obrigação constitucional do Estado de prevenção à violência doméstica levando em consideração ainda os princípios da Convenção de Belém do Pará e da Recomendação nº 35 da CEDAW.

O objetivo do formulário de avaliação de risco é racionalizar a atuação dos membros do judiciário e do Ministério Público com o fim de garantir a plena efetividade dos mecanismos de prevenção da violência contra a mulher. Trata-se assim de uma avaliação da situação de perigo e do risco daquele caso concreto, que corresponde a uma forma de orientar a rede de assistência. O próprio formulário indica a imprescindibilidade de implantação de um modelo único de Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

Contudo, embora seja inegável a necessidade de um modelo nacional para o ponto de partida da atuação da rede de enfrentamento da violência contra a mulher, é necessário reconhecer as regionalidades e os contextos de violência no Brasil. As diferenças entre os estados brasileiros vão além da efetividade da rede de atendimento e da disponibilidade do acesso à justiça, mas também sofrem com os níveis de influência da cultura patriarcal sobre as

²²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 1.761.369*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801119804&dt_publicacao=22/06/2022>. Acesso em: 10 ago. 2022.

²²¹BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. *Aresp nº 1.441.372*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900352921&dt_publicacao=27/05/2019>. Acesso em: 10 ago. 2022.

²²²BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. *HC nº 359.050*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601525844&dt_publicacao=20/04/2017>. Acesso em: 10 ago. 2022.

²²³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Conjunta nº 5*, de 03/03/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

regiões. De acordo com os dados coletados para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, é possível perceber a diferença de números de feminicídios entre os estados brasileiros.

No ano de 2021, o estado de São Paulo registrou 0,6 casos de feminicídios em cada 100 mil mulheres, enquanto os estados do Acre e Tocantins foram os que mais registraram, em 2,7 cada um. Por outro lado, em se tratando de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino, o estado que teve menos registros foi o estado da Paraíba com 12,3 registros em cada 100 mil mulheres, e o maior registro se deu em Roraima com 154,6 no ano de 2021. O Estado de São Paulo registrou 45,2 estupros e estupros de vulnerável com vítimas do gênero feminino, e o estado do Acre 46,1²²⁴ em cada 100 mil mulheres.

A apresentação destes dados tem o objetivo de demonstrar que a violência contra a mulher opera de formas diferentes no país, e que isso não diz respeito somente ao que se discute em relação ao acesso da mulher em situação de violência à assistência do Estado, mas também a forma como as violências se constrói. Ao mesmo tempo que o estado de São Paulo registra o menor número de feminicídios, os números de estupro no estado não acompanham essa realidade. E enquanto o estado de Roraima registra estupros com vítimas do gênero feminino em número exorbitantes, o número de vítimas de feminicídio em cada 100 mulheres é de 1,5 naquele estado.

Portanto, o Formulário Nacional de Risco, além de subsidiar a atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos de atendimento à mulher em situação de violência, deve levar em consideração toda a situação de violência, os contextos e as particularidades locais. Além disso o formulário deve ser preenchido por profissional capacitado que seja capaz de identificar tais circunstâncias, e por essa razão deve ser aplicado o mesmo raciocínio do protocolo de julgamento de gênero do CNJ.

Diante de inúmeros cenários e dados que retratam a deficiência do sistema de justiça e da eficácia do combate à violência contra a mulher o Brasil, sobretudo durante o isolamento decorrente da pandemia do Covid-19, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), lançaram a “Campanha Sinal Vermelho contra a violência doméstica”²²⁵. A campanha foi idealizada pela AMB Mulheres em parceria com o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

²²⁴BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

²²⁵BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Campanha Sinal Vermelho contra a violência doméstica*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/cartilha-sinal-vermelho-AMB_farma%CC%81cias.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

O que se percebeu foi que durante a pandemia a subnotificação dos casos de violência contra a mulher aumentava no Brasil, conforme dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública²²⁶. De 2019 a 2020 o número de feminicídios cresceu em 22,2% no país. Somente no Rio de Janeiro, o número de medidas protetivas de urgência neste período caiu em 28,7%, enquanto as denúncias feitas pelo disque 190 envolvendo violência doméstica cresciam 3,5% no estado. O fórum aduziu ainda que em relação aos homicídios femininos classificados como feminicídios em maio de 2019 era de 33,9%, e que em maio de 2020 passou para 24,4%, apontando assim para o fenômeno da subnotificação²²⁷.

O mesmo Fórum analisou que no mês de abril de 2020 em que todos os estados já adotavam o isolamento social, o número de atendimentos do disque 180 aumentou em 37,6%. Ao mesmo passo em que o número de feminicídios aumentava em 22,2% considerando todos os estados da federação, o número de denúncias envolvendo lesão corporal dolosa e violência doméstica caía em 25,5%, o que somente evidencia a subnotificação dos casos de agressão que não envolviam a trágica morte da vítima²²⁸.

É importante ressaltar esses dados para entender o contexto em que surge a campanha sinal vermelho. Inspirada em campanhas utilizadas em outros países como a desenvolvida no Reino Unido, chamada “*Silent Solucion – 999 and 55*”²²⁹, buscava o atendimento da mulher em situação de violência por meio de um pedido de busca de ajuda de forma silenciosa, que não chamasse atenção do agressor.

No Brasil, bastava que a vítima escrevesse um “x” na palma da mão com batom ou outro material, e mostrasse na farmácia ou em qualquer outro estabelecimento comercial. Imediatamente o atendente deverá encaminhar a vítima para um espaço reservado para aguardar a chegada da polícia. Não tendo como esperar, deve-se proceder a coleta de informações como nome, documento de identidade, CPF, endereço e telefone. Tratava-se, portanto, de uma campanha de conscientização que foi divulgada pela TV, internet, materiais impressos e contava com a participação de diversos artistas e celebridades brasileiras.

²²⁶FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. ed. 2. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

²²⁷FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. ed. 3. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

²²⁸FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op. cit., nota 223.

²²⁹PRADO, Eunice Maria Batista; FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica: planejamento, execução e análise crítica da campanha humanitária que se tornou lei federal. *REVISTA ELETRÔNICA DO CNJ*, Brasília: CNJ., v. 6, n. 1, jan./jun. 2022. p. 25-43. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/9/9>> . Acesso em: 20 ago. 2022.

A Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021²³⁰ definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha. A lei exigia que o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas promovessem o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, providenciando um canal de comunicação com repartições públicas e entidades privadas, a fim de viabilizar a assistência e segurança à vítima de violência doméstica.

A campanha Sinal Vermelho é, portanto, um grande mecanismo de prevenção de violência contra a mulher que atende aos mais diversos diplomas normativos nacionais e internacionais aqui já enumerados. É o exemplo de que as normas de proteção devem e podem ser concretizadas pelo viés da aplicabilidade prática, tendo em vista que se tratam de normas programáticas, e que se tratam, portanto, de diretrizes a serem seguidas pelos diversos seguimentos do sistema de justiça.

Há de se mencionar que de fato a Campanha Sinal Vermelho teve lugar ainda nos espaços privados, por meio da adesão de estabelecimentos e empresas privadas que inicialmente não se pensava no projeto. Essa realidade atende o que de mais importante se objetiva esse trabalho, que é a chegada da rede de proteção aos espaços privados que carregam em si a influência da violência simbólica, e que por essa razão não são vistos como espaços potenciais de violência, ou não se entendem como ferramentas de proteção. A proteção da violência de gênero passa a ser assim uma causa que mobiliza a todos e que transfere a conscientização das ideias do machismo estrutural também aos espaços privados da sociedade.²³¹

Além disso, a movimentação do grupo de trabalho deu origem a Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020 do CNJ, que foi posteriormente aditada pela Recomendação nº 82 de 16 de novembro de 2020, dispondo sobre a necessidade de capacitação de magistrados e magistradas em curso de capacitação em direitos fundamentais e perspectiva de gênero. Essa Recomendação foi um passo inicial para a elaboração do Protocolo de Julgamento do CNJ com perspectiva de gênero.

4.2 Das medidas de proteção e prevenção nos crimes de gênero

²³⁰BRASIL. *Lei nº 14.188*, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

²³¹PRADO; FIGUEIREDO, op. cit., p. 38.

Nesse contexto, é importante também estabelecer mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir a violência concreta e potencial contra a mulher. Somente a promulgação de leis penais que protegem os direitos da mulher não se apresenta suficiente para a efetividade desta proteção, sendo assim o grande desafio do sistema de justiça, o fortalecimento de medidas de urgência que cumpram tanto a função de proteção, como a de prevenção dos crimes de gênero. Além do mais, este é um dos compromissos assumidos pelo Brasil, no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

As medidas protetivas de urgência conferidas pela Lei Maria da Penha foram uma grande inovação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que rompeu como paradigma jurídico que somente se preocupava com a persecução penal do réu, autor de violência doméstica, e passou a se preocupar também com a vítima. Anteriormente, o tratamento jurídico era somente voltado para o caráter retributivo do direito penal, porém, após as reivindicações feministas que embasaram a lei, se viu a necessidade de atender a vítima, com o fim de dar atenção à parte que permanecia vulnerável e desprotegida, após os episódios de violência.²³²

Neste sentido, prevalece o entendimento de que as medidas de urgência possuem natureza cautelar cível satisfativa, ou seja, não exige que sejam instruídas previamente por processos cíveis ou criminais que buscam a eficácia de uma tutela principal, mas que tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais da mulher, evitando formas de violência e situações que a favoreçam. As medidas de urgência podem ainda ser decretadas de ofício pelo juiz, conforme o Enunciado nº 04 do COPEVID, sendo dispensável a instrução e, portanto, baseada na palavra da vítima. Não é novidade que nos crimes que envolvem violências contra a mulher a palavra da vítima deve possuir especial relevância, o que permite concluir que o deferimento de medidas de urgência em contextos de violência contra a mulher faz parte de seguir um protocolo de segurança, como instrumento dos mecanismos de prevenção assumidos pelo Brasil em diplomas internacionais como a Convenção de Belém do Pará²³³.

Dentre as medidas protetivas de urgência presentes na Lei Maria da Penha, destacam-se os artigos 18 e 19 do referido diploma legal. Tais medidas podem ser deferidas de imediato, independente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público, e serão aplicadas isolada ou cumulativamente. Destaca-se ainda que o artigo 20 da Lei Maria da Penha prevê que a qualquer tempo do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

²³²MELLO, op. cit., 2019, p. 250.

²³³Ibid., p. 252-254.

Merece destaque, contudo, a previsão do artigo 18, inciso II, da lei, na qual se deve determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária. Isso porque a importância da assistência judiciária no atendimento à mulher em situação de violência é o único meio de permitir uma participação da mulher no exercício dos seus direitos, por meio de um suporte técnico necessário para a verdadeira efetividade das medidas conferidas pela legislação vigente. Entretanto, nem sempre essa assistência ocorre, e as mulheres vítimas de violência acabam sendo deixadas de lado dentro dos próprios processos que são vítimas. Portanto, é proposto que se reflita que uma rede de atuação comprometida, e que não valoriza devidamente a narrativa de violência da mulher, compromete seu sistema emancipatório, razão pela qual o Poder Judiciário, com base no previsto no artigo 18, II da Lei Maria da Penha, não pode jamais permitir que a mulher em situação de violência seja reduzida ao desamparo.

Os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha se voltam a estabelecer as medidas de proteção de urgência em relação à ofendida, como por exemplo, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, determinar a recondução ou afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, além das disposições do artigo 24 sobre proteção do patrimônio conjugal.

O inciso V, do artigo 23 da Lei Maria da Penha, foi introduzido pela Lei nº 13.882, de 2019²³⁴, e tem como fim determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. Tal medida promove um forte aliado, que também se entende como instrumento no sistema de igualdade de gênero pois, busca facilitar o dia-a-dia da mulher, que muitas vezes se depara com dificuldades em matricular o filho em creches e escolas próximas ao seu domicílio, o que interfere diretamente no seu acesso ao mercado de trabalho e consequentemente na sua independência financeira.

Essa é uma das formas em que o Estado manifesta uma reparação às violências simbólicas e silenciosas contra a mulher que, em grande maioria, são consideradas desimportantes para o sistema jurídico brasileiro. Deste modo, a atuação das medidas de urgência nos diferentes contextos de violência, devem ser consideradas também como um instrumento de promoção da igualdade e de cumprimento do princípio da isonomia. A efetividade da proteção dos direitos da mulher deve se basear no fornecimento de medidas de urgência, nas searas cíveis e criminais que facilitem o acesso à justiça e promovam o

²³⁴BRASIL. *Lei nº 13.882*, de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2>. Acesso em: 15 jul. 2022.

fortalecimento e a proteção baseada na subordinação diária sofrida por quem ocupa a posição inferior na hierarquia do patriarcado.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha prevê as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. O inciso I do referido artigo menciona a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, isto porque o acesso à arma de fogo é fator relevante em matéria de violência contra a mulher. Segundo o IPEA²³⁵, a flexibilização do uso de armas tem forte impacto sobre o aumento da violência com vítimas letais, sobretudo quando analisados nos contextos do ambiente doméstico. Assim, o inciso I do referido dispositivo legal dispõe sobre a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, como forma de prevenir crimes mais graves em que a arma de fogo pode ser um instrumento fatal de crime contra a vida e/ou integridade física da mulher.

No parágrafo 3º do artigo 22 da Lei Maria da Penha, o legislador colocou a presença do auxílio policial na efetividade das medidas protetivas de urgência, à requisição do juiz. A partir disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro formulou junto à Secretaria da Polícia Militar do estado, termo de cooperação e implementação do programa “Patrulha Maria da Penha”²³⁶, para atendimento e monitoramento das mulheres com medida de urgência deferidas pelo Poder Judiciário, e fiscalização do cumprimento destas pelos seus agressores.

Neste ponto, destaca-se também o Projeto Maria da Penha Virtual²³⁷, que se trata de aplicativo que pode ser acessado de qualquer dispositivo eletrônico, por meio de um link, portanto não precisa ser baixado, não ocupa espaço na memória do aparelho e mantém a segurança da vítima da violência doméstica. Pelo aplicativo, a vítima pode realizar o pedido de medida protetiva de urgência, sem que ela precisasse se deslocar durante a pandemia. Atualmente o projeto atende todos os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Estado do Rio de Janeiro.

As medidas de proibição de aproximação e contato com a ofendida e a frequência de determinados lugares previstas no inciso II e IV do artigo 22 da Lei Maria da Penha, sejam talvez as de maior dificuldade de cumprimento pelos agressores, tanto pela resistência em compreender a imposição legal, quanto pelos casos em que há reconciliação do casal mesmo

²³⁵INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência 2020*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 02 set. 2022.

²³⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Patrulha Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/6808048/termo-patrulha-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2022.

²³⁷TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Aplicativo Maria da Penha Virtual*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtual>>. Acesso em: 02 set. 2020.

após o episódio violento. A possibilidade de reconciliação está inserida no Ciclo da Violência, desenvolvido por Walker²³⁸, em que a mulher acredita no arrependimento do seu agressor e resolve dar uma segunda chance.

Ainda no que tange as medidas de urgência conferidas às vítimas pela Lei Maria da Penha direcionadas ao agressor, duas merecem maior destaque em relação a todos os contextos de violência que esse trabalho vem discutindo. A primeira está presente no artigo 22, inciso I da Lei Maria da Penha²³⁹ e diz respeito ao encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, o que se apresenta perfeitamente cabível para a promoção da atuação ativa do Estado na promoção da igualdade de gênero, em razão de trabalhar em todas as necessidades da mulher que sofre com a subordinação que decorre da estrutura patriarcal hierarquizada.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal²⁴⁰ entendeu constitucional lei Municipal que impede homem condenado por violência doméstica e familiar contra a mulher de tomar posse em concurso público, por entender que a lei está na seara de competência dos Municípios e de sua organização político-administrativa. A decisão do STF por mais que pareça uma forma de aplicação de sanção penal indireta, mais se aproxima da ideia de medida de urgência voltada para o agressor, e que conforme já mencionado possui natureza cautelar cível satisfativa e independe de processo criminal, não podendo assim ser relacionada como pena decorrente de fato imputado como crime que justifique eventual tese de inconstitucionalidade.

Os incisos VI e VII do artigo 22 da lei, foram introduzidos pela Lei nº 13.984, de 2020²⁴¹, para cumprir a função de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial aos homens agressores e agentes de violência contra a mulher. Neste sentido atuam os grupos reflexivos de gênero voltados para homens Réus que são encaminhados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que funciona também como medida de prevenção à violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha modificou o artigo 152 da Lei de execuções penais²⁴², para determinar que o juiz, nos casos de violência doméstica e familiar poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Percebe-se

²³⁸WALKER apud INSTITUTO MARIA DA PENHA, op. cit., nota 117.

²³⁹BRASIL, op. cit., nota 51.

²⁴⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1308883/SP*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346133294&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

²⁴¹BRASIL. *Lei nº 13.984*, de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2>. Acesso em: 15 jul. 2022.

²⁴²BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

que se trata de uma faculdade do juízo. Contudo, a interpretação que se faz do art. 22, incisos VI e VII da Lei Maria da Penha, após a mudança introduzida pela Lei nº 13.984, de 2020, é de que somente quando determinado pelo juízo é que o grupo reflexivo se torna obrigatório para o Réu.

Em outro giro, o artigo 35, inciso V, da Lei Maria da Penha, dispõe que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover centros de educação e de reabilitação para os agressores. Tais centros, portanto, não necessariamente tratam sobre o encaminhamento obrigatório pelo juízo, mas também se destinam a grupos reflexivos que atendem toda a população, ainda que não se trate de uma obediência a decisão judicial.

Neste sentido ainda, o Conselho Nacional de Justiça criou o Manual de gestão para as alternativas penais²⁴³, contando com uma parte somente sobre medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres. Este manual desenvolvia metodologias de acompanhamento pelos grupos reflexivos, que importaram em instrumento importante ao controle da qualidade e avaliação do programa, no que tange principalmente às medidas cautelares diversas da prisão e a efetividade destas frente ao combate da violência de gênero.

4.3 A importância da intersetorialidade na prevenção e combate aos crimes de gênero

Diante da extensa discussão sobre a forma como a violência de gênero afeta a vida da mulher em sociedade em todos os seus espaços e, principalmente, em diferentes contextos de dominação, a importância da intersetorialidade no combate às formas de violência é indiscutivelmente uma das saídas de maior importância nesse cenário.

Ainda na dinâmica dos grupos reflexivos de gênero, o pesquisador e psicólogo Adriano Beiras²⁴⁴ desenvolve intenso trabalho sobre a dinâmica destes grupos para com o homem autor de violência. O psicólogo constatou que os discursos dos agressores geralmente se repetem, estando sempre presente a incompreensão com a Lei Maria da Penha, que é vista como injusta, e a dificuldade de compreender que determinados atos são atos de violência, ressaltando por exemplo que a violência psicológica é uma das formas de violência mais minimizadas pelos

²⁴³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de gestão para as alternativas penais*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

²⁴⁴BEIRAS, Adriano; NOTHAFT, Raíssa Jeanine. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis. v. 27, nº: 3, dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2019v27n356070/42038>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

agressores. A tentativa de justificar a violência sempre por meio de uma desqualificação da mulher também está sempre presente. O uso das imagens estereotipadas do patriarcado da mulher com atitudes ardil de manipulação é um dos exemplos que pode ser citado. Os agressores ao mesmo tempo que não negam a agressão, justificam-na a partir da ação de suas companheiras.

Por fim, o que se discute é que os homens quando chegam aos grupos reflexivos, carregam grande resistência, sobretudo em razão do desconhecimento do que é a Lei Maria da Penha, e de que seus atos são considerados violência, de modo que não entendem ter praticado um crime que os levou a estarem naquele local. Assim, o autor critica a ausência de capacitação dos operadores jurídicos em lidar com a violência doméstica, de modo que mesmo com a resposta estatal, a incompreensão dos agressores sobre o que é a violência de gênero e porque eles estão sendo punidos, permanece comum a todos os homens que chegam aos grupos reflexivos. Ressalta ainda que a participação dos homens que não chegam aos grupos por uma obrigatoriedade de decisão judicial é ínfima.²⁴⁵

Essa constatação indica que a presença de outros saberes da ciência é de fundamental importância para o combate da violência. É preciso ressaltar que a violência de gênero, enquanto fundamentada na violência simbólica, não estará resolvida somente com uma resposta punitiva do Estado. A proposta dos grupos reflexivos é fazer com que se busque compreender o problema na raiz, promovendo uma educação do homem naquilo que ele não compreende como violência. Beiras²⁴⁶ demonstra como os resultados dos grupos são satisfatórios e melhoram a convivência familiar, funcionando como verdadeiro espaço de aprendizado:

Ou seja, as intervenções se mostram como possibilidade para a construção de novas formas de resolver conflitos, perceber/controlar a própria agressividade (AGUIAR, 2009; PAZO, 2013; Milena SANTOS, 2012; MISTURA; ANDRADE, 2017). Os grupos reflexivos são vistos como espaço de interlocução e de ampliação de significados e sentidos sobre relações conjugais, violência e possibilidade de ser homem na atualidade (MISTURA; ANDRADE, 2017). Na troca de experiências entre homens, a escuta é incentivada como forma não violenta de resolução de conflitos (SANTOS, 2012).

Neste sentido, em parceria com o Instituto Noos, Beiras²⁴⁷ desenvolveu um trabalho de Metodologia de grupos reflexivos de gênero como uma forma de orientação ao trabalho

²⁴⁵Ibid., p. 5-8.

²⁴⁶Ibid., p. 7.

²⁴⁷BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. *Metodologia de grupos reflexivos de gênero*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016. Disponível em: <https://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/06/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

realizado pelos grupos com homens autores de violência contra a mulher. Também por intermédio do NUSSERGE - Núcleo de Estudos e Pesquisas em Serviço Social e Relações de Gênero da Universidade Federal da Santa Catarina, são criadas diversas cartilhas informativas com objetivo de promover a conscientização dos homens submetidos aos grupos reflexivos de gênero, como o “Projeto Tirinhas”²⁴⁸ de visual lúdico e esclarecedor sobre controle de emoções no ambiente doméstico e familiar, e a cartilha de "Recomendações para homens com antecedentes de violência contra mulheres durante o isolamento"²⁴⁹.

É partindo também da premissa da importância da intersetorialidade e da capacitação de gênero, que o grupo de trabalho instituído pela portaria CNJ nº 27 de 02 de fevereiro de 2021 edita o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero²⁵⁰. O grupo de trabalho que elaborou o projeto, é composto por 21 representantes de diferentes ramos, que incluem outros saberes acadêmicos além dos que compõem o sistema judiciário, o que evidencia o caráter de intersetorialidade do protocolo. Em linhas gerais, o objetivo principal do protocolo é introduzir no judiciário a obrigação dos magistrados e magistradas, em adotar um julgamento que leve em consideração as lentes de gênero.

As lentes de gênero que aqui se propõe, assim como o referido protocolo, nada mais é que uma ferramenta analítica que tem como objetivo identificar as desigualdades sociais e a discriminação da mulher dentro do sistema judiciário, com a finalidade de tomar decisões que atendam essas demandas de maneira a produzir efetiva garantia de direitos. As desigualdades se originam na violência simbólica representada pela hierarquia estrutural de gênero, sendo importante lembrar que essa diferenciação de gênero é construída socialmente e perpetuada ciclicamente pela cultura patriarcal.

Como vem sendo discutido nesta pesquisa, a violência contra a mulher, embora ocorra com mais frequência no ambiente doméstico, não se resume a ele e está presente em todos os ramos da vida da mulher. Tal fato, ocorre em razão da dominação masculina que tem origem na cultura patriarcal que persegue até hoje a sociedade, sendo inúmeras as formas de violência em que as mulheres são submetidas. Nesta pesquisa, busca-se ressaltar a origem destas violências por meio da fundamentação da violência simbólica, que permanece muitas vezes

²⁴⁸Idem. *Tirinhas Temáticas*. V. 1. São Paulo: Instituto Noos. mai. 2021. Disponível em: <<http://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/08/gibi-homens-autores-de-viol%C3%Aancia-FINAL.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

²⁴⁹Idem. *Recomendações para homens com antecedentes de violência contra mulheres durante o isolamento*. Santa Catarina: NUSSERGE – UFSC, 2021. Disponível em: <<http://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/06/RECOMENDE%20NDA%20C3%87%20C3%95ES-PARA-HAV-DURANTE-O-ISOLAMENTO-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

²⁵⁰BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero*. Brasília: ENFAM, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

invisibilizando a violência diária de gênero, e causando assim, dificuldade na resposta do poder judiciário.

A iniciativa do protocolo de julgamento é louvável em reconhecer que a complexidade dos contextos que envolvem a violência de gênero no Brasil, necessita de um olhar direcionado e regras de julgamento específicas que atendam não somente os diplomas internacionais sobre o tema já citados neste trabalho, mas também aos enunciados da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O protocolo menciona que a proposta atende não somente o acesso à justiça, mas também o princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no artigo 3º, XXXV, da Carta Magna.

A elaboração deste protocolo reflete ainda o reconhecimento pelo poder judiciário brasileiro da necessidade de criar o que chamaram de uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento dos direitos das mulheres²⁵¹, isto porque se reconhece que a dominação masculina influencia de tal forma a produção e perpetuação das desigualdades de direitos entre homens e mulheres, que é necessária uma postura ativa do poder judiciário no combate a essas desigualdades:

Essas desigualdades são, diariamente, reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, o direito tem um papel extremamente relevante: por um lado, pode ser perpetuador de subordinações; por outro, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social.²⁵²

A partir dessa ideia, o que se propõe é pensar que a subordinação das mulheres na estrutural patriarcal se mantém e se renova, estando presente até mesmo dentro do poder judiciário, que se não adotar as cautelas necessárias, pode ser usado como uma ferramenta de reprodução de desigualdades. Isso porque o patriarcado é dinâmico, ou seja, ele se movimenta de acordo com as mudanças sociais, operando de maneira diversa de acordo com a realidade daquele espaço e daquele tempo, se comportando sempre como a violência simbólica de fundo que fundamenta todas as outras formas de violência de gênero. Essa explicação é importante para externar que a opressão de gênero não necessariamente é erradicada com a evolução social e a conquista de direitos às mulheres, mas que ela se movimenta, criando outras formas de opressão que permitam manter a “máquina do patriarcado”²⁵³ operando.

²⁵¹Ibid., p. 8.

²⁵²Ibid., p. 14.

²⁵³SAFFIOTI, op. cit.

Nesse sentido, é preciso falar sobre a presença dos estereótipos de gênero, e como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pode ser um grande mecanismo de quebra. Denomina-se como estereótipo de gênero o conjunto de ideias socialmente atribuídas a determinado grupo, em razão de suas características, sem levar em conta as características individuais de cada um. Tais estereótipos além reproduzir as hierarquias de dominação da mulher, estão constantemente presentes, até mesmo inconscientemente dentro dos espaços sociais, o que inclui o próprio sistema de justiça. Classificam-se esses estereótipos como relacionados ao sexo, à sexualidade, aos papéis comportamentais da mulher e ainda, a existência de um último chamado de estereótipos compostos, que representam as questões interseccionais nos estereótipos de gênero.²⁵⁴

Diversas são as formas que os estereótipos podem refletir no julgamento dos magistrados dentro da dinâmica processual. Entretanto, não se pode admitir que os estereótipos de gênero influenciem negativamente nas regras de julgamento e nem no convencimento do julgador, sob pena de tornar a atuação judiciária uma ferramenta de perpetuação da opressão de gênero, e não uma ponte para a libertação da estrutura patriarcal e da conferência de direitos das mulheres.²⁵⁵ As lentes de gênero, por exemplo, permitem quebrar a estrutura de que o lar seja uma ambiente doméstico, do qual o Estado não pode e não deve interferir, porque se exige uma postura ativa que permita que o julgamento processual atenda a desigualdade ali presente, ainda que não seja especificamente a lide daquela demanda.

Nesta seara, O Conselho Nacional de Justiça menciona que a valoração da prova dos processos pautada em estereótipos de gênero em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, podem representar verdadeira parcialidade a comprometer o sistema de justiça, sobretudo quando se utiliza de características da mulher, como o seu comportamento, para minimizar a relevância de seus relatos de violência. Essa situação também é muito presente nas vítimas de crimes sexuais, tendo em vista que a vítima muitas vezes é culpabilizada por ter comportamentos sexuais diversos dos considerados aceitos pelo padrão do estereótipo de gênero.

Outra prática baseada nessa ideia e citada pelo Protocolo de Julgamento, consiste em decisões que a partir de determinados preconceitos de gênero, tomam fatos como certos, sem analisar o caso concreto a que se debruçam. O exemplo apresentado é o de presumir a

²⁵⁴BRASIL, op. cit., nota 249.

²⁵⁵Não é demais lembrar que a Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 6.b, defende a liberdade da mulher dos padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. BRASIL, op. cit., nota 01.

negligência de mães acusadas por tráfico de drogas para com seus filhos como fundamento para negar a prisão domiciliar²⁵⁶ em casos de prisão preventiva, antes do julgamento do HC nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal²⁵⁷, era prática recorrente entre os tribunais de justiça do país. Essa negativa somente representa em como a ausência do julgamento com o olhar de gênero reforça desigualdades e violências dentro da própria instituição, além de causar resultados de forte impacto social, tendo em vista que o encarceramento de mulheres gestantes e mães de filhos menores de 12 anos, causam nos termos do definido pelo protocolo, um efeito negativo em cascata.

Outro grande exemplo é a culpabilização da vítima pelos atos de violência, que além de perpetuar a violência de gênero, compromete o objetivo das normas protetivas contra o direito da mulher, e se apresenta como um grande obstáculo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Além disso, a culpabilização também promove a chamada vitimização terciária²⁵⁸, pela qual ocorre a revitimização da denunciante, preocupando-se menos com a conduta do agressor e mais com o comportamento da vítima, perpetuando os estereótipos de gênero. A culpabilização da vítima é mais frequente associada aos casos de violência sexual, contudo não estão a ela limitados, acontecendo dentro de outros contextos de violência e até mesmo em obrigações culturalmente atribuídas as mulheres, como nos casos da maternidade compulsória e nos processos de direito de família que envolvem pedidos de pensão alimentícia, que podem resultar em casos de violência patrimonial.

Para Fabiana Severi²⁵⁹, essa ideia é reforçada quando as mulheres são retratadas como uma espécie de “categoria suspeita”, de modo que seus relatos são vistos muitas vezes como suspeitos em sua veracidade, e que as mulheres utilizam as proteções que lhe foram conferidas por motivos de vingança ou para obter vantagem indevida. A autora reforça que essas situações influenciam em maior medida do que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais na elaboração da própria decisão judicial.

No que se refere propriamente ao processo penal brasileiro, a preocupação com a imparcialidade do juiz é algo que se relaciona intimamente com o protocolo de julgamento de

²⁵⁶BRASIL, op. cit., nota 249.

²⁵⁷O habeas corpus em questão definiu critérios para a substituição da prisão preventiva em estabelecimentos prisionais para a prisão domiciliar, considerando as hipóteses do artigo 318 do Código Penal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 143.641*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario/noticia/anoexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

²⁵⁸GONZAGA, op. cit., p. 191.

²⁵⁹SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*. V. 3. São Paulo, 2016. p. 574-601. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

gênero. A imparcialidade do juízo é uma consequência do princípio do Juiz natural, previsto na Constituição Federal²⁶⁰, e pode ser concebido como um princípio implícito. Está também estabelecido no art. 8.º, item 1 do Pacto de São José da Costa Rica²⁶¹. Contudo, a crítica a que se faz é que nenhum julgador pode ser 100% imparcial, isso porque o juiz julga a partir de suas vivências e de suas concepções sociais de mundo, de modo a ser humanamente impossível se desvencilhar totalmente delas.

Por essa razão, o Protocolo de Julgamento do CNJ atribui uma nova concepção à imparcialidade do juízo, trazendo uma perspectiva objetiva desta imparcialidade, com enfoque em um “devido processo substancial”, pelo qual se evita decisões que não apresentam a realidade da vítima. Sendo a objetividade um dos critérios da imparcialidade, deve esta ser usada para afastar decisões discriminatórias. É preciso entender que a neutralidade, quando analisada nos contextos de grupos que sofrem com a subordinação, é um mito no que se refere à justiça das decisões, e contribui efetivamente para a permanência das culturas opressoras e hierarquizadas.

Neste caso, valoroso reconhecer que em contextos de dominação, a indiferença e a imparcialidade pura, contribuem com a hierarquia dominante, e vão de encontro à busca de uma sociedade destituída de desigualdades, que respeite os princípios constitucionais da isonomia e da não discriminação. Sem dúvida, portanto, que a utilização das lentes de gênero propostas pelo Protocolo de Julgamento, são na verdade o que maior se aproxima da ideia de justiça social, bem como do próprio dever atribuído à função da magistratura.

O princípio da igualdade que se impõe neste caso é aquele que busca a igualdade de quem sofre com as regras sociais de dominação. O Protocolo de julgamento impõe que o princípio da igualdade deve observar a destruição das hierarquias, por meio de uma igualdade substantiva e antissubordinatória.²⁶²

Inegável que as interpretações teleológica e axiológica vêm ganhando espaço na orientação do ideal de justiça. Tais interpretações exigem que o juiz passe de um mero aplicador da lei, para um intérprete que busca sua finalidade. Essas interpretações partem das consequências, analisando a lei diante do caso concreto, e se ela atinge os fins sociais do direito e das exigências ali presentes.²⁶³ O conteúdo decisório passa a considerar as variáveis, e é nesse

²⁶⁰BRASIL, op. cit., nota 33.

²⁶¹BRASIL. *Decreto nº 678* de 06 novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

²⁶²BRASIL, op. cit., nota 249.

²⁶³MACIEL, José Fábio R. *Formação humanística em direito*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 39. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629523/>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

sentido que se insere a importância das lentes de gênero, exhaustivamente expostas pelo protocolo de julgamento.

A Parte II do Protocolo de Julgamento de Gênero do CNJ, orienta um passo a passo para os magistrados, que funciona quase que como um panorama geral de informação, mas que muito embora carregue preciosas informações sobre as questões de gênero, exige além deste passo a passo, um conhecimento que deve ser adquirido por fora da mera leitura do protocolo, para que se compreenda as questões de gênero e suas origens, e então se consiga cumprir com efetividade as orientações que foram ali colocadas. Portanto, o protocolo é necessário, mas exige a formação necessária para a sua compreensão e para a sua prática na vida real dos magistrados pois, não é possível seguir um protocolo de determinações sobre temas que não lhe são conhecidos.

Dentre os passos a serem seguidos pelo magistrado, inicia-se pela aproximação do juiz ao processo e aos sujeitos processuais, exigindo um estudo pormenorizado da realidade daquele processo, de quem são os envolvidos e quais questões de gênero carregam a mulher que é parte processual nele. No que se refere a instrução processual, por exemplo, é importante analisar se esta reproduz violências de gênero ou se estão de acordo com um ambiente harmônico para a produção de prova, sem a influência de um poder simbólico que inferioriza a mulher e o seu depoimento, por exemplo. Neste sentido, algumas perguntas são propostas pelo CNJ²⁶⁴ para que o juízo se atente melhor nesse caminho:

as perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero ou desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? Podem estar causando algum tipo de re-vitimização? O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio? Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais?

Tais perguntas atendem ao que se chama de interpretações teleológica e axiológica já mencionado, porque busca a *ratio legis* e considera os valores presentes na sociedade. A ciência jurídica não é eminentemente técnica, e sim dotada de valores que devem ser interpretados para a construção do ideal de justiça.²⁶⁵ Por essa razão também o protocolo de julgamento de gênero diz que as regras processuais também possuem natureza interpretativa, o que permite fazer um

²⁶⁴BRASIL, op. cit., nota 249.

²⁶⁵ MACIEL, op. cit., p. 36.

paralelo por exemplo, com a questão da valoração da prova e da própria instrução processual ser realizada de acordo com as particularidades de gênero.

No que tange a importância da intersetorialidade, a Recomendação nº 35 da CEDAW²⁶⁶ dispõe sobre formas de capacitação relativas à prevenção da violência de gênero:

Fornecer capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, advogados e policiais, incluindo médicos forenses, legisladores, profissionais de saúde, inclusive na área da saúde sexual e reprodutiva, em particular no caso nas doenças sexualmente transmissíveis e nos serviços de prevenção e tratamento do HIV, bem como para todos os profissionais de educação, serviço e assistência social, incluindo os que trabalham com mulheres em instituições como casas de cuidados, asilos e prisões, para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres.

Do mesmo modo do protocolo do CNJ, a recomendação da Comissão é de orientar o atendimento à mulher em toda a rede de atendimento, e por todos os profissionais que perpassam pelas realidades de violência, a partir de uma compreensão do que são os estereótipos de gênero, dos traumas e das consequências causadas pela dinâmica estrutural hierarquizada do patriarcado. Como já anteriormente mencionado, a atuação de uma equipe multidisciplinar é básica e fundamental neste caso.

O enunciado nº 13 do Fórum Nacional de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher²⁶⁷, dispõe sobre o encaminhamento da vítima de violência e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial. Essa construção doutrinária mostra, portanto, que é necessária a atuação de toda a rede de enfrentamento no núcleo familiar que vive em situação de violência, isto porque a violência de gênero se desenvolve em vários eixos da realidade da mulher, razão pela qual deve ser combatida da mesma forma.

A construção da libertação da mulher das amarras do patriarcado que as colocam em situação de violência tem como base a ajuda profissional de psicólogos que atuem na promoção do protagonismo da mulher e no verdadeiro empoderamento feminino. Esse empoderamento é importante não somente pelo lado psíquico da mulher, mas também pelas situações que cercam os contextos de violência contra a mulher e dos quais vem sendo trabalhados nesta pesquisa.

Somente a partir do empoderamento e da libertação é que a mulher se coloca disponível para outras formas de viver livre da violência. Assim, o Estado em sua atuação ativa na

²⁶⁶ONU, op. cit., nota 31, p. 29.

²⁶⁷FÓRUM NACIONAL DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. *Enunciados do FONAVID*. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

prevenção da violência, precisa conferir políticas públicas que auxiliem também na promoção de qualificação técnica e desenvolvimento profissional da mulher.

Como já discutido, muitos contextos de violência estão inseridos dentro da dependência econômica da mulher pelo homem, além da dependência emocional. Assim, a dependência emocional e financeira da mulher deve ser tratada como um dever do Estado na promoção da igualdade de gênero.

Deste modo, o atendimento intersetorial deve ser de escuta qualificada e acolhimento, mas também de fortalecimento e promoção da auto estima, pois somente a partir de uma escuta qualificada é que se parte para a concretização da igualdade material e emancipatória das mulheres²⁶⁸. Trata-se assim do reconhecimento da necessidade de se entender as matérias que envolvem a violência de gênero como um fenômeno complexo, que exige uma abordagem intersetorial e interdisciplinar.

²⁶⁸MELLO, op. cit., 2019, p. 153.

CONCLUSÃO

Durante todo o desenvolvimento da pesquisa, a violência simbólica esteve presente em sua mais autêntica maneira de existir, ou seja, nem sempre aparece de forma clara e visível aos sentidos, mas sempre se encontra disfarçada em algum meio aceito pela sociedade. Por essa razão, se procurou compreender de que modo o Direito atua e consegue promover a igualdade de direitos de forma efetiva na sociedade brasileira.

O reconhecimento de avanços legislativos e protecionistas, também no âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores, é bastante claro e pode ser facilmente compreendido na análise dos tipos penais criados com o objetivo de proteção e combate da violência contra a mulher, ainda que alguns não sejam propriamente voltados para a violência doméstica e familiar e de gênero, como é o caso do delito de importunação sexual. Nesse sentido, é preciso reconhecer que alguns tipos penais que, ainda que não tenham como sujeito passivo específico a mulher, vieram para cumprir a função de proteção dos seus direitos, uma vez que elas são, de acordo com as estatísticas levantadas na pesquisa, a maioria de suas vítimas.

Tais avanços, representam que o Direito tem feito uma parte significativa na luta contra a violência contra a mulher, sobretudo após a Constituição Federal de 1988 e os fundamentos de igualdade entre homens e mulheres. Além de todos os dispositivos já explicitados nessa pesquisa, o preâmbulo da Carta Magna impõe o dever do Estado em assegurar uma sociedade pautada na igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Significa dizer, portanto, que a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, aquela pela qual todas as outras devem buscar sua validade, não admite e não abre espaço para o tratamento de desigualdade de gênero, de modo que também por essa razão, o Brasil é signatário dos diversos tratados de direitos humanos que reconhecem a violência contra a mulher como uma forma de violação de direitos humanos.

O reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos teve considerável relevância para a inspiração da legislação interna de proteção às mulheres, fazendo nascer no Brasil a Lei Maria da Penha, que sem dúvidas, é a lei de maior proteção contra a violência de gênero do ordenamento jurídico brasileiro, e que abriu portas de discussão sobre as mulheres em situação de violência no Brasil.

Deste modo, não é por acaso que o ordenamento passou a evoluir de modo a desenvolver diversos mecanismos de proteção à mulher. O Direito assume o papel de resposta aos anseios de sua sociedade e funciona como um mecanismo de controle. Tal fato evidencia que uma

sociedade que se preocupa com a proteção da mulher, é uma sociedade que reconhece ser ainda muito marcada pela violência que a atinge.

Contudo, o que se buscou demonstrar na pesquisa, é que não obstante os avanços sejam presentes e necessários, as estatísticas e as formas de violência continuam não somente a ocorrer, como muitas vezes a aumentar-se. O maior exemplo a ser citado nesse sentido, são as novas formas de violência praticadas na era digital, que transportam a realidade da violência de gênero, para um ambiente virtual, com capacidade de propagação instantânea daquele conteúdo violento, aumentando ainda mais a agressão sofrida pela vítima.

Outra questão importante que reflete a ideia da real efetividade da proteção do Estado à violência de gênero está no aumento do número de feminicídios, sobretudo após a pandemia da COVID-19, em detrimento de uma suposta diminuição da ocorrência de denúncias de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ora, se de um lado há diminuição de casos de violência no âmbito familiar, não é ao menos razoável haver um aumento do número de feminicídios, pois conforme apresentado na pesquisa, a violência doméstica é marcada por fases, e os atos do agressor evoluem de forma cíclica, conforme o ciclo da violência. Como consequência desta constatação, a subnotificação é clara, e exige que os dados estatísticos sejam analisados de forma pluralista e conjugado com a realidade das formas de violência de gênero no país, como elas são levadas ao judiciário e a realidade da resposta estatal aos casos de violência que lhes são apresentados.

São nesses contextos em que se percebe que os avanços presentes no ordenamento jurídico brasileiro não se mostram suficientes à efetiva proteção e combate à violência de gênero. A resposta para essa pergunta envolve muita mais do que a ciência jurídica, mas sim outras diversas ciências que permeiam o campo de uma sociedade ao longo de seu desenvolvimento.

O estudo do patriarcado e da sua dinâmica dentro da sociedade brasileira é a chave para que se compreenda o modo como as violências de gênero ocorrem e as razões pelas quais elas se perpetuam. A violência simbólica marcada pela dominação masculina evidencia o domínio da cultura patriarcal de onde se originam as violências.

Assim, é por meio da visão de uma mulher submissa, inferiorizada, objetificada e incapaz que a violência surge. Se a sociedade, marcada pela violência simbólica da dominação masculina, não é capaz de reconhecer a mulher como sujeito de direitos e deveres iguais, e que deve ser tratada com respeito às suas próprias diferenças, não será também capaz de promover a igualdade prevista pela sua própria ordem constitucional.

Portanto, resta perceber que a sociedade brasileira peca em analisar o problema em sua raiz, sendo necessário reconhecer que o combate deve ser feito muito antes à atuação do Direito. O Direito atua como mais uma ferramenta do combate à violência, mas não deve ser enfrentado como a sua única solução, isso porque a sociedade não segue os valores fundamentais da República estampados no bojo da Constituição Federal, em que se preconiza a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres.

Os avanços legislativos não acompanham a realidade da sociedade, considerando que não há educação de base para fazer compreender a ideia de que o homem e a mulher são dotados de direitos e deveres igual, e que o respeito deve ser um bem de todos. A sociedade não avança de maneira suficiente em relação à quebra do patriarcado e da importante ruptura com a violência simbólica, na qual se originam todas as violências.

Por essas razões, o que faz com que se promova uma sociedade que cumpre os princípios da igualdade e promove o ideal de sociedade justa e igualitária, que respeita os direitos humanos e as diferenças conforme a Constituição, é a mudança da própria sociedade e da cultura do patriarcado para um olhar de gênero que seja capaz de desconstruir a ideia da mulher por ele definida.

Para isso, é necessário muito mais do que uma legislação protecionista. São necessárias políticas públicas voltadas para a emancipação financeira da mulher e profissionalização adequada, para que ela possa desenvolver uma vida financeira autônoma e livre, assim como a promoção da auto estima feminina. Mudanças em currículos escolares, que trabalhem a igualdade entre o homem e a mulher e o respeito às diferenças impostos pela Constituição Federal. Além disso, é de extrema importância valorizar e exigir os grupos reflexivos de desconstrução da masculinidade, para que sejam voltados não somente para homens autores de agressão, mas para todos os homens, com o objetivo de desconstruir a ideia de masculinidade da sociedade atual que causa as inúmeras violências de gênero conhecidas no Brasil.

Deste modo, o que se verifica é que a resposta não estará diretamente no Direito, a ciência jurídica é incapaz de oferecer sozinha uma resposta ao problema da violência de gênero. O necessário é, portanto, reconhecer a presença da violência simbólica na sociedade e combatê-la na sua origem, por meio da educação, do acolhimento e do atendimento qualificado pelo olhar de gênero, sendo importante ressaltar que esse reconhecimento não se aplica somente à ciência jurídica, sendo necessário também nas diversas ciências que envolvem a mulher em situação de violência.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. *Lei Mariana Ferrer*: entenda a nova legislação que visa proteger vítimas de crimes sexuais. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/noticias/lei-mariana-ferrer/>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BARRETO, Lilah de Moraes; LOSURDO, Frederico. O Femicídio Íntimo e os Desafios Efetividade da Lei Maria da Penha: a discricionariedade judicial e a cultura jurídica dos magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. v. 2. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*: Curitiba, 2016. p. 20. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1690>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BARSTED, Leila Linhares. O Avanço Legislativo Contra a Violência de Gênero: a Lei Maria da Penha. v. 15, nº 57 (Edição Especial). Rio de Janeiro: *Revista EMERJ*, 2012. p.90-110. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_90.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BEIRAS, Adriano. *Recomendações para homens com antecedentes de violência contra mulheres durante o isolamento*. Santa Catarina: NUSERGE – UFSC, 2021. Disponível em: <<http://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/06/RECOMENDACAO%20NDA%20C3%87%20C3%95ES-PARA-HAV-DURANTE-O-ISOLAMENTO-COVID-19.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

_____. *Tirinhas Temáticas*. V. 1. São Paulo: Instituto Noos. mai. 2021. Disponível em: <<http://noticias.paginas.ufsc.br/files/2021/08/gibi-homens-autores-de-viol%C3%Aancia-INAL.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

_____; BRONZ, Alan. *Metodologia de grupos reflexivos de gênero*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016. Disponível em: <https://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/06/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

_____; NOTHAFT, Raíssa Jeanine. O que sabemos sobre intervenções com autores de violência doméstica e familiar?. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis. v. 27, nº: 3, dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2019v27n356070/42038>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de direito penal*. 14 ed. V. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617067/>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

BIZON, Caio Affonso. Medidas contra a vitimização secundária no processo penal. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*. Goiânia: MPGO. Ano XXIII, n. 40, p. 205-218, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://mpgo.mp.br/revista/pdfs_40/11-Caio.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BOURDIER, Pierre. *A dominação masculina*. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL *Decreto nº 678*, de 06 novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. *Decreto nº 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 13 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. *Decreto 10.932*, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.html>. Acesso em 17 out. 2022.

_____. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452*, de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. Câmara dos deputados. *Projeto de Lei nº 965/202*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159319&filena me=PL+965/2022>. Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. *Código Penal de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> . Acesso em: 21 mar. 2022.

_____. Conselho Nacional De Justiça. *Campanha Sinal Vermelho contra a violência doméstica*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/cartilha-sinal-vermelho-AMB_farma%CC%81cias.pdf> . Acesso em: 21 ago. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de gestão para as alternativas penais*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero*. Brasília: ENFAM, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 128*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Conjunta nº 5*, de 03/03/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>>. Acesso em: 05 ago. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125* de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. *Lei nº 13.772*, de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2>. Acesso em: 06 mar. 2022

_____. *Lei nº 3.688*, de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 22 mai. 2022.

_____. *Lei nº 4.121*, de agosto de 1962. Estatuto da mulher casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950969/14121.htm#:~:text=A%20mulher%20que%20exercer%20profiss%C3%A3o,exerc%C3%ADcio%20e%20a%20sua%20defesa.&text=N%C3%A3o%20responde%2C%20o%20produto%20do,contra%C3%ADdas%20em%20benef%C3%ADcio%20da%20fam%C3%ADlia%22>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Lei nº 6.515*, de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Lei nº 6.898*, de maio de 2021. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/0715bb152c51a168032586d90062f5d0?OpenDocument#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.898%2C%20DE%2018%20DE%20MAIO%20DE%202021.,Munic%C3%ADpio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. *Lei nº 8.080*, de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. *Lei nº 9.029*, de abril de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. *Lei nº 9.263*, de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. *Lei nº 9.455*, de 7 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Lei nº 9.520*, de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19520.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Lei nº 11.106*, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Lei nº 11.340*, de 07 agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Lei nº 12.318*, de agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 14 mar. 2022.

_____. *Lei nº 13.104*, de março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 14 nov. 2022.

_____. *Lei nº 13.718*, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. *Lei nº 13.772*, de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2>. Acesso em: 16 mar. 2022.

_____. *Lei nº 13.811*, de março de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Lei nº 13.882*, de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2>. Acesso em: 15 jul. 2022.

_____. *Lei nº 13.984*, de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2>. Acesso em: 15 jul. 2022.

_____. *Lei nº 14.188*, de 28 de julho 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art4>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Lei nº 14.245*, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm>. Acesso em: 13 jul. 2022.

_____. *Lei nº 14.443*, de 2 de setembro de 2022. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2014.443-2022?OpenDocument>. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. Ministério da Saúde. *Despacho de 03 de maio de 2019*. Disponível em: <[_____. Ministério Público Federal. *Recomendação nº 29 de maio de 2019*. Disponível em: <\[http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_ms_violencia_obstetrica.pdf\]\(http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_ms_violencia_obstetrica.pdf\)>. Acesso em: 24 mai. 2022.](https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9087621&codigo_crc=1A6F34C4&hash_download=c4c55cd95ede706d0b729845a5d6481d07e735f33d87d40984dd1b39a32d870fe89dcf1014bc76a32d2a28d8f0a2c5ab928ff165c67d8219e35beb1a0adb3258&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0#:~:text=O%20posicionamento%20oficial%20do%20Minist%C3%A9rio,continuum%20gesta%C3%A7%C3%A3o%2Dparto%2Dpuerp%C3%A9rio.>. Acesso em: 24 mai. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

_____. *Projeto de Lei nº 2.589*, de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1369606&filename=PL+2589/2015>. Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. *Projeto de Lei nº 5.452*, de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463123&filename=PL+5452/2016>. Acesso em: 22 mai. 2022.

_____. *Projeto de Lei nº 8.219*, de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584588&filename=PL+8219/2017>. Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. *Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 1874301/AL*. Rel. Ministro Olindo Menezes. Sexta Turma. Julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=147578422&num_registro=202102742026&data=20220315>. Acesso em: 16 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 535917 MS*. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1545865>. Acesso em 16 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp nº 1.872.170/DF*. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502461478&dt_publicacao=17/02/2017>. Acesso em: 21 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal De Justiça. *Aresp nº 1.441.372*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900352921&dt_publicacao=27/05/2019>. Acesso em: 10 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 357885 SP*. Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1556988>. Acesso em: 16 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal De Justiça. *HC nº 359.050*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601525844&dt_publicacao=20/04/2017>. Acesso em: 10 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 433.898/RS*. Sexta turma. Relator: Min. Nefi Cordeiro. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800126370&dt_publicacao=11/05/2018>. Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 478.310*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0685.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

_____. Superior Tribunal De Justiça. *Relator afasta exigência de coabitação e aplica Lei Maria da Penha em crime cometido contra empregada pelo neto da patroa*. 2020. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07122020-Relator-afasta-exigencia-de-coabitacao-e-aplica-LeiMaria-da-Penha-em-crime-cometido-contra-empr-egada-pelo-neto.aspx>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 1.761.369*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801119804&dt_publicacao=22/06/2022>. Acesso em: 10 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 589*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 600*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 5.097 e nº 5.911*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708>> e <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 14 nov. 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 527*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54*. Relator; Min. Marco Aurélio. 2012. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 779*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 143.641*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1308883/SP*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346133294&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Tema 989*. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5311709&numeroProcesso=1093553&classeProcesso=RE&numeroTema=989#>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

_____. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista brasileira de segurança pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. v. 11, nº. 1, mar. 2017. p. 10-22. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/23/13>>. Acesso em: 19 ago. 2022.

CARNEIRO, Sueli. "Mulheres em movimento." *Estudos avançados*. v. 17. n. 49 São Paulo, 2003. p. 130. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948>>. Acesso em: 17 out. 2022.

CERQUEIRA, Daniel. *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/>>. Acesso em: 06 set. 2021.

CNN. *Mulheres ganham 77,7% do salário dos homens no Brasil, diz IBGE*. 2021. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge/>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *CASO 12.051*. Maria Da Penha Maia Fernandes X Brasil. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. *Enunciados da COPEVID*. 2018. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/62/E7/64/93/DA44A7109CEB34A7760849A8/ENUNCIADOS%20COPEVID.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. *Carta das mulheres ao constituinte*. 1987. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituinte%201987-1988-carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5786368/mod_resource/content/1/seriec_407_por.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. *Informe n.º 153/14*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2014/153A.asp>>. Acesso em: 17 out. 2022.

COUTO, Maria Claudia Giroto do; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo. vol. 172. ano 28. p. 97-124., out. 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/44448111/Gozo_autonomia_e_poder_a_retirada_n%C3%A3o_consentida_do_preservativo_durante_osexo_e_suas_implic%C3%A7%C3%B5es_para_o_Direito_Penal>. Acesso em: 23 mai. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Qual o tratamento penal para o stealthing no Brasil?*. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/454526857/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

DE BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. 2. ed. São Paulo: Difusão europeia do livro, 1967. Disponível em: <<https://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIZER O DIREITO. *As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018*. Disponível em <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n13.html#:~:text=Importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20x%20Ato%20obsceno&text=215%2DA.,Praticar%20contra%20algu%C3%A9m%20e%20sem%20a%20sua%20anu%C3%A4ncia%20ato%20libidinoso,n%C3%A3o%20constitui%20crime%20mais%20grave>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____. *Lei 13.811/2019: altera o Código Civil para acabar com as exceções que autorizavam a realização do “casamento infantil”*. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/lei-138112019-altera-o-codigo-civil.html>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Postos de saúde exigem autorização do marido para inserção do Diu: prática é ilegal*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/09/postos-de-saude-de-sp-pedem-autorizacao-do-marido-para-insercao-do-diu-pratica-e-ilegal.shtml#:~:text=Postos%20de%20sa%C3%BAde%20da%20cidade,S%C3%A3o%20Paulo%20e%20Minas%20Gerais.>>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. ed. 2. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. *Enunciados do FONAVID*. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-tere-sina-piaui-revisados-1.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

GONZAGA, Christiano. *Manual de Criminologia*. 3 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 191. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597219/>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latinoamericano: Ensaios, Intervenções e Diálogos*. Rio Janeiro: Zahar, 2020. p. 71.

HAUFBAUER, Andreas. Ideologia do Branqueamento: Racismo à brasileira. *Atas do VI Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais*. Porto. 2000. Disponível em: <<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/7079.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *X Congresso Brasileiro de Direito de Família*. 2015. Disponível em <[https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2020%202D%200%20alimentante%20que,%2F2006%20\(viol%C3%Aancia%20patrimonial\)](https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2020%202D%200%20alimentante%20que,%2F2006%20(viol%C3%Aancia%20patrimonial))>. Acesso em: 14 mar 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da violência 2020*. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 02 set. 2022.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Dossiê Mulher. 2021. Disponível em: <http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2021.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Ciclo de violência*. Disponível em: <<https://www.instituto-mariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

JORNAL O GLOBO. *Violência obstétrica atinge cerca de 45% das mulheres na rede pública brasileira; vítimas perdem bebês e ficam com lesões*. 26 dez. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/violencia-obstetrica-atinge-cerca-de-45-das-mulheres-na-rede-publica-brasileira-vitimas-perdem-bebes-ficam-comlesoes25332302>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

MACIEL, José Fábio R. *Formação humanística em direito*. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629523/>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

MACKINNON, Catharine. Feminismo, Marxismo, Método e o Estado: Uma agenda Para Teoria. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 7, nº 15, p. 798-838, 2016. p.38. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350947688026>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

MARQUES, Badim Silvia. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. *Caderno Ibero-Americanos de Direito Sanitário*. v. 9. p. 96-119. jan. mar. 2020. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585/718>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. *Lei Maria da Penha na prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

_____. *Feminicídio: uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MIRABETE, Julio F. *Manual de Direito Penal: Parte Especial*. 36 ed. V. 2. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028010/>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

MOULIN, Carolina Coutinho; SANTOS, André Filipe P. Reid dos. “Suas fotos estão bombando no whatsapp”: um estudo de caso de violência contra a mulher em meio digital. *Crítica Social*. Vitória: FDV. v. 2. p. 1-10. jan. 2019. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1034>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 5 ed. V. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 24. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640188/>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

NÚCLEO DE PESQUISA DE GÊNERO, RAÇA E ETNIA. *Relatórios de pesquisa NUPEGRE/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. n. 1, 2018. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/n1/relatorios-de-pesquisa-nupegre_n1_estupro-coletivo.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

ONU. *Conferência Mundial sobre a Mulher*. México, 1975. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_mexico.pdf>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*. Declaração E Programa de Ação de Viena. Viena, 1933. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher*. Resolução 48/104. Nova Iorque, 1993. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm >. Acesso em: 07 set. 2021.

_____. *Recomendação Geral nº 19*. 11ª sessão, 1992. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-19-CEDAW-1.2.pdf> >. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Recomendação Geral nº 33*. CEDAW, 2015. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Recomendação Geral nº35*. CEDAW, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento*. Cairo, 1994. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. v. 15, n. 38. *Cadernos Jurídicos*: São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.http://biblioteca.mpsp.mp.br/>>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. *Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea*. Porto Alegre: 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/23860430/DIREITOS_HUMANOS_DESAFIOS_DA_ORDEM_INTERNACIONAL_CONTEMPOR%C3%82NEA_1>. Acesso em: 06 set. 2021.

_____. *Os Direitos Cívicos e Políticos das Mulheres no Brasil*. Justitia: São Paulo, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 5. ed. Saraiva: São Paulo, 2012. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=qEFnDwAAQBAJ&lpg=PT2&ots=XmgT5Z9EQ_&dq=Flavia%20Piovesan&lr&hl=pt-BR&pg=PT470#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 21 set. 2021.

PRADO, Eunice Maria Batista; FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica: planejamento, execução e análise crítica da campanha humanitária que se tornou lei federal. *REVISTA ELETRÔNICA DO CNJ*, Brasília: CNJ., v. 6, n. 1, jan./jun. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/9/9>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PRADO, Luiz R. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial*. 4 ed. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 548. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640416/>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

SABADELL, Ana Lucia. Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal. *Revista Crítica Penal y Poder*. Barcelona: Universidad de Barcelona. nº 20. jun. p. 25-44. 2020. Disponível em: <<https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/31884/31685>>. Acesso em: 04 set. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. Brasil: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos; Ivana Pequeno dos. *A Demanda Pelo Voto Feminino No Brasil: Abordagem Histórica*. v. 2. Brasília: Revista Brasileira de História do Direito, 2016. p. 156 – 177. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/705/pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SANTOS, June Cirino. *Crime e Gênero: Aula Aberta*. INTROCRIM. Disponível em <<https://www.introcrim.com.br/crimeegenero-curso/>>. Acesso em: 02 set. 2021.

SARDENBERG, Cecília M. B. *Da violência simbólica de gênero à violência sexual contra mulheres: a lei anti-baixaria e o caso da banda new hit*. Liber Ars: São Paulo, 2018. Disponível em <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28011>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

_____. *A dimensão simbólica da violência de gênero*. Palestra. Rio de Janeiro, EMERJ, 2015, DVD.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. V. 20. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1976. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. *Estudos Feministas*. Florianópolis. p. 279. mai. ago. 2005. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9644/1/ARTIGO_TerritorioSoberaniaCrimes.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

SERRA, Mariane Cibele de Mesquita; SILVA, Artenira da Silva. Violência obstétrica no Brasil: um enfoque a partir dos acórdãos da STF e STJ. *Quaestio Iuris*. V. 10. nº 04. Rio de Janeiro, 2017. p. 2430-2457. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28458/21893>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*. V. 3. São Paulo, 2016. p. 574-601. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SILVA, Giovana Capucim. *Narrativas sobre o futebol feminino na imprensa paulista: entre a proibição e a regulamentação (1965-1983)*. USP: São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-10092015-161946/pt-br.php>>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SOUZA, Fábio Rocha de. *Alienação parental e violência de gênero: uma análise sociojurídica da Lei 12.318/10*. Porto Alegre: PUCRS, 2021. Disponível em <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9803>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

STERN, Robin. *O Efeito Gaslight: Como Identificar e Sobreviver à Manipulação Velada que os Outros Usam Para Controlar sua Vida*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=dKkDwAAQBAJ&lpg=PT13&ots=DiqYO015d&dq=o%20efeito%20do%20gaslighting%20&lr&hl=ptBR&p=PT13#v=onepage&q=o%20efeito%20do%20gaslighting&f=false>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

TASCA, Mariana Silvério Almeida e. Machismo high-tech: a objetificação da mulher como instrumento brutal de garantia de sua submissão na era digital. *Humanidades em diálogo*. São

Paulo. V. 1. 11, p. 182-194, abr. 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.1982-7547.hd.2022.176563>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

TIBURI, Marcia et al. *A cultura do estupro e suas repercussões para a mulher e a sociedade*. Rio de Janeiro, EMERJ, 2016, 1 DVD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Aplicativo Maria da Penha Virtual*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/aplicativo-maria-da-penha-virtual>>. Acesso em: 02 set. 2020.

_____. *Patrulha Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/6808048/termo-patrulha-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2022.

_____. *Projeto Violeta*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

ZANELLO, Waleska. Masculinidades, cumplicidade e misoginia na “casa dos homens”: um estudo sobre os grupos de WhatsApp masculinos no Brasil. *Gênero em perspectiva*. Curitiba: CRV, 2020. p. 79-102. Disponível em: <<https://institutoressurgir.org/wp-content/uploads/2018/07/artigo-zap-masculino-1.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

_____. Memes machistas em tempos de Covid-19: sintoma das masculinidades adoecidas. *Cadernos do Ceam*. Brasília, Universidade de Brasília. Ano XXII, v. 4 nº. 38, jan. 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/44434/1/CAPITULO_MemesMachistasTempos.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2022.